

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Mario Thadeu Leme de Barros Filho

Sociedade Civil Global e a construção dos Direitos Humanos

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Mario Thadeu Leme de Barros Filho

Sociedade Civil Global e a construção dos Direitos Humanos

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito sob a orientação da Profa. Doutora Flávia Piovesan

SÃO PAULO
2008

BANCA EXAMINADORA

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação por processos de fotocópias ou eletrônicos

Mario Thadeu Leme de Barros Filho

São Paulo, _____

AGRADECIMENTOS

Acreditar na participação da sociedade civil na construção irrestrita dos direitos humanos sempre foi um valor que percorreu minha vida, meus estudos e trabalhos. Portanto, as idéias aqui defendidas surgiram da contribuição de instituições, de movimentos sociais, de organizações e de muitos cidadãos para sua realização. A todos os meus sinceros agradecimentos.

A bolsa de mestrado fornecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) foi fundamental para viabilizar a pesquisa.

Cumprer destacar meus agradecimentos à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição que, desde minha graduação, atiçou meu interesse pela temática. Foram muito importantes as discussões com alguns mestres da instituição, em particular desejo lembrar os nomes dos professores Tercio Sampaio Ferraz Jr., Cláudio Finkelstein, Celso Fernandes Campilongo e Cassio Scarpinella Bueno.

À Profa. Dra. Silvia Pimentel meus agradecimentos pelo apoio e orientação através de críticas precisas e estimulantes. O carinho que ela dedicou à leitura preliminar do meu trabalho o enriqueceu significativamente. Tenho a oportunidade de acompanhar de perto sua trajetória, seu pensamento, sua militância.

Muito aprendi com sua absoluta paixão e compromisso com os direitos humanos. Este trabalho não seria possível sem sua colaboração.

À minha orientadora Profa. Dra. Flávia Piovesan, sem a qual esta dissertação não seria concluída. Minha admiração por sua luta é antiga, desde o momento em que conheci no Colégio Santa Cruz aquela jovem mulher que batalhava pelos direitos humanos no Brasil. Muito obrigado por tudo, pelo exemplo, pela dedicação, pela paciência e pelos estímulos ao envolvimento com o estudo dos direitos humanos.

À minha tia querida Maria Tereza Cristina, agradeço sinceramente pelos comentários que acompanharam as diversas versões deste estudo, pelas revisões e discussões. À Cristina Godoy Bernardo de Oliveira sou grato pelo primoroso trabalho e auxílio na revisão do trabalho.

À minha família agradeço por todo o carinho nesses anos: meu pai Mario Thadeu e minha mãe Maria Cecília, pelo exemplo da imensurável dedicação acadêmica, que sempre me incentivaram e colaboram em todos os momentos de minha formação; à minha avó Ilda e ao meu irmão Marco Antonio, pela companhia e amizade de sempre.

A todos os amigos, colegas de PUC e familiares que de uma forma ou de outra me estimularam ou me ajudaram nesse processo gratificante.

À Aline, pelo nosso verdadeiro amor, pela presença carinhosa em todos os momentos de elaboração da dissertação, pelo apoio incondicional, pela colaboração, pelos conselhos e debates, pela sensibilidade inigualável.

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar o papel da chamada “sociedade civil global” nas instituições internacionais para a construção dos direitos humanos interculturalmente compreendidos. Defenderá que, dentro do universo do pluralismo jurídico, os direitos humanos devem ser concebidos através de um paradigma intercultural, a fim de superar o debate universalismo x relativismo cultural. Em primeiro lugar, visará entender em que sentido uma nova concepção de direito, que permita a participação de novos atores no cenário mundial, poderá se apresentar como contra-hegemônica. Em seguida, procurará observar em que momento e em que contexto político o conceito de sociedade civil global começa a surgir com mais frequência, almejando identificar as condições históricas que possibilitaram a criação e a reprodução de diferentes discursos a seu respeito. Por fim, após apresentar as teses do interculturalismo, traçará um quadro sobre aspectos relevantes ligados à participação da sociedade civil na Organização das Nações Unidas, trazendo como estudo de caso a experiência empírica do Comitê da Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Sociedade Civil Global, Pluralismo Jurídico, Interculturalismo

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the role of the “global civil society” before the international institutions for the construction of the human rights, comprehended as intercultural. It will defend that, in the legal pluralistic universe, the human rights must be conceived by an intercultural paradigm, in order to overcome the debate about cultural universalism vs. relativism. Firstly, it aims to understand how a new theory of law, which allows the participation of new actors in the global scenario, can present itself as counter-hegemonic. Then, it will try to observe in which moment and in which political context the concept of global civil society starts to appear more frequently, with a view of identifying the historical conditions that enabled the creation and reproduction of different speeches on it. Finally, after having presented the thesis on interculturalism, it will highlight the relevant aspects connected to the participation of the civil society before the United Nations, bringing the empirical experience of the Committee on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women.

Key-words: Human Rights, Global Civil Society, Legal Pluralism, Interculturalism

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DO ESTADO MUNDIAL AO DIREITO GLOBAL: CONCEPÇÕES INTERNACIONALISTAS E A TEORIA GERAL DO DIREITO	16
1.1 Introdução	16
1.2 Positivismo Jurídico e Direito Internacional	18
1.2.1 “Teoria Pura do Direito”, sua estrutura e função.....	18
1.2.2 Concepção kelseniana de direito internacional.....	24
1.3 Teoria Social Sistêmica e o Direito na Sociedade Pós-Moderna	31
1.3.1 Sociedade pós-moderna e a teoria do ordenamento jurídico	32
1.3.2 Direito como um sistema autopoiético	38
1.3.3 Um novo direito mundial?	40
1.4 Conclusões Parciais	46
CAPÍTULO II – SOCIEDADE CIVIL: EM BUSCA DE UMA CONCEPÇÃO GLOBAL	51
2.1 Introdução	51
2.2 Uma leitura histórica da sociedade civil	52
2.2.1 Sociedade civil identificada como pré-estatal	53
2.2.2 Sociedade civil como manifestação anti-estatal	56
2.2.3 Sociedade civil como um ente pós-estatal	58
2.3 Crise do paradigma da modernidade ocidental – um novo desafio para a sociedade civil	64
2.4 Constituindo uma sociedade civil global	72
2.5 Sociedade civil global e democracia cosmopolita	76
2.6 Conclusões parciais	83
CAPÍTULO III – POR UMA SOCIEDADE CIVIL GLOBAL LIVRE DE DOMINAÇÃO: A CONCEPÇÃO INTERCULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS	86
3.1 Introdução	86
3.2 Para uma concepção intercultural dos direitos humanos	90
3.3 Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência	96
3.4 Conclusões Parciais	101

CAPÍTULO IV. – AGREMIÇÕES ENTRE ESTADOS NO SÉCULO XX E

O DESENVOLVIMENTO TEÓRICO DAS RELAÇÕES

INTERNACIONAIS: DA ANARQUIA À COOPERAÇÃO..... 102

4.1	Introdução	103
4.2	Em busca da paz mundial: a Liga das Nações como concretização do debate internacionalista entre o Idealismo e o Realismo	105
4.3	Organização das Nações Unidas	113
4.4	Agendas social e cultural da ONU, “novos temas” e funcionalismo	121
4.4.1	A era das conferências	126
4.5	A ONU e as teorias contemporâneas das relações internacionais	129
4.6	Em busca de alternativas de legitimidade: fortalecendo o sistema das Nações Unidas. Uma análise do relatório “Nós os povos: sociedade civil, Nações Unidas e Governança Global”	140
4.6.1	Aspectos elementares do Relatório do Painel de Pessoas Eminentíssimas nas Relações entre Nações Unidas e Sociedade Civil.....	143
4.6.2	Reações ao <i>Cardoso Panel</i>	151
4.7	Conclusões Parciais	155

CAPÍTULO V. – A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA LUTA

PELOS DIREITOS DA MULHER: FORMAS DE ATUAÇÃO PERANTE O

COMITÊ DA MULHER DA ONU

5.1	Introdução	159
5.2	A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Comitê	160
5.3	Experiências democrático-participativas e os direitos humanos globais das mulheres	171
5.3.1	As vias de participação da sociedade civil	172
5.3.2	O diálogo dinâmico e construtivo entre a sociedade civil global e o Comitê da Mulher	177
5.4	Construindo uma nova via: o Mandato Participativo no Comitê da Mulher	179
5.4.1	A elaboração da Recomendação Geral nº 26.....	181
5.5	Conclusões Parciais	187

CONCLUSÃO..... 191

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 199

BIBLIOGRAFIA

203

INTRODUÇÃO

“Agora, tudo e todos se acham ainda mais atrelados e ativos na máquina do mundo: indivíduo e sociedade, grupo e classe, etnia e minoria, movimento social, partido político e corrente de opinião pública, ideologia e utopia”.

Octavio Ianni

O fim da Guerra Fria, a intensificação das relações econômicas internacionais, a revolução tecnológica da comunicação, entre diversos outros fatores, fazem com que nossos paradigmas sejam repensados, reinterpretados e reinventados. Hoje, a emergência de uma sociedade civil global é anunciada como panacéia das transformações sociais ocorridas no mundo. Novos mecanismos de luta política são gerados não mais de formas tradicionalmente estatais (partidos e sindicatos). Atualmente, são relevantes os mecanismos de luta dos movimentos da sociedade civil global, como os movimentos anti-globalização, os movimentos ambientalistas, movimento dos direitos humanos, movimentos de moradia, as organizações não governamentais – ONGs etc.

Neste cenário, os direitos humanos revelam-se como direitos em movimento, demonstrando que são realizações de uma transição histórica: iniciam sua jornada em uma perspectiva iluminista, atravessam o constitucionalismo e eclodem em um positivismo universal¹. Sua lógica promove o respeito à diversidade, dando visibilidade à diferença através da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana. Deve-se entender que os direitos humanos movimentam-se no sentido da emancipação, da quebra de paradigmas hegemônicos. Flavia Piovesan lembra que a ordem contemporânea assinala sete desafios centrais à implementação dos direitos humanos, dos quais destacamos a necessidade da superação do debate universalismo *versus* relativismo cultural².

Nossa dissertação pretende tecer considerações sobre a sociedade civil global e os direitos humanos, visando compreender aspectos do mundo em transformação, em sua dinâmica e complexidade. O objetivo da dissertação é debater sobre o papel da sociedade civil global nas instituições internacionais para a construção dos direitos humanos interculturalmente compreendidos.

Para tanto, nesse trabalho, serão enfrentadas três questões centrais:

- a) Em que sentido uma nova concepção de direito internacional, que permita a participação de novos atores no cenário mundial, poderá inverter o fenômeno da desregulamentação e inaplicabilidade injustificada dos tratados e convenções internacionais?
- b) Em que momento e em que contexto político o conceito de sociedade civil global começa a surgir com mais frequência, almejando identificar

¹ In N. BOBBIO, **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

² In F. PIOVESAN, **Direitos Humanos e Justiça Internacional – um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16.

as condições históricas que possibilitaram a criação e a reprodução de diferentes discursos a seu respeito?

- c) Qual é o desafio da concepção dos direitos humanos nesta ordem contemporânea? Uma concepção intercultural seria instrumento capaz de afastar visões de que os direitos humanos internacionais sejam ameaças aos direitos constitucionais, que sejam políticas seculares ocidentais universalizadas por imposição dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento?

Trabalhar-se-á com autores de filosofia do direito, da sociologia jurídica, de direito internacional e das relações internacionais. A literatura sobre os conceitos em tela é muito vasta, optando-se por realizar um recorte bibliográfico em torno de estudos que abordam o conceito jurídico-filosófico de sociedade civil e dos direitos humanos, além do próprio conceito de sociedade civil global. A existência de diferentes visões sobre sociedade civil global fez com que se elegessem os direitos humanos como elemento central, como plataforma para a exegese.

No primeiro capítulo serão tecidas algumas considerações sobre a viabilidade de se conceber um novo direito internacional, refletindo-se sobre o paradoxo de que *“cada vez nos regemos menos por tratados e convenções internacionais e mais pelas mãos ‘bastante invisíveis’ dos mercados(...)”*³, buscando alternativas para esta discrepância. Acredita-se, desde já, na construção de uma nova normatividade que, no

³J. H. FLORES, Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, In A. C. WOLKMER (org.), **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 9.

âmbito dos direitos humanos, represente um consenso legítimo e universal pautado no pluralismo.

Referido capítulo analisará diferentes concepções de direito internacional para a teoria geral do direito, adotando, como foco epistemológico, as duas principais teses do século XX: o positivismo jurídico – representado pelo pensamento de Hans Kelsen, e a teoria dos sistemas – desenvolvida, principalmente, por Niklas Luhmann. A partir da concepção pluralista, será possível discorrer sobre a atuação intercultural da sociedade civil global nas instituições internacionais para a construção da concepção contemporânea dos direitos humanos, bem como da legitimação daquele espaço como cenário da transformação contra-hegemônica. A tese ali exposta é capaz de regulamentar uma hegemonia mundial que não subestime indivíduos e suas culturas propriamente ditas, promovendo uma concepção cultural aberta, de cunho integracionista e avessa a qualquer forma de radicalismo totalitarista opressor.

O segundo capítulo é dedicado a uma exposição sobre o conceito de sociedade civil com o intuito de abordar a construção da sociedade civil global, demonstrando que se trata de uma arena privilegiada de articulação e organização das classes excluídas em busca dos direitos humanos. Dissertaremos sobre as modernas concepções da sociedade civil, buscando discorrer sobre sua evolução ao longo da história, para enfim traçar uma possível definição de sua vertente global. Estudaremos o pensamento de Antonio Gramsci, pois sua tese demonstrará que a participação das massas, livre e democraticamente organizadas, é meio de superar todo tipo de dominação existente nas estruturas econômico-jurídicas e nas relações intersubjetivas e sociais.

Passa-se, no terceiro capítulo, ao debate sobre a cultura como elemento de união entre os diversos indivíduos da sociedade global. A reflexão contra-hegemônica dos direitos humanos acredita que cada cultura é incompleta, devendo assumir-se como tal, sendo necessário abrir-se às demais, viabilizando um diálogo intercultural e constituindo concepções comuns de direitos humanos. Portanto, verificar-se-á que os verdadeiros direitos humanos centram-se na força do diálogo, permitindo um multiculturalismo emancipatório⁴. Veremos, também, que a sociedade civil global é o espaço de realização da hermenêutica diatópica, por apresentar todos os instrumentos necessários ao diálogo franco e verdadeiramente universal da concepção intercultural dos direitos humanos. Da mesma maneira este universalismo concreto que representa a hermenêutica diatópica, construído de baixo para cima, se revela como alicerce jurídico-filosófico para a referida sociedade civil global.

No quarto capítulo, dissertaremos sobre as principais características das organizações internacionais a fim de demonstrarmos sua emergência como ator relevante no sistema internacional. Apresentaremos um breve histórico das instituições mundiais que buscam a construção dos direitos humanos e da paz. Após, refletiremos sobre a necessidade de reforma do sistema da Organização das Nações Unidas – ONU, no sentido de viabilizar uma reconstrução de suas funções em face da necessidade democratizante de participação da sociedade civil global na construção intercultural dos direitos humanos globais. Como aporte metodológico, destacaremos as principais teorias das relações internacionais desenvolvidas ao longo do século XX, a fim de evidenciar as correntes predominantes do pensamento elaboradas por teóricos

⁴ Tal concepção, pautada nos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, também está presente no discurso de Joaquín Herrera Flores, entretanto, com outra terminologia. A fim de evitar confusão conceitual adotar-se-á, a partir deste momento, o termo *intercultural*. Outras denominações possíveis são: multiculturalismo crítico, multiculturalismo de resistência, multiculturalismo contra-hegemônico, universalismo de contrates, universalismo de entrecruzamento, universalismo de mesclas, etc.

internacionalistas a respeito da ONU e de manifestações correlatas. Pretendemos, ao fim, traçar um quadro sobre aspectos relevantes ligados à participação emergente da sociedade civil neste cenário, discorrendo também sobre os esforços institucionais para tanto.

No último capítulo, nossa exposição abordará uma experiência que acreditamos ser um exemplo de confirmação, na prática, da tese defendida na dissertação: que a sociedade civil global participa cada vez mais ativamente na construção contemporânea dos direitos humanos interculturais. Dissertaremos sobre uma das principais conferências da ONU e seu respectivo comitê: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Relataremos experiências democrático-participativas no âmbito deste Comitê, destacando o Projeto de Mandato Participativo da perita Sílvia Pimentel e registrando sua participação na elaboração de uma nova recomendação geral.

Em suas lições preliminares sobre direito internacional público, Celso D. de Albuquerque Mello afirma que “(...) o *direito internacional público e a sociedade internacional ainda não estão sedimentados e se encontram em constante transformação, que é muito mais rápida do que em qualquer outro ramo da ciência jurídica*”⁵. Assim, este trabalho pretende apresentar uma singela contribuição no debate contemporâneo da construção de novos paradigmas dos direitos humanos, realizados por meio do pluralismo jurídico e no espaço das organizações internacionais.

⁵C. D. ALBUQUERQUE MELLO, **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed., v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 51.

CAPÍTULO I – DO ESTADO MUNDIAL AO DIREITO GLOBAL: CONCEPÇÕES INTERNACIONALISTAS E A TEORIA GERAL DO DIREITO

“Em conclusão, pode-se dizer que a globalização altera, sobretudo, a concepção do próprio direito, visto agora como um fenômeno de integração simultânea, não redutível a sistemas legais cujo protótipo foi a ordem escalonada à moda de Kelsen”

Tercio Sampaio Ferraz Jr.

1.1 Introdução

No âmbito da teoria geral do direito, intensificam-se os debates das diferentes abordagens a respeito do que se entende por direito, especificamente, por seus diversos ramos, como: o direito internacional e notadamente, os direitos humanos. Nesse sentido, o presente capítulo objetiva enfrentar tais questões teóricas, analisar diferentes concepções, adotando, como recorte epistemológico, as duas principais teses do século XX, especificamente, o positivismo jurídico – representado pelo pensamento de Hans Kelsen – e a teoria dos sistemas – desenvolvida, principalmente, por Niklas Luhmann.

Tal leitura revela-se importante, haja vista que vivemos um constante questionamento a respeito do direito estatal, e até mesmo do próprio Estado. Conseqüentemente, há reflexos dessa indagação no direito internacional conforme tradicionalmente concebido ao longo dos últimos séculos.

Nunca os paradigmas⁶ sociais foram tão intensamente repensados, reinterpretados e reinventados como ocorre nos dias de hoje. A emergência de fenômenos internacionalistas é focada como panacéia das transformações econômico-sociais ocorridas no mundo, em todos os sentidos possíveis. A aceleração da velocidade dos meios de comunicação faz com que conceitos de tempo e espaço sejam relativizados, rompendo-se com fronteiras tipicamente associadas a Estados-nação.

Neste cenário de ações globais, o conceito de sociedade civil, até então enclausurado no espaço local, é ressaltado e renovado na figura da sociedade civil global, ator fundamental para a releitura de um pluralismo jurídico pautado nos valores do interculturalismo.

A análise das teses a seguir expostas possibilitará compreender como, pautado em um direito produzido não exclusivamente no Estado-nação, um sistema pluralista realizará, principalmente, na esfera dos direitos humanos. É a partir deste contexto plural que será possível analisar a atuação intercultural da sociedade civil nas instituições internacionais na construção da concepção contemporânea dos direitos humanos.

⁶ O termo paradigma, para nossa dissertação, deve ser lido como modelo livre de questionamento, ou mesmo como padrão preconcebido, que exerce decisiva influência no modo de analisar e decidir sobre as questões da vida sem instigar a novas experiências. O paradigma é um dogma, uma vez que afasta o senso crítico, a criatividade e a visão de novos meios de se realizar algo pré-estabelecido. Nossa premissa, portanto, não se afasta da definição dicionarística: segundo Houaiss, “*paradigma é um exemplo que serve como modelo; padrão*”.

1.2 Positivismo Jurídico e Direito Internacional

Apresentaremos nas próximas páginas o terceiro grande momento do estatismo jurídico ocidental, triunfo de uma visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização política, através da figura do Estado-nação soberano⁷. Teses positivistas pretendem basear-se unicamente nos fatos e nas ciências, opondo-se à metafísica e buscando ater-se exclusivamente ao que pode ser positivamente estabelecido.⁸ Exporemos o formalismo dogmático da doutrina em questão, para então buscarmos sua concepção de direito internacional. Destacamos, desde já, que, para Hans Kelsen, o dualismo Estado-direito inexistente, pois direito é Estado e o Estado é o direito positivo⁹.

1.2.1 “Teoria Pura do Direito”, sua estrutura e função

Hans Kelsen é o principal representante da denominada Escola de Viena, desenvolvida em meados da primeira década do século XX. Sua obra representa um ponto de mutação na história da teoria do direito, abandonando-se teses desenvolvidas por importantes pensadores como Duguit, Jhering e Jellinek para adentrar em estudos

⁷ In A. C. WOLKMER. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 57.

⁸ Cf., A. COMTE-SPONVILLE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 461.

⁹ No mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos complementa que: “*Tal como o direito foi reduzido ao Estado, também o Estado foi reduzido ao direito. Estes dois processos, porém, não foram simétricos. Por um lado, o Estado reservou para si um certo excedente relativamente ao direito, bem presente nas áreas dominadas pela *raison d'état* onde os limites do direito são bastantes imprecisos. Por outro lado, se a redução do direito ao Estado converteu o direito num instrumento do Estado, a redução do Estado ao direito não converteu o Estado num instrumento do direito: o direito perdeu poder e autonomia no mesmo processo político que os concedeu ao Estado*”. Cf., **A Crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000, pp. 142-3.

sobre a filosofia da ciência do direito¹⁰. Para Kelsen, o direito é um sistema de normas articuladas, entendendo-se sistema como uma totalidade ordenada em grau de relação e coerência entre as partes. Norberto Bobbio é preciso ao comentar sobre a busca pelo valor científico no positivismo kelseniano:

“(...) o que faz da teoria pura do direito um momento decisivo da jurisprudência teórica, e, portanto, uma etapa obrigatória dos estudos da teoria do direito, inclusive para os reticentes, são alguns traços fundamentais, seja quanto ao método, seja quanto à perspectiva sobre o próprio objeto, seja quanto à implantação teórica geral da disciplina, os quais a teoria pura do direito tem em comum com as teorias gerais que se desenvolviam, aproximadamente nos mesmos anos, em outros campos das ciências humanas”¹¹.

Kelsen aplica à sua tese as diretrizes características do saber científico conforme explorado por Weber e Pareto. Sua análise é calcada na leitura do direito aplicado da maneira mais objetiva e exata possível, descrição tipicamente livre de valores, em amor ao relativismo ético-cultural exigido pela ciência.

¹⁰ Em sua principal obra, Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen sustenta que ciência jurídica é o conhecimento e descrição das normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam. Seu objetivo, pode ser resumido em informar se uma conduta é contrária ou conforme o direito. *Vd.*, H. KELSEN. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 81 e ss..

¹¹ *Vd.*, N. BOBBIO. **Da Estrutura à função – novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2006. p. 184.

Ao longo de sua produção acadêmica, o autor defendeu a necessidade de isolar a ciência, e conseqüentemente a pesquisa científica, de programas políticos, objetivando, ao fim, unicamente sua descrição, mas jamais a prescrição, o que comprometeria a existência de uma teoria livre¹². Para Kelsen, em uma sociedade marcada por forças irracionais, a ciência é a única empreitada humana em que o domínio da razão deve manter-se incontestável.

A Teoria Pura do Direito, ao descrever-se como doutrina completamente desideologizada e avaliativa, abandonou o estudo da teoria geral do direito focado na norma para adotar o ordenamento jurídico como objeto de análise, este sim entendido como um sistema de normas. Sua tese procura responder a indagação sobre o que é e como é o direito. Propõe, de maneira lógica e direta, garantir um conhecimento dirigido apenas ao direito, excluindo tudo que não pertença ao seu objeto, sendo este o seu princípio metodológico fundamental. Desse modo, separa-se a ligação existente entre o sujeito, doador de sentido, do objeto de análise, sendo este isolado do observador, do intérprete, i.e., tomado como objeto neutro a ser estudado por meio de um pensamento científico e silogístico.

A essência do direito há de ser encontrada no conjunto de normas que formam o ordenamento jurídico através de uma relação de interdependência (entre si e com o todo), viabilizando uma leitura orgânica e sistêmica do direito¹³.

¹² Novamente nas palavras de Norberto Bobbio ao comentar a obra de Hans Kelsen: “*Naturalmente, para não se deixar influenciar pelas próprias preferências ético-políticas, o cientista deve renunciar à pretensão de oferecer receitas para a ação. A tarefa da ciência é descrever, e não prescrever. Qualquer um que tenha alguma familiaridade com as obras de Kelsen sabe muito bem a importância que tem, em sua concepção da ética do cientista, o compromisso de nada prescrever*”. N. BOBBIO, **Op. Cit.** p. 191.

¹³ Destacamos suas palavras: “*É, com efeito, uma característica muito significativa do Direito o ele [sic] regular a sua própria produção e aplicação*”. H.KELSEN, **Op. Cit.** p. 80. Mais adiante, na mesma obra, observamos: “*Dizer que o Estado cria o Direito significa apenas que indivíduos, cujos atos são atribuídos ao Estado como base no Direito, criam o Direito. Isto quer dizer, porém, que o Direito regula*

Kelsen introduziu em sua tese a distinção entre sistema normativo dinâmico e estático, através da figura da análise estrutural do direito. No sistema estático, as regras estão interligadas no ordenamento jurídico por seus conteúdos. Uma norma pertence ao sistema estático quando é dedutível do conteúdo do postulado ético que está na base deste sistema. Uma norma pertence ao sistema estático quando é dedutível do conteúdo do postulado ético que está na base deste sistema (fruto da lógica clássica). Já no sistema dinâmico, as regras estão conectadas formalmente pelo modo como são produzidas, e as normas pertencem ao sistema quando são produzidas e organizadas de maneira piramidal, de acordo com um pressuposto lógico. Destaca-se que é a norma fundamental, simultaneamente, o fundamento de validade e o princípio unificador das normas no sistema¹⁴.

Assim, a Teoria Pura do Direito, além de conceber o ordenamento jurídico como um sistema, também destaca seu caráter dinâmico, o qual, para Kelsen, é questão de validade do direito¹⁵. Uma norma é jurídica (logo, válida) quando elaborada em

a sua própria criação. Não há nem pode haver lugar a um processo no qual um Estado que, na sua existência, seja anterior ao Direito, crie Direito e, depois, se lhe submeta". Idem, p. 346.

¹⁴ A questão na norma fundamental é, sem dúvida, uma das questões mais polêmicas da teoria kelseniana. Na obra em comento, afirma-se que: "A norma fundamental de uma ordem jurídica não é uma norma material que, por o seu conteúdo ser havido como imediatamente evidente, seja pressuposta como a norma mais elevada da qual possam ser deduzidas – como o particular do geral – normas de conduta humana através de uma operação lógica". **Idem**, p. 221. Assim, conclui-se que a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas e do próprio sistema. Portanto, não só a exigência de unidade do ordenamento, mas também a exigência de fundamentar a validade do ordenamento que induzem a postular a norma fundamental.

¹⁵ Sobre a validade, Hans Kelsen prescreveu: "Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta". **Idem**, p. 221. E continua: "Se se pergunta pelo fundamento de validade de uma norma pertencente a uma determinada ordem jurídica, a resposta apenas pode consistir na recondução à norma fundamental desta ordem jurídica, quer dizer: na afirmação de que esta norma foi produzida de acordo com a norma fundamental". **Idem**, p. 222.

conformidade com o previsto em outras normas do ordenamento (que tratam da produção de novas normas no sistema)¹⁶.

Conforme lembra Norberto Bobbio, na obra já comentada, a construção do ordenamento jurídico nasce da observação da natureza complexa da organização do Estado constitucional moderno. É, com efeito, uma característica muito significativa do direito ele regular a sua própria produção e aplicação. Porém, há de ser destacado que toda a teoria pura se escora na relação entre poder e dever. A produção jurídica é a expressão de um poder fundado em alguma norma que prescreve tal ação. E a efetivação, a execução, representa exatamente o cumprimento de um dever¹⁷.

O modelo da teoria pura kelseniana, ao ser comparado com a teoria weberiana do processo de racionalização do poder estatal, vale-se de uma racionalidade formal e de regularidade procedimental, em direta oposição à racionalidade material e ao devido processo legal substantivo¹⁸. Esta concepção dá enorme importância aos aparatos administrativos para a formação do Estado moderno, porém o ordenamento jurídico só surge quando se forma, em determinado grupo social, um instrumental coercitivo.

O paradigma kelseniano pode ser resumido na busca da análise estrutural do direito como ordenamento normativo específico, em função do modo de

¹⁶“Dado que o fundamento de validade de uma norma somente pode ser uma outra norma, este pressuposto tem de ser uma norma: não uma norma posta por uma autoridade jurídica, mas uma norma pressuposta, quer dizer, uma norma que é pressuposta sempre que o sentido subjetivo dos fatos geradores de normas postas de conformidade com a Constituição é interpretado como o seu sentido objetivo”. **Idem**, p. 224.

¹⁷ Mais uma vez Norberto Bobbio, em livro sobre a Teoria do Ordenamento Jurídico: “Uma norma que atribui a uma pessoa ou órgão o poder de estabelecer normas jurídicas atribui ao mesmo tempo a outras pessoas o dever de obedecer. Poder e dever são dois conceitos correlatos; um não pode ficar sem o outro.” In N. BOBBIO, **Op.cit.**, p. 53.

¹⁸ “A construção em graus do ordenamento jurídico bem pode ser considerada a representação mais adequada daquele Estado racional e legal – racional porque regulado pelo direito em todos os níveis – cuja formação constitui segundo Weber, a tendência do grande Estado moderno (capitalista e não capitalista)”. **Idem**, p. 202.

sistematização, isto é, de como as normas estão unidas umas às outras no sistema. Para ele, o direito é uma técnica de organização social através de meios coercitivos (força organizada) para induzir condutas (fazer ou não fazer). Trata-se de releitura da clássica teoria do direito como ordenamento punitivo¹⁹. Verifica-se em sua tese a primazia do desenvolvimento da análise estrutural em prejuízo da análise funcional.

O jurista austríaco pouco refletiu sobre questões atinentes à função do direito, pois, ao seu entender, qualquer análise que partisse das finalidades não atingiria a essência do direito. Para referido autor, o direito apenas se constitui como direito quando é válido, não quando atende uma função, e, só será válido quando construído conforme reza outra norma do mesmo ordenamento, o chamado fundamento de validade. Norberto Bobbio, novamente, alerta que Hans Kelsen não consegue conceituar a “sanção” no ordenamento jurídico sem apresentar uma definição funcional desta, haja vista que esta é posta para obter determinada conduta, um comportamento humano desejável.

Por fim, importante destacar existir vaga menção, na obra Teoria Pura do Direito, qualquer menção do direito como instrumento promocional, interventor da ordem, ou mesmo dirigente – capaz de realizar diretivas a favor do desenvolvimento social e econômico, porque o pensamento kelseniano firma-se única e exclusivamente na clássica figura do direito como instrumento protetivo-repressivo de condutas²⁰.

¹⁹ Norberto Bobbio destaca que: “Kelsen se dá conta perfeitamente de que, do ponto de vista da análise funcional, as suas afirmativas nada fazem além de reproduzir, mesmo que de maneira ainda mais drástica e ideologicamente sempre mais esterilizada, um dos fundamentos do positivismo jurídico. Introduzindo o debate sobre a coação, na primeira edição de **Reine Rechtslehre**, tem o cuidado de advertir que ‘neste ponto, a doutrina pura do direito continua a tradição da teoria positivista do direito do Século XIX’”. **Idem**, p. 208.

²⁰ Cf. “Conforme o modo pelo qual as ações humanas são prescritas ou proibidas, podem distinguir-se diferentes tipos - tipos ideais, não tipos médios. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta

1.2.2 Concepção kelseniana de direito internacional

Na mesma obra paradigmática, Hans Kelsen desenvolve parte de sua concepção de direito internacional e de ordem jurídica internacional. Segundo sua teoria, o direito internacional há de ser um complexo de normas que regula a conduta recíproca dos Estados – os quais são os sujeitos específicos de direito internacional²¹. De acordo com o seu pensamento, a importância de reflexões sobre direito internacional é encontrada na análise se tal complexo é direito propriamente dito, no mesmo sentido do teorizado sobre o direito estatal²².

Assim, em harmonia à Teoria Pura do Direito, o direito internacional será direito se: (a) apresentar-se como uma ordem soberana pressuposta e coercitiva da conduta humana; (b) poder ser descrito em proposições jurídicas do tipo “pressuposto - (coerção) - consequência”.

O direito internacional distingue-se do direito estatal e, no entender de Kelsen, aproxima-se do direito da sociedade primitiva pelo fato de não instituir qualquer órgão de criação e aplicação de suas normas. Segundo o autor, o direito internacional encontra-se ainda no começo de uma evolução que o direito estatal já percorreu há tempos.

Suas fontes são os tratados e os costumes, intermediados pelos membros (Estados-nação) da sociedade internacional, não por órgãos legislativos especializados.

conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (Vergeltung). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal - a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos - a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa.” *Vd.*, H. KELSEN, **Op. Cit.**, p. 26.

²¹ *Cf.*, H. KELSEN, **Op. Cit.**, p. 355.

²² Em suas palavras: “a questão decisiva é, portanto: o Direito internacional estatui atos coercivos como sanções?”. **Idem**, p. 356.

Na ordem internacional, para Hans Kelsen, inexistente qualquer instância objetiva que deva decidir o litígio por um processo juridicamente regulado²³. Revela-se, porém, essencialmente como uma ordem coercitiva propriamente dita, pois impõe obrigações aos Estados de adotarem determinada conduta, na medida em que prevê a aplicabilidade de sanções tais como guerras e represálias.

No entender da teoria kelseniana, a concepção clássica de direito internacional prescreve que normas criadas através de atos de Estados-nação para a regulamentação de relações interestaduais são normas consuetudinárias gerais. Entretanto, tais normas impõem deveres e conferem direitos a todos os Estados e, indiretamente, aos seus respectivos cidadãos, uma vez que, como o direito é essencialmente regulamentação da conduta humana, um dever jurídico não pode ter por conteúdo senão a prescrição desta.

São das normas consuetudinárias que Kelsen destaca o surgimento do “*pacta sunt servanda*”, de cuja aplicabilidade, ao seu entender, advém o direito internacional público de caráter contratual (direito internacional pactício) por fazer lei exclusivamente entre, ao menos, dois Estados. Resta demonstrado, portanto, uma construção escalonada do direito internacional, uma vez que “*a base de um [do direito internacional dos tratados] é formada por uma norma que pertence ao outro [do direito consuetudinário internacional], os dois encontram-se na relação de um escalão ou grau superior para um escalão ou grau inferior*”²⁴.

Ao discorrer sobre a relação do direito internacional e o direito estatal, a teoria pura do direito apresentou a revolucionária tese do monismo com primazia do

²³ Destacamos, nos dias de hoje, a existência do Tribunal Penal Internacional, o que supera o previsto pelo autor.

²⁴ **Idem**, p. 359.

direito internacional sobre o direito estatal. Segundo esta, os Estados seriam criaturas do direito internacional, pois o princípio da efetividade (como princípio próprio do sistema internacional) é aquele pelo qual se reconhece a existência dos Estados-nação, delimitando-se não apenas seu âmbito de validade espacial e temporal, mas ainda, sob certos aspectos, seu âmbito material.

A teoria vai além, uma vez que, para Kelsen, existe uma unidade cognoscitiva do direito no qual o direito internacional e direito estatal formam um conjunto unitário de normas e devem ser vistas como normas simultaneamente válidas. O autor austríaco refuta a tese pluralista (construída por Hegel a fim de dividir direito interno e direito administrativo, para o exterior), pois esta se revela como a segregação do direito internacional e das ordens jurídicas estatais.

A unicidade normativa não ocorreria, apenas, se houvesse conflitos insolúveis entre ordenamentos jurídicos, como o que ocorre entre o direito e moral. Para Kelsen, inexistente qualquer conflito entre direito internacional e direito estadual. Se, por ventura, alguma norma estatal apresentar-se como contrária ao ordenamento internacional, a relação daquela com esta será a mesma que existe entre uma Constituição e uma lei dita inconstitucional.

Ao entender kelseniano, o direito internacional é transformado em direito estatal mediante a aplicação de uma cláusula geral. Em suas palavras: “(...) *o Estado aparece como determinado pelo Direito internacional na sua existência jurídica em todas as direções, quer dizer, como uma ordem jurídica delegada pelo Direito internacional, tanto na sua validade como na sua esfera de validade*”²⁵.

²⁵ **Idem**, p. 377.

É característica de sua real existência o fato de um dos subsistemas, para utilizarmos desde já terminologia empregada por Niklas Luhmann, encontrar seu fundamento de validade no outro subsistema. Nas palavras kelsenianas: “*a norma fundamental do ordenamento superior é, neste caso, também o fundamento de validade do ordenamento inferior*”²⁶. Assim, a norma fundamental do ordenamento global representa o último fundamento de validade de todas as normas – mesmo daquelas presentes em outros ordenamentos interiores ou nacionais.

Põe-se por terra, portanto, teorias que defendam tratar-se de sistemas normativos independentes em razão de serem apoiados em normas fundamentais diversas, até mesmo porque a diferença entre direito estatal e direito internacional para a teoria kelseniana é apenas relativa ao grau de centralização ou descentralização. O direito estatal revela-se como uma ordem jurídica mais centralizada (marcado pela institucionalização dos poderes legislativos e judiciários). Já o direito internacional apresenta maior descentralização ao ser comparado com o direito estatal. Entretanto, acreditamos que a tese em estudo revela a característica de parcialidade, de incompletude, do ordenamento jurídico estatal.

A escalada pelo qual percorre o direito internacional inicia-se do direito internacional público consuetudinário percorrendo o direito internacional pactício até atingir a formação de um organismo criador de direito internacional e, principalmente, sancionador de condutas contrárias à ordem jurídica internacional (tribunal internacional supranacional). Para a tese kelseniana, a evolução tecnológica jurídica é no sentido de abolir a imaginária linha divisória de direito internacional e ordenamento jurídico estatal, pois o último termo da real evolução jurídica, ao seu entender, é a

²⁶ **Idem**, p. 369.

comunidade universal de direito mundial (denominado de Estado Mundial) idealizadora de uma unidade organizacional global.

Não há como negar que a teoria kelseniana dá continuidade ao pensamento universalista desenvolvido por Kant, mesmo que para este a unidade do gênero humano gire em torno da ética/moral²⁷. Hans Kelsen sustenta que o ordenamento interno dos Estados dá juridicidade e validade ao direito internacional, que por sua vez fornece reciprocamente a validade aos Estados²⁸. Trata-se de um fenômeno de validação mútua em torno do ordenamento jurídico cosmopolita. Por isso, as normas de direito interno dos Estados-nação não podem estar em contradição com o ordenamento internacional.

O autor justifica a obrigatoriedade de seguir o direito internacional através de uma perspectiva de que este deve ser obedecido como forma de se garantir a unidade do mundo, “(...) *procurando alcançar uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial*”²⁹. Por outro lado, sua tese acaba por alterar a idéia e a concepção de soberania. O direito internacional kelseniano é

²⁷ E é exatamente nesta característica que recaem as principais críticas. Danilo Zolo afirma que: “*Está claro, por tanto, que a pesar de la primacia del derecho internacional y em contra de la soberania de los Estados nacionales en Kelsen es una elección ideológico-política cargada de decisiones metodológicas, asunción de valores e implicaciones éticas. (...) Además de esto, Kelsen avanza la propuesta de una ‘revolución de la conciencia cultural’ em um sentido globalista y cosmopolita. Se trata de un autentico programa de política del derecho que propugna una evolución de la comunidad jurídica internacional desde sus condiciones “primitivas” impuestas por el dogma de la soberania estatal, hasta una organización global de la humanidad em la que deberán converger e integrarse, bajo la égida del derecho, la moral, la economia y la política*”. Cf., Una crítica realista del globalismo jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas. **Anales de la Cátedra Francisco Suarez**, nº 36, 2002, p. 203.

²⁸ Em seu raciocínio lógico: “(...) *o princípio da efetividade, que é uma norma do Direito internacional positivo, determina, tanto o fundamento de validade, como o domínio territorial, pessoal e temporal de validade das ordens jurídicas estaduais e estas, por conseguinte, podem ser concebidas como delegadas pelo Direito internacional, como subordinadas a este, portanto, e como ordens jurídicas parciais incluídas nele como numa ordem universal, sendo a coexistência no espaço e a sucessão no tempo de tais ordens parcelares tornadas juridicamente possíveis através do Direito internacional e só através dele. Isso significa o primado da ordem jurídica internacional. E este primado pode harmonizar-se com o fato de a Constituição de um Estado conter um preceito por força do qual o Direito internacional geral deve valer como parte integrante da ordem jurídica estadual*”. Cf., H. KELSEN, **Op.Cit.**, p. 374.

²⁹ **Idem**, p. 364.

incompatível com a idéia de soberania absoluta estatal³⁰, uma vez que é entendido como ordenamento jurídico originário, exclusivo e universal.

A soberania kelseniana advém das regras constantes de sua Teoria Pura do Direito, a qual exige que nenhum Estado tenha jurisdição sobre o outro, ou que nenhum Estado possa ser obrigado contra a sua vontade. Como, porém, os ordenamentos jurídicos estatais são “incompletos”, e realizam-se através do direito internacional; a Teoria Pura do Direito nega a atribuição a cada Estado do caráter da soberania, visto que apenas será soberano o ordenamento jurídico internacional. Polemizando mais uma vez, Kelsen defende que a concepção de soberania estatal é mais um instrumento da ideologia imperialista.

A única forma de assegurar a paz é a união dos Estados em um Estado Mundial Federal, dotado de poder de polícia, constituído com forças armadas dos Estados-nacionais e submetido a um parlamento mundial. Entende-se que este processo é longo e deve ser feito por etapas, através de tratados contínuos entre os Estados, passando pela constituição de organismos supranacionais³¹ solucionadores das contendas entre Estados e garantidores da paz. A criação de uma Corte Judicial permanente e de regras que estabeleçam a responsabilidade individual de quem viole o direito internacional são aspectos fundamentais para isto.

Portanto, verificamos uma espécie de cosmopolitismo jurídico, algo como um globalismo jurídico kelseniano que se baseia em dois eixos: (i) a paz universal,

³⁰ Comentemos, desde já, que a doutrina internacionalista contemporânea tem destacado a existência de uma interdependência intrínseca entre Estados e demais atores (não estatais). Assim, o conceito de soberania (interna e externa) não é mais inquestionável. Os direitos humanos internacionais são prova cabal deste processo.

³¹ Lembramos que não existe no direito, propriamente dito, o termo “organismo”. No direito internacional clássico, as estruturas institucionais são sempre órgãos, sendo organismos uma expressão das ciências políticas, supostamente inadequada ao direito. Entretanto, respeitando a interdisciplinaridade proposta em nosso trabalho, adotaremos o uso da referida expressão.

garantida por um sistema jurídico internacional centralizado (no sentido de unidade das formas jurídicas) em alguns órgãos supranacionais, e (ii) a resolução das contendas entre os Estados por uma corte judiciária permanente dotada de força coercitiva³², ambos em direção do “Estado mundial”.

Criticamos, entretanto, a transposição do modelo unitário Estatal para o universalismo mundial. Ao nosso entender, Kelsen sugere um Estado mundial, constituído pela passagem da idéia de Estado para uma escala mundial, não propondo qualquer mudança ao modelo unitário. Reforça tal crítica o fato de que o Poder Legislativo, conforme concebido na teoria em estudo torna-se o elemento característico do poder soberano. No mesmo sentido, a adoção de um poder judiciário internacional e centralizado. Como exemplo, mencionemos que a disciplina do poder judicial (sua organização e racionalização) nada mais é do que o exercício do conceito de soberania no plano interno dos Estados.

Vejamos, a seguir, que o modelo proposto por Hans Kelsen trouxe conceitos que são revisitados e contraditados até os dias de hoje. Dentre eles, destacamos o de monopólio jurídico que será amplamente combatido pelas teorias pós-modernas de direito.

³² Segundo Norberto Bobbio, em texto intitulado *Campagnolo, aluno e crítico de Hans Kelsen*, a teoria internacionalista do pensador austríaco pode ser sintetizada na seguinte forma: “As três teses por mim descritas – teoria da primazia do direito internacional, crítica do dogma da soberania, evolução do direito internacional na direção de um Estado universal – convergem no ideal do pacifismo contra o ideal oposto do imperialismo”. Vd., H. CAMPAGNOLO-H. KELSEN. **Direito internacional e o Estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. 82-3.

1.3 Teoria Social Sistêmica e o Direito na Sociedade Pós-Moderna

Apresentaremos a seguir a concepção do direito como sistema autopoietico. Boaventura de Sousa Santos apresenta com clareza as principais características desta tese jurídica:

“Enquanto as sociedades antigas se organizavam segundo princípios de segmentação ou de hierarquia, as sociedades modernas organizam-se de acordo com um princípio de diferenciação funcional. Em vez de serem estruturadas por um centro ou um sistema funcionalmente dominante, as sociedades modernas são constituídas por uma série de subsistemas (direito, política, economia, ciência, arte, religião, etc.), todos eles fechados, autônomos, autocontidos, auto-referenciados e automutantes, cada qual com um modo de funcionamento e um código próprio”³³.

O Direito é um desses subsistemas, um sistema de comunicações exclusivamente jurídicas. O direito só se regula a si próprio, porém é aberto ao sistema através de mecanismos específicos que veremos. Trabalharemos com a versão clássica de autopoiese desenvolvida por Niklas Luhmann e apresentaremos uma das releituras de sua tese, formulada por Gunther Teubner.

³³ Cf., B. S. SANTOS, **A Crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000, p. 139.

1.3.1 Sociedade pós-moderna e a teoria do ordenamento jurídico

Tanto o positivismo jurídico como a teoria da norma e a teoria do ordenamento estão vinculados a uma concepção monista de direito, focada no monopólio estatal, sendo o ordenamento compreendido como um fenômeno não axiológico (portanto, diferenciado da política, da sociologia, da economia etc.), livre de influências externas ao sistema jurídico. Tal concepção vê o direito como um sistema exclusivamente fechado, hermético. Nesse sentido, no direito internacional, a unidade das formas jurídicas é encontrada em uma espécie de cosmopolitismo jurídico com primazia do direito internacional na construção do Estado mundial (utopia esta fiel ao pensamento kelseniano que identifica o direito como o Estado).

Entretanto, na sociedade pós-moderna em que se encontra o mundo de hoje, a identificação de uma pluralidade de ordenamentos (bem como o pluralismo de fontes normativas) tende a pulverizar o monopólio jurídico. Vivemos uma convivência jurídica, caótica, quase que semelhante àquela outrora vivida na idade medieval, na qual falar em Estado forte era algo utópico, sendo incapaz de conceber-se um monopólio da força³⁴.

³⁴ Essencial destacar que aqui se compara sociedade moderna com sociedade medieval não em termos luhmannianos, mas, somente, em termos de análise política. Para Niklas Luhmann, a evolução social consiste na transformação do improvável no provável, quando um desvio, inicialmente não aceitável, passa a se tornar compatível com a estrutura ao final do processo evolutivo, deixando de ser desviante. Isto implica no aumento da complexidade, dado que aumenta as possibilidades e a flexibilidade. Com vistas à compreensão deste pensamento, Luhmann traz os conceitos de variação (no plano dos elementos), seleção (no plano das estruturas) e restabilização (no plano da identidade). Em termos gerais, a evolução consiste em variações que não correspondem às expectativas sociais. A variação, no plano da seleção, pode ser rejeitada – no plano cognitivo ou normativo (exclusão da variação). A seleção, no plano das estruturas, pode também incorporar a variação, mas isto somente significa que tal variação começa a ser admitida na estrutura da sociedade, mas isso que já faz parte da identidade da sociedade no sentido de sua auto-reflexão, de sua identidade. Isto somente ocorre com a restabilização no plano da identidade. Aí, o “desvio” passa a fazer parte da sociedade, vinculando-se à identidade social, que é incorporada. Com esta divisão, Luhmann separa três tipos evolutivos de sociedade. Nas sociedades arcaicas, vê-se um baixo grau de variação, e há insuficiente pressão seletiva por conta da baixa complexidade. Surgir algo novo é bastante improvável, evolução bastante lenta. Em sociedades consideradas de culturas avançadas pré-modernas (ou hierárquicas), há um incremento da variação, que se distingue da seleção. A variação não é

Ao mesmo tempo em que verificamos a crescente valorização do indivíduo como sujeito de direitos e obrigações no plano internacional, constata-se que os Estados se conscientizaram da necessidade de criação de um corpo de regras mundiais (sejam internacionais, transnacionais ou supranacionais) de determinadas questões, de interesses e valores comuns à coletividade mundial. Tais jurisdições colaboram para a fragmentação do direito interno tradicionalmente concebido, fugindo ao controle soberano e às ações dos Estados-nação, uma vez que estes não mais detêm o monopólio da produção jurídica doméstica. Vivemos, conforme afirma Eduardo Felipe P. Matias, o fenômeno da “desterritorialização”, no qual as mencionadas questões são solucionadas em inúmeros foros, fora de um território estatal fixado³⁵. Para este autor, “*mesmo que os Estados-nação estejam perdendo seu poder, os horizontes do direito que esses produzem em conjunto continuam a se expandir*”³⁶. Tal expansão revela, também, uma fragmentação, não necessariamente negativa, do próprio direito internacional dos direitos humanos, verificável através do fenômeno da multiplicação de sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, paralelamente à especialização do sistema mundial propriamente dito.

Com a globalização, o Estado perde espaço e tem a sua soberania enfraquecida, ao mesmo tempo em que se verifica o fortalecimento de instâncias que ultrapassam as fronteiras nacionais e o surgimento de estruturas normativas que

algo externo, mas o desvio é interno à sociedade. Passa a haver um procedimento com o intuito de verificar a existência de um desvio que, ao fim, pode ser recepcionado pelas estruturas da sociedade. A sociedade medieval se enquadraria nesta divisão. Nela, falta distinção entre a seleção e a restabilização: quanto às estruturas, a sociedade não suporta seu questionamento, fazendo com que sua incorporação não signifique maior flexibilidade. Ao contrário: elas incorporam elementos desviantes, mas, como elas não são questionáveis, a evolução também é lenta. Na sociedade moderna, por fim, a seleção se difere da restabilização. No plano da identidade, as estruturas podem ser questionadas constantemente e, portanto, precisam estar em constante mutação. Como um círculo, a identidade estará na variação, pois a restabilização é um incremento da variação. Ela se apresenta como motor da evolução, à medida que fecha o episódio evolutivo e incrementa outro episódio (nova variação permanente). Cf., N. LUHMANN. **El derecho de la sociedad**, Cidade do México: Herder, 2005, capítulos I, III e IV.

³⁵ *Vd.*, E.F.P. MATIAS. **A humanidade e suas fronteiras**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 229.

³⁶ *Idem*, p. 230.

concorrem ao seu ordenamento³⁷. Neste cenário, segundo Marcelo Neves, as Constituições nacionais acabam por ser esvaziadas de função³⁸. Paulatinamente, o monopólio da força de coação tende a ser quebrado. A efetiva coação contemporânea revela-se como uma coação econômica, quase que concorrente à coação jurídica. Willis Santiago Guerra Filho afirma que:

“(...) o sistema econômico, juntamente com o sistema científico, mundializam-se a passos largos, aperfeiçoando-se como sistemas auto-referentes, “autopoiéticos” (do grego to autón poiéin, ‘auto-produzir-se’). Mais lentos e, portanto, menos eficazes ou funcionais são os sistemas jurídicos e político, que por isso não se encontram tão bem acoplados um ao outro e aos demais, como estão entre si sistemas como o da economia, da ciência e da mídia. Assim como ruíram Estados ditos socialistas, também se autodesmontam Estados sociais e outros em vias de se tornarem Estados ‘modernos’, democráticos. Os Estados, que seriam os verdadeiros sujeitos da sociedade mundial, ‘ficaram para trás’ e se desligaram da economia, que gira em torno de si e ao redor do mundo sem o devido controle de seus sujeitos e destinatários – as pessoas,

³⁷ “A globalização cria complexidade e aumenta a interdependência do sistema jurídico em relação ao seu ambiente externo”. Cf. C. F. CAMPILONGO. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 146.

³⁸ “(...) esse enfraquecimento da política e do direito acoplados estruturalmente por via da Constituição é atribuído ao forte vínculo de ambos os sistemas ao Estado nacional”. Vd. M. NEVES. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 262.

organizadas política e juridicamente, para gerir a destinação dos frutos de seu trabalho”³⁹.

Cada vez mais, política e direito misturam-se na ordem internacional (como na época medieval), fenômeno análogo ao observado entre economia e direito. A típica territorialidade presente na política, na economia e no direito acaba por ser relativizada nos dias de hoje.

Coube ao direito estatal regulamentar exclusivamente relações econômicas e contratuais no interior dos Estados nacionais. Tal situação modificou-se radicalmente com o desenvolvimento de ordenamentos jurídicos não estatais, do qual se destaca a “*lex mercatoria*”, fruto do direito consuetudinário livre da interferência do Estado. Neste cenário de incapacidade de o Estado-nação atender expectativas normativas da sociedade, a palavra de ordem passou a ser o “não estatal”.

Em nosso entender, conforme se explanará a seguir, o direito global pós-moderno advém da criação da sociedade civil pós-moderna independente da política dos Estados-nação⁴⁰. Para tanto, acreditamos que teorias ortodoxas do direito, que o concebem o direito como um sistema exclusivamente fechado ou radicalmente aberto são substituídas por uma teoria mais flexível na qual o fechamento necessário do

³⁹ Cf., W. S. G. FILHO. **Autopoiése do direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, pp. 18-9.

⁴⁰ Não podemos deixar de mencionar crítica contrária à teoria, entre eles Celso Fernandes Campilongo: “*Fora do âmbito dos Estados Nacionais, ressaltados alguns parâmetros da União Européia e poucas diretivas setoriais e regionais para o comércio internacional, o que parece existir é muito mais um ‘amontoado’ do que um sistema jurídico. E mais: um amontoado incapaz de desempenhar ou substituir, como equivalente funcional, o papel do direito*”. Mais adiante, o autor expõe seu questionamento fundamental: “*O problema está em saber se este ‘amontoado’, supostamente ‘jurídico’, é capaz de promover ‘generalização congruente de expectativas normativas’ e impor limites aos sistemas econômico e político, sem extrapolar os critérios do próprio direito.*”. Vd., C.F. CAMPILONGO, **Op. Cit.**, p. 131.

sistema seja compatibilizado com sua abertura para o ambiente. Nas palavras de Celso Fernandes Campilongo, ao comentar as alternativas à crise do Estado social:

“Dentre elas, sem dúvida, uma das mais criativas e instigantes é a sugerida por NIKLAS LUHMANN, que vê o sistema jurídico como, simultaneamente, aberto em termos cognitivos e fechado em termos operativos. Dito de modo singelo: o direito moderno mantém elevada interdependência com os demais sistemas (p.e., econômico, político, científico, etc.), e é sensível às demandas que lhe são formuladas por esse ambiente (abertura cognitiva); entretanto, só consegue processá-las nos limites inerentes às estruturas, seleções e operações que diferenciam o direito dos demais sistemas (fechamento operativo)”⁴¹.

Historicamente, a “*lex mercatoria*” revelou-se como o caso mais triunfante de um direito mundial além da ordem política interna, provando que o sistema jurídico não é imóvel. Contemporaneamente, setores distintos da sociedade mundial que produzem a partir de si mesmos ordenamentos globais *sui generis* estão se constituindo em autonomia relativa diante do Estado-nação, bem como diante da política

⁴¹ **Idem**, p. 143. No mesmo sentido, podemos mencionar Marcelo Neves: “A capacidade de aprendizagem (dimensão cognitivamente aberta) do direito positivo possibilita que ele se altere para adaptar-se ao ambiente complexo e ‘veloz’. O fechamento normativo impede a confusão entre sistema jurídico e seu ambiente, exige a ‘digitalização’ interna de informações provenientes do ambiente” Cf., M. Neves. **Op. Cit.**, p. 82.

internacional. Tais ordenamentos são acoplados a processos sociais e econômicos dos quais recebe os seus impulsos essenciais.

Segundo Gunther Teubner, vivemos hoje processos globalizantes fragmentados da sociedade civil em relativa independência da política. Atualmente a globalização não política deixou de ser resultado da lógica própria da ordem econômica capitalista, advindo de dinâmicas próprias de subsistemas sociais autônomos. As teorias do pluralismo jurídico foram reorientadas para os discursos de redes de comunicação, abandonando a concepção de comunidades éticas aglutinadas. Para Niklas Luhmann, em afirmação semelhante, “*nas circunstâncias atuais existe somente um sistema social: a sociedade mundial, concebida como a interconexão recursiva da diferenciação*”⁴². E tal sociedade mundial é caracterizada pela primazia da diferenciação por funções.

Apesar de existirem divergências entre elas, as teorias Luhmanniana e Teubneriana são frutos de uma perspectiva sistêmica do direito, revelando-se contribuições teóricas para a leitura do direito numa ótica organizacional. Regularmente, pressupõe-se uma continuidade entre a teoria destes autores (especificamente de Teubner em relação a Luhmann)⁴³, mas acreditamos que uma concepção não aperfeiçoa, nem sobrepõe a outra; apenas são construídas sobre um alicerce mestre igual – o direito como um sistema autopoietico. Segundo nossa leitura, Teubner aglutina, delicadamente, ao conceito autopiético luhmanniano elementos históricos, conectando o contexto social ao direito.

⁴² Cf., N. LUHMANN. **El derecho de la sociedad**, Cidade do México: Herder, 2005, p. 650.

⁴³ Segundo a competente doutrina, Teubner procura incorporar à teoria dos sistemas de Luhmann o conceito de reflexividade, a fim de demonstrar a influência de pressões sociais na formação dos sistemas jurídicos contemporâneos.

1.3.2 Direito como um sistema autopoietico

Para a teoria dos sistemas, segundo o pensamento de Niklas Luhmann, sociedade é comunicação. E, comunicação é o jogo formado por expectativas diversas de cada subsistema (também chamado de sistema parcial) que compõe a sociedade.

A sociedade moderna é diferenciada funcionalmente através da clivagem sistema e ambiente. A diferença é essencial na sociedade moderna: em seu interior (sistema social abrangente), há outros sistemas funcionais. Não se trata só da distinção entre ambiente, onde inexistente comunicação, e sociedade, mas da inter-relação entre subsistemas / sistemas parciais e sociedade. É a construção, dentro de um sistema social autopoietico mais abrangente, de outros sistemas sociais autopoieticos..

Esta diferenciação funcional decorre exatamente do fato de que um subsistema faz e gera uma comunicação diferente da comunicação realizada pelo outro subsistema. Para tanto, são características destes subsistemas, entre outros, a existência de códigos exclusivos e binários⁴⁴ (no subsistema direito, por exemplo: forma própria – norma, código próprio – lícito/ilícito, direito/não direito), de fechamento operativo (autopoiese – concebida em três momentos: auto-referência, reflexividade e reflexão), de acoplamento estrutural a outros sistemas e da abertura cognitiva que estabelece contatos com o ambiente⁴⁵. Na teoria sistêmica, o centro da análise desloca-se da estrutura para o processo, da norma para a ação, da unidade para a diferença, da função para o código.

⁴⁴ Esta forma de raciocínio é fruto da lógica clássica, que é binária, tendo sua origem com Aristóteles, na obra *Retórica*.

⁴⁵ “A idéia de que o sistema legal constitui um sistema fechado não deve obscurecer o fato de que todo sistema mantém conexões com seu ambiente. Luhmann formula essa concepção da seguinte maneira: o sistema legal é aberto porque é fechado e é fechado porque é aberto. Não se trata de um simples jogo de palavras. O autor, com esse paradoxo, quer expressar a forma particular do relacionamento entre o sistema legal e o ambiente societário”. *Vd., M. P. MELLO, A perspectiva sistêmica na sociologia do direito. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, nº 1. p. 355.*

A teoria dos sistemas considera como sociedade mundial o conjunto da pluralidade autônoma de sistemas sociais auto-referenciais interligados, acoplados estruturalmente, porém não diretamente determinados por ordens externas. Pluralismo jurídico é a coexistência de diferentes processos comunicativos, de diferentes discursos jurídicos, que observam ações sociais na ótica de cada código binário. Segundo Gunther Teubner, pode ser conceituado como uma multiplicidade de diversos processos comunicativos, que observam a atuação social mediante um código lícito/ilícito⁴⁶.

É nesse contexto que o direito, para Luhmann, revela-se como um subsistema independente de, entre outros subsistemas, da política e da economia (somente a lei altera a lei), contudo, singelamente influenciado por estes na tomada de suas decisões, logo, estimulado pelas informações do ambiente e normativamente fechado. Para Luhmann, o sistema jurídico é definido a partir da diferenciação de seu ambiente⁴⁷. Na teoria sistêmica, inexistente uma norma fundamental que garanta sua manutenção e auto-reprodução; diferentemente, portanto, do positivismo kelseniano.

A teoria luhmanniana defende que a função do sistema jurídico é garantir a generalização congruente de expectativas normativas⁴⁸. A expectativa normativa é contrária aos fatos (contrafática), a qual não se adapta à realidade e às frustrações, que não aprende com o cotidiano. Ela se opõe à expectativa cognitiva, com características distintas, à medida que esta está mais aberta a alterações do ambiente. Assim, diz-se que, em Luhmann, o fechamento normativo garante a autopoiese do sistema, dado que tal fechamento permite a reprodução do sistema segundo seu código binário próprio;

⁴⁶ *Vd.*, Teubner, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**, Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 89.

⁴⁷ “Para a teoria de LUHMANN, o sistema jurídico não é definido a partir da relação entre suas partes, em sentido normativo (diferença todo/parte), nem pela distinção entre um direito estatal e um direito não-estatal (binômio Estado/Sociedade). O ponto de partida é diverso: indicar o sistema jurídico significa diferencia-lo do seu ambiente”. *Vd.*, CAMPILONGO, **Op. Cit.**, p. 146.

⁴⁸ Em suas palavras: “... se trata de la función de estabilización de las expectativas normativas a través de la regulación de la generalización temporal, objetiva y social”. LUHMANN. **Op. Cit.**, p. 169.

enquanto a abertura cognitiva permite a desparadoxização da auto-referência (a auto-aplicação do código ao código), evitando a imobilização do sistema jurídico e assegurando sua constante evolução. Isto ocorre por meio da tradução, pelo código binário próprio do sistema (fechamento normativo) das influências do ambiente (abertura cognitiva) neste mesmo sistema⁴⁹.

O sistema da sociedade pós-moderna é diferenciado em subsistemas especificados segundo a função. A função é a relação do subsistema com o todo. Logo, a função de um sistema é uma função exercida para a sociedade, para estabilizá-la. Cada um dos sistemas satisfaz a própria função e não pode ser substituído por outro. Na sociedade complexa, todos os sistemas estão funcionando ao mesmo tempo sem qualquer sincronia. Diante de tal fenômeno, porém, lembremos a lição de Celso Fernandes Campilongo, de que um sistema não tem alcance além de seu sistema, não consegue realizar operação fora do seu código, além da sua capacidade operativa/funcional.

1.3.3 Um novo direito mundial?

O direito mundial se escora na coordenação de normas elaboradas através de grupos especializados (grupos empresariais multinacionais – através do processo contratual, empresas e sindicatos privados, organizações não governamentais – através de seus atos públicos, instituições internacionais, universidades e seus cientistas – através da padronização, manifestações sociais e culturais etc.) na constituição de um

⁴⁹ Nas palavras de Luhmann: “*La forma del derecho, sin embargo, se encuentra en la combinacion de dos distinciones: expectativas-normativas/expectativas-cognitivas y la distinción del código derecho/no derecho*”. **Idem**, p. 188.

pluralismo jurídico espontâneo⁵⁰. A concepção aqui comentada nega categoricamente ao direito oficial estatal qualquer posição hierárquica superior, orientando pela imagem planificada de ilimitados discursos jurídicos. A questão que se coloca de plano é como garantir a auto-referencialidade deste “novo direito” – concebido como um único sistema jurídico – e seu fechamento operacional ao conviver, frisa-se, com uma economia de mercado global e políticas relacionadas ao bem-estar social⁵¹. Ao nosso entender, a teoria de Gunther Teubner apresenta considerações nesse sentido.

O fenômeno da globalização produz a mudança do processo dominante de criação do direito para além dos Estados-nação. Este ordenamento acaba por ser estreitamente acoplado a processos sociais e econômicos dos quais recebe impulsos positivos essenciais. Nas palavras de Gunther Teubner:

“O novo direito mundial não se nutre de estoques de tradições, e sim da auto-reprodução contínua de redes globais especializadas, muitas vezes formalmente organizadas e definidas de modo relativamente estreito, de natureza cultural, científica ou técnica”⁵².

Para ele, o direito global só pode ser interpretado adequadamente ao adotarmos o pluralismo como a existência de “discursos” fontes do direito. Verifica-se

⁵⁰ Mencionemos, em sentido diverso Celso Fernandes Campilongo: “Qualquer estratégia de redescritção semântica do sistema jurídico deve considerar que, no contexto da sociedade moderna, não há espaços para condicionamentos externos ao direito. Mesmo com a nova configuração mundial, o direito não se funda em princípios estranhos ao sistema jurídico. (...) O problema do sistema reside menos na sua arquitetura formal (‘pirâmide’ ou ‘teia de aranha’) e muito mais na sua especificidade funcional (operar com base num código particular que permite produzir comunicações sobre o direito e o não-direito). Vd., **Op. Cit.**, p. 145.

⁵¹ N. LUHMANN. “L’unité du système juridique”. in: *Archives de Philosophie du Droit*, Paris: Sirey, tome 31, pp. 163-188.

⁵² Vd., G. TEUBNER. A Bukowina Global sobre a emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional, **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14. n° 33, jan./abr. 2003, p. 14.

que se trata de um ordenamento jurídico fruto de comunicações sistêmicas reflexivas e auto-referentes, ordenamento este que não pode ser auferido pelos critérios de sistemas jurídicos nacionais. Neste cenário, abandona-se a concepção positivista de direito internacional baseada em Estados-nação fortes, pois a globalização do direito deve conviver com globalização política, revelando-se um processo muitas vezes contraditório e impulsionado pelos sistemas parciais individuais da sociedade, que se encontram em velocidades distintas⁵³.

Teubner refere-se a esse fenômeno como a juridificação, razão da falência da hierarquia e da supremacia das constituições dos Estados-Nação. A co-relação sistema x ambiente deve ser, portanto, observada a partir de interpenetrações desse código inicial com os subsistemas do direito, da política e da economia.

O direito, outrora produzido nos “centros” (instituições estatais como o parlamento e judiciário), abre espaço para aquele fruto da “periferia” do sistema (direito da sociedade) e se desenvolve e se reproduz em explícito exercício autopoiético:

“O que observamos aqui é um discurso jurídico auto-reprodutor de dimensões globais que cerra as suas fronteiras mediante recurso ao código binário ‘direito/não-direito’ (Recht/Unrecht) e reproduz a si mesmo mediante o processamento de um símbolo de vigência global (não: nacional). O primeiro critério – codificação binária – distingue o direito global de processos econômicos e outros processos sociais. O

⁵³ Segundo Celso Fernandes Campilongo “vê-se a crescente substituição da ‘pirâmide’ normativa kelseniana por séries normativas dispostas na forma da ‘teias de aranha’ emaranhadas, descentralizadas e, em larga medida, surgidas apenas para estabelecer, premissas de decisões flexíveis”. Vd., **Op. Cit.**, p. 144.

segundo – vigência global – delimita o direito global de fenômenos jurídicos nacionais e internacionais”⁵⁴.

Os fenômenos globalizantes não mais se resumem à globalização econômica capitalista, mas se manifestam através de dinâmicas próprias de uma multiplicidade de subsistemas sociais auto-reprodutores. No âmbito do direito global, abandonam-se as relações inter-sistêmicas entre Estados nacionais (na concepção precisa da palavra internacional – entre nações), uma vez que inexistente o típico mecanismo de acoplamento estrutural dos subsistemas político e jurídico – as constituições estaduais. Importante mencionar, em se tratando de fontes do direito, que a teoria do direito global reconhece o contrato como fonte de direito em grau de igualdade da legislação e do direito judicial.

Conforme exposto no item anterior, a tônica do sistema do direito global, porém, não é encontrada na pluralidade de fontes, mas em sua especialização funcional⁵⁵. Inexistem, no direito global, relações unitárias e necessárias. Indeterminação, complexidade e instabilidade são as principais características desse ordenamento jurídico contemporâneo. Sua especificidade transpassa qualquer construção política ou econômica. O direito global autocontrola sua contingência e complexidade. É determinado pela própria sociedade civil por meio das mais diversas maneiras de manifestação.

A teoria do direito global rearranja o papel dos usos, costumes e práticas para o direito. O costume constrói o direito, contudo o direito transforma os elementos

⁵⁴ G. TEUBNER, **Op.Cit.**, p. 18.

⁵⁵ “Apesar dos Estados nacionais, o primado da sociedade moderna não é a diferenciação regional, mas a diferenciação por funções”. *Vd.*, C.F.CAMPILONGO, **Op. Cit.**, p. 149.

do costume que ele se apropria. Dessa forma, segundo a tese de Gunther Teubner, o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, a partir de zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituições de Estados-nação ou de instituições internacionais.

Nem as teorias políticas nem as teorias institucionais do direito, mas tão-somente uma renovada teoria do pluralismo jurídico pode fornecer explicações adequadas da globalização do direito. Trata-se de uma forma jurídica na qual as atenções do sistema foram deslocadas para onde se encontram os mecanismos de acoplamentos estruturais, um ordenamento jurídico criado à margem do direito, portanto, nas fronteiras do jurídico com os processos econômicos e sociais.

O direito global, em oposição ao direito internacional positivista, desenvolve-se independentemente de fronteiras territoriais e de organismos legislativos, que nesta teoria tem sua importância de processos auto-organizativos de acoplamento estrutural esvaziada. Sua utopia é assegurar um direito mundial unificado através de uma variedade de fontes de direito, de dependência difusa, mas estreita de sua respectiva área social especializada.

A teoria pluralista pode ser reconhecida como aquela na qual a produção do direito ocorre concomitantemente através de processos políticos, sociais e jurídicos sem que seu código particular (licito/ílicito) seja esvaziado. Para Teubner, trata-se de **operações transjuncionais**, “*novas formas de circularidade do código jurídico e do código político com os códigos binários que se reproduzem difusamente*”⁵⁶. E a polivalência das operações transjuncionais pressupõe a bivalência dos códigos dos respectivos sistemas. Reforçando a tese exposta, Antonio Carlos Wolkmer afirma que:

⁵⁶ In M. NEVES, **Op. Cit.**, p. 264.

“(...) diante dos recentes processos de dominação e exclusão produzidas pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vem afetando substancialmente relações sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e à produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes”⁵⁷.

O pluralismo busca a construção de uma cultura jurídica pós-moderna antiformalista, anti-individualista e antimonista. Nesse universo, os direitos humanos globais – se fundados no poder da comunidade e vinculados a um diálogo intercultural, conforme dissertaremos no quarto capítulo – afirmarão um caráter emancipatório e contra-hegemônico. O direito global pluralista, ao descobrir, inventar e promover as alternativas progressistas que o pós-modernismo de oposição exige, prova ser adequado à realidade social em que se insere.

Novamente Antonio Carlos Wolkmer sustenta que o pluralismo expressa no universo do direito

“a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como

⁵⁷ In A. C. WOLKMER. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *SEQÜENCIA – estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, ano XXVI, nº 53, p. 114, dez. de 2006.

meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado”⁵⁸.

O pluralismo se apresenta, assim, como uma forma de redefinir e consolidar os direitos humanos nesse século XXI, em conjunto à perspectiva intercultural democrático-participativa.

1.4 Conclusões Parciais

Buscou-se no presente capítulo expor qual a concepção de direito internacional para duas das principais teses da teoria geral do direito do século XX.

A Teoria Pura do Direito desenvolvida por Hans Kelsen tem como objeto de estudo a filosofia da ciência do direito, entendendo o direito como um sistema complexo e articulado de normas, que se relacionam através de regras estabelecidas anteriormente, conectadas pelo modo como são produzidas e de acordo com o previsto na norma fundamental. Importante lembrar que tal sistema, para este autor, há de ser livre de qualquer valor cultural ou ideologia (característica fundamental de uma teoria pura).

⁵⁸ In A. C. WOLKMER. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. 202.

O paradigma kelseniano pode ser resumido na busca da análise estrutural do direito, em detrimento da análise funcional, como ordenamento normativo específico, em função do seu modo de sistematização e produção das normas. Kelsen desconheceu qualquer concepção do direito como instrumento de transformação social, como instrumento promocional interventor (dirigente) da ordem social. Sua teoria, de maneira paradoxal, revelou-se muito próxima da ideologia liberal vigente no início do século passado, uma vez que endossa o direito como instrumento protetivo-repressivo de condutas.

Fiel ao arcabouço de sua Teoria Pura e ao formalismo lógico, o pensador austríaco desenvolveu sua teoria de direito internacional. Para ele, direito internacional há de ser um complexo de normas que regula a conduta recíproca dos Estados. Defende que há de apresentar-se como uma ordem soberana pressuposta e coercitiva da conduta humana em busca da paz mundial (ao nosso entender, idêntica neste ponto à concepção de *pax* desenvolvida por Kant⁵⁹).

Entretanto, não institui qualquer órgão de criação e aplicação de suas normas propriamente ditas, encontrando-se no começo de uma evolução que o direito

⁵⁹Mencionemos, brevemente, o conceito de paz perpétua kantiano, muito bem resumido nas palavras de Soraya Nour: “*O direito, até Kant, tinha duas dimensões: o direito estatal, isto é, o direito interno de cada Estado, e o direito das gentes, isto é, o direito das relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os do outro. Em uma nota de rodapé na Paz perpétua, Kant acrescenta uma terceira dimensão: o direito cosmopolita, direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita*”. Cf., **I. KANT. A Paz Perpétua de Kant**, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 54 –5. Este mencionado direito cosmopolita é a terceira condição positiva de Kant para a paz, e é estabelecido a partir do princípio da igualdade originária, isto é, de que todos têm o mesmo direito sobre o solo, direito decorrente do direito à liberdade. Lembremos que, para Kant, o único direito inato, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade como autonomia (neste sentido, vd., H. BIELEFELDT. **Filosofia dos Direitos Humanos**, São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 90). Um dos principais aspectos que diferenciam o pensamento kelseniano da tese desenvolvida por Kant é a concepção de uma dignidade humana. Kant atribui à dignidade humana um caráter inestimável, uma vez que esta se diferencia do valor monetário ou mesmo do valor afetivo, por ser inegociável e imaterial. Segundo Heiner Bielefeldt, “*a inegociabilidade da dignidade implica em exata igualdade de dignidade humana, mesmo que haja diferenciação social por prestígio ou posição. A busca por igualdade encontra seu fundamento ético na consentitização dessa dignidade humana, que se sobrepõe a todas as posições*” Vd., **Op. Cit.**, p. 84. Portanto, observa-se que a teoria kelseniana é pouco compatível à concepção de direito moderno desenvolvida por Kant, escorada em uma filosofia da moral e na dignidade do indivíduo.

estatal já percorreram. Suas normas são frutos de tratados ou de costumes, logo, intermediadas pelos membros da comunidade internacional: Estados-nação. Da mesma maneira, inexistem qualquer instância que decida o litígio através de um processo juridicamente regulado. A diferença entre Direito nacional e Direito internacional é apenas relativa: ela consiste, em primeiro lugar, no grau de centralização ou descentralização. O direito nacional é uma ordem jurídica relativamente centralizada.

Sua teoria apresentou a tese do monismo com primazia do direito internacional sobre o estatal. Para Kelsen, existe uma unidade cognoscitiva do direito no qual o direito internacional e direito estatal formam um conjunto unitário de normas simultaneamente válidas, no qual cada sistema encontra seu fundamento de validade no outro. Assim, Kelsen escreve que não existe nenhuma fronteira absoluta entre o direito nacional e o direito internacional.

A evolução jurídica é no sentido de abolir a imaginária linha divisória de direito internacional e ordenamento jurídico estatal, pois o último termo será a comunidade universal do Estado Mundial Federal, unidade organizacional jurídico-global hermética (livre de influências externas ao sistema jurídico), dotada de poder de polícia, submetida a um parlamento mundial e a uma Corte Judicial mundial. Kelsen tem o direito internacional como meio de conteúdo ilimitado à construção de um governo da Sociedade em nível mundial, ou seja, de um direito universal. Neste ponto, retomamos a crítica de que o modelo proposto por ele simplesmente transpõe a dimensão do modelo estatal para o global, sem propor qualquer alteração ao modelo unitário.

A sociedade pós-moderna é, entretanto, identificada pela pluralidade do global, em contraposição ao monopólio jurídico estabelecido pela teoria positivista. A

crise do monismo jurídico, a qual embasa a teoria atual do direito, é fato na medida em que este modelo jurídico não mais se presta a dar soluções eficazes para as demandas e anseios desta nova sociedade emergente e que difere bastante daquela sociedade para a qual o atual modelo foi originariamente concebido, ou seja, a burguesia.

Com a globalização, o Estado-nação passou a perder espaço relutando contra o surgimento de estruturas normativas ultra-fronteriças concorrentes ao seu ordenamento, que relativizam a soberania e comprometem o monopólio da força de coação. É nessa estrutura que se desenvolve na teoria geral do direito a concepção do direito como um sistema flexível no qual o fechamento necessário ao sistema é harmonioso à sua abertura para o ambiente. Tal alternativa à crise do Estado-nação é a Teoria Social Sistêmica.

O direito chamado de global se escora na coordenação de normas elaboradas através de grupos especializados na constituição do pluralismo jurídico espontâneo, concebido de forma independente do direito institucional estatal, viabilizando a convivência de uma economia de mercado global com medidas relacionadas ao bem-estar social. O direito outrora produzido nos “centros” abre espaço para aquele construído na “periferia”, na sociedade organizada, nos diferentes focos, para atendimentos de diferentes anseios sociais, sob uma nova ótica paradigmática.

As relações inter-sistêmicas são substituídas por relações complexas e instáveis, típicas da especialização funcional. Tal especificidade transpassa qualquer construção política ou econômica. O direito global, através da sociedade civil, autocontrola os efeitos de contingência e complexidade.

Todas as concepções estudadas mostraram-se adequadas à realidade social em que se inseriam, exigindo adaptações na medida em que o mundo vai mudando. Na

forma como tem sido predominantemente concebido, o direito internacional mostra-se cada vez mais utópico, mas não por isso deixa de abrir novo horizonte de possibilidades para a construção de um mundo melhor.

Conforme ressaltado, vivemos hoje processos globalizantes fragmentados da sociedade civil, em relativa independência da política, na concepção do direito global pluralista, impulsionado por processos sociais e econômicos. A teoria dos sistemas considera como sociedade mundial o conjunto da pluralidade autônoma de sistemas sociais auto-referenciais interligados, acoplados estruturalmente, porém não diretamente determinados por ordens externas. Assim, pluralismo jurídico é a coexistência de diferentes processos comunicativos, de diferentes discursos jurídicos.

Dedicaremos ao estudo desta sociedade mencionada no capítulo seguinte. Trabalharemos com concepções históricas da sociedade civil a fim de apontarmos uma possível vertente global da sociedade civil, palco do fenômeno contemporâneo do pluralismo jurídico no qual agentes sociais que compartilham preocupações esforçam-se para alargar a militância dos direitos humanos para além dos limites territoriais dos Estados-nação e dos demais clássicos atores internacionais.

Por fim, a concepção pós-moderna de direito global pluralista, por encampar a sociedade civil como um dos agentes transformadores do direito, torna-se premissa para o desenvolvimento de nossa dissertação. Pretendemos demonstrar que os direitos humanos, para serem interculturalmente concebidos e superarem o modelo hegemônico ocidentalmente imposto a diferentes culturas, necessitam de um pluralismo jurídico do tipo democrático participativo. Trazemos mais uma vez o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer para sintetizar que *“é na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos”*⁶⁰.

⁶⁰ In A. C. WOLKMER. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *SEQÜENCIA – estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, ano XXVI, nº 53, p. 125, dez. de 2006.

CAPÍTULO II – SOCIEDADE CIVIL: EM BUSCA DE UMA CONCEPÇÃO GLOBAL

“De fato, hoje o Estado, nas democracias, é muito menos um ente soberano, dotado de poder de império e capaz de declarar, em última instância a positividade da lei. Ele é muito mais o mediador e fiador de negociações que se desenvolvem entre grandes organizações – como empresas, partidos, sindicatos e grupos de pressão”.

Celso Lafer

2.1 Introdução

Conforme visto no capítulo anterior, o termo sociedade civil tornou-se uma das palavras-chave na construção pós-moderna dos direitos globais, especialmente dos direitos humanos. O conceito⁶¹ em questão, porém, apresenta diferentes significados e concepções, cada qual definido conforme os contextos históricos, políticos e econômicos em que se encontram.

⁶¹ Importante destacarmos que o conceito em estudo não é um conceito jurídico, uma vez que juridicamente a expressão sociedade civil comporta uma significação genérica, compreendendo todas as sociedades que se instituem sob o regime do Código Civil, tendo por objetivo negócios ou atividades, que não se mostrem de natureza comercial. Este conceito não é o trabalhado na presente dissertação.

Importante, portanto, dissertarmos sobre as modernas concepções da sociedade civil, buscando traçar sua evolução ao longo da história, para então buscarmos uma possível definição de sua vertente global. Para tanto, partimos da premissa de que as sociedades surgem das relações recíprocas e plurais dos indivíduos. Verificaremos que a sociedade civil sempre foi entendida, através de um conceito indicativo, ou como sociedade política (interpretando-se civil como civilidade) ou como o ente Estado, isto é, como forma de diferenciação da família, da sociedade natural ou da sociedade religiosa. Trabalharemos, neste capítulo, com a metodologia proposta por Norberto Bobbio.

2.2 Uma leitura histórica da sociedade civil

Para Norberto Bobbio⁶², a definição moderna de sociedade civil emerge de um contraste negativo ao termo Estado. A dicotomia sociedade civil/Estado exige, portanto, a definição e delimitação de competências e extensão deste segundo termo (historicamente definido positivamente pelos pensadores).

A definição de sociedade civil, neste contexto, pode ser extraída residualmente de outros conceitos, uma vez que esta é constituída por toda e qualquer esfera (não política) das relações sociais, portanto, interações não reguladas pelo Estado⁶³. Assim, teríamos o conceito de sociedade civil uma vez bem definido o espaço e âmbito de atuação no qual se exerce o poder estatal.

Tomando esta definição residual, devemos estudar este ente não estatal (que é a sociedade civil) conforme prevaleça a identificação com (i) pré-estatal

⁶² N. BOBBIO, **Estado, Governo, Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁶³ **Idem**, p. 33.

(conceito cronológico, pois temos a sociedade civil como alicerce para o desenvolvimento de um Estado regulador de condutas), (ii) anti-estatal (conceito axiológico, uma vez que a sociedade civil se demonstra como um espaço para atuação dos contra-poderes, onde se manifestam as instâncias de modificação das relações de dominação) ou (iii) pós-estatal (conceito crono-axiológico, representando o ideal de uma sociedade sem Estado, concebida da dissolução do poder político)⁶⁴. Tais concepções correspondem, respectivamente, ao pensamento racionalista (jusnaturalista/realista), marxista e gramsciano. Bobbio propõe, também, uma definição positiva à sociedade civil, como *locus* de conflitos – sociais, econômicos, ideológicos e religiosos – a serem resolvidos pelas instituições estatais.

2.2.1 Sociedade civil identificada como pré-estatal

Na concepção presente desde Thomas Hobbes a Georg W. F. Hegel, a sociedade civil é caracterizada pelo momento anterior à sociedade política (ou Estado), tornando-se este, numa perspectiva realista, o momento máximo da vida comum e coletiva do homem. Temos aqui uma das principais antinomias que viabiliza o conceito moderno de sociedade civil: sociedade natural/sociedade civil.

Trata-se de uma concepção evolucionista humana, na qual se verifica uma sobreposição de sociedades. Segundo o pensamento iluminista, o homem tende a cultivar relações com seu semelhante para fugir do chamado estado de natureza. A sociedade civil seria, assim, uma construção, algo gerado artificialmente e viabilizado através do pacto existente no contrato social. Antes do Estado, existiam várias formas

⁶⁴ **Idem**, p. 35.

de associação humana para a satisfação dos interesses, associações estas que passaram a ser racionalmente reguladas pela instituição estatal.

A dicotomia sociedade civil/sociedade política é retratada através da passagem, por meio da razão, da sociedade natural – estado de natureza – para o Estado contratual. De maneira genérica, para tais pensadores o Estado é: uma negação radical do estado de natureza (Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau); regulação da sociedade natural (John Locke e Immanuel Kant); ou conservação e superação do estado natureza, momento novo do pensamento racionalista construído por Hegel.

Destacamos que, na tese de Thomas Paine, a sociedade civil já existia antes do governo e continuaria a existir se tal formalidade fosse abolida. Para ele, a sociedade realiza por si mesma quase tudo que é atribuído ao governo. Em suas palavras: “*a dependência mútua e o interesse recíproco que o homem tem em relação ao homem, e todas as partes de uma comunidade civilizada em reação a cada uma, criam a grande corrente que a mantém unida*”⁶⁵. A sociedade civil seria, portanto, a historização desta sociedade natural, como forma de transcendê-la, ao contrário da concepção que entende sociedade civil como forma de legitimar as exigências e finalidades do Estado. A partir do final do século XVII, o Estado aparece como garantia dos interesses particulares da sociedade civil e como finalidade e fundamento de suas atividades.

Hegel celebra o triunfo desta racionalização do Estado em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*⁶⁶, pois, segundo Bobbio, “*a racionalidade do Estado não é mais apenas uma exigência, mas uma realidade; não mais apenas um ideal, mas*

⁶⁵ Vd. **Os Direitos do Homem**, Petrópolis: Vozes, 1989. p. 139.

⁶⁶ *Grundlinien der Philosophie der Rechts*, trad.port.de O.VITORINO, *Princípios da Filosofia do Direito*, 3ªed., São Paulo, Martins Fontes, 2003.

um evento da história”⁶⁷. Para este autor, porém, a sociedade civil não compreende mais o Estado na sua globalidade, mas representa apenas um momento no processo de formação deste. Sua concepção diverge das anteriores, dado que, em vez de ser o momento que precede à formação do Estado, a sociedade civil representa o segundo momento de sua formação.

Estado e sociedade civil têm esferas de ação independentes, revelando-se a concepção hegeliana um marco do momento (que será consolidado com o pensamento de Karl Marx), pois como a sociedade civil encontra-se em um momento anterior ao Estado, ela apenas é superada, permanecendo sua essência no Estado, que, desse modo, não nega ou suprime sua existência, apenas sublima.

Conforme se extrai do texto citado, a sociedade civil (no caso, a burguesa, uma vez que a verdadeira natureza do novo cidadão moderno é a burguesia) deve ser vista como a diferença que se instaura entre o instituto da família e o Estado. Nesta obra, a sociedade civil é vista como um estágio no relacionamento dialético entre os opostos da macro-comunidade estatal e da micro-comunidade familiar. É, também, o universo concreto de indivíduos autônomos que estabelecem relações com outros indivíduos independentes, na base do princípio da utilidade e dos interesses econômicos, fundando assim um sistema de necessidades que reclama uma constituição jurídica produzida formalmente como garantia da propriedade e um ordenamento externo, que é o Estado.

Nesse contexto, o Estado é caracterizado como órgão detentor do poder de coerção e, em conformidade com o surgimento do mundo burguês, ganha força a doutrina liberal dos direitos naturais inerentes aos indivíduos: mínimo irreduzível,

⁶⁷ N. BOBBIO, **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 44.

constante e eterno a ser protegido em face do Estado. A sociedade civil assume, mais uma vez, a figura daquilo que não é estatal, ou melhor, daquilo que se protege do poder opressor da instituição⁶⁸.

Ao mesmo tempo, Hegel defende que a sociedade civil deve ser entendida em três momentos (espaço das relações políticas, das relações econômicas e da administração da justiça) e em duas dimensões: a dimensão ética e a dimensão antiética. Na sociedade civil coexiste o princípio da particularidade da pessoa concreta que procura seus interesses, e o princípio da universalidade presente nas relações recíprocas das pessoas. No seu entender, a dimensão ética, derivada da construção histórica da sociedade civil, torna-a extremamente frágil, palco propenso a muitos conflitos, uma vez que indivíduos e instituições privadas pertencentes à sociedade civil comportam-se segundo seus próprios interesses.

2.2.2 Sociedade civil como manifestação anti-estatal

Conforme já mencionado, na interpretação marxista, a sociedade civil é o local onde se manifestam todas as instâncias de modificação das relações de dominação, espaço de constituição daqueles que anseiam a emancipação política, dos chamados contra-poderes, visto que o Estado seria o instrumento de arbítrio de classe. Ou seja, uma concepção particularista do Estado, oposta à concepção universalista das teorias do

⁶⁸ Evidenciamos, desde já, a função estatal de regulação social, que, para o pensamento pós-moderno de Boaventura de Sousa Santos, trata-se de um dos pólos da primeira tensão dialética que informa a modernidade ocidental. *Vd.*, B. S. SANTOS. **Crítica da Razão Indolente. Contra o Desperdício da Experiência, para um Novo Senso Comum**. São Paulo: Cortez, 2000.

direito natural⁶⁹. Para Marx, a sociedade civil está localizada na base sobre a qual se eleva a superestrutura jurídica e política (isto é, das ideologias e das instituições), sendo o lugar das relações econômicas, lugar este também identificado como das relações interindividuais que estão fora ou antes do Estado⁷⁰ (compreensão, portanto, semelhante a realizada pelo pensamento racionalista do pré-estatal).

A concepção de sociedade civil, para a teoria marxista, portanto, deve ser interpretada dentro de um dos espaços propostos por Hegel: o lugar das relações econômicas. É na tese marxista que identificamos a real equiparação entre sociedade civil e sociedade burguesa.

O pensamento marxista também redefine o Estado, através de uma concepção instrumental, como um aparelho coercitivo subordinado à sociedade civil e a serviço da classe dominante. De qualquer forma, este conceito dá continuidade ao pensamento hegeliano de que a sociedade civil representa um momento no processo de formação do Estado. Constata-se, portanto, a sociedade civil como alternativa propriamente dita ao poder do Estado capitalista, não como detentora desta instituição. Marx, porém, subverte o pensamento hegeliano, uma vez que *“apresenta o Estado como o princípio da alienação, como um artifício criado para esvaziar a riqueza das relações humanas que surgem na própria sociedade”*⁷¹.

Para o marxismo, a sociedade civil surge a partir do processo emancipatório da burguesia (uma das classes da sociedade) em face dos Estados absolutistas, através da construção universalista dos direitos e garantias dos cidadãos.

⁶⁹ Mencionemos que, para Bobbio, *“o uso atual da expressão sociedade civil como termo ligado ao Estado, ou sistema político, é de derivação marxiana”* in **Estado, Governo, Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 37.

⁷⁰ *Vd.*, N. BOBBIO, **Estado, Governo, Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 38.

⁷¹ *Cf.*, G. SEMERARO, **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 127.

Tais direitos, no entanto, revelam-se como direitos exclusivamente formais, uma vez que a formação anti-absolutista representa exclusivamente o interesse da classe dominante da sociedade de classes (ou sociedade civil): conforme já afirmado, a classe burguesa. A sociedade civil marxista, portanto, é tida como o espaço onde se enfrentam a burguesia e o proletariado, disputa que viabiliza a construção da História e a concretização da liberdade.

Vale destacarmos que, para Bobbio, a sociedade burguesa descrita por Marx e o estado de natureza dos jusnaturalistas apresentam como traço comum o “homem egoísta” como seu sujeito de atuação⁷².

2.2.3 Sociedade civil como um ente pós-estatal

Na terceira acepção, sociedade civil não está orientada em função do Estado nem se reduz ao mundo das relações econômicas⁷³. Sociedade civil é o ente que subordina o Estado por meio de uma síntese dialética entre hegemonia e dominação, isto é, sociedade civil/sociedade política. Nessa concepção, a sociedade civil seria, em suma, um espaço de relação de poder, da ação política, de construção de consenso, de articulação, de organização da cultura⁷⁴. Assim, Gramsci propõe um entendimento

⁷² **Idem**, p. 39.

⁷³ Explica Giovanni Semeraro que, para Gramsci: “(...) não se podia mais pensar a sociedade civil como sendo uma realidade privada, de caráter exclusivamente econômico, agindo à parte da estrutura pública do Estado. Por outro, galvanizar os sentimentos das massas para conduzi-las mecanicamente, como um exército disciplinado, em direção a políticas massificadoras revelava-se um jogo anacrônico, além de perigoso.” Vd. G. SEMERARO, Da sociedade de massa à sociedade civil: a concepção de subjetividade em Gramsci. **Revista Educação & Sociedade**. São Paulo. Ano XX, nº 66, Abril/99, p. 68.

⁷⁴ Nas palavras de Semeraro ao descrever a função que a sociedade civil ocupa dentro do Estado: “é o lugar onde se decide a hegemonia, onde se confrontam diversos projetos de sociedade, até prevalecer um que estabeleça a direção geral na economia, na política e na cultura”. In SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 76.

multifacetário das sociedades modernas, enquanto interação de estruturas legais, associações civis e instituições de comunicação.

O pensador italiano reorganizou o pensamento marxista ao deslocar a sociedade civil da base material para a superestrutura, uma vez que se trata da esfera na qual agem os aparatos ideológicos que buscam exercer a hegemonia e, através desta, obter o consenso. Para ele, sociedade civil e sociedade política seriam duas esferas distintas e relativamente autônomas da superestrutura, porém inseparáveis, uma vez que a primeira se caracteriza pela elaboração e a difusão das ideologias e dos valores simbólicos que visam a “direção”, enquanto a segunda se caracteriza pelo conjunto dos aparelhos que concentram o monopólio legal da violência e visam a “dominação”⁷⁵.

A utopia construída por Antonio Gramsci almeja uma sociedade civil sem Estado⁷⁶, visto que haveria a reabsorção, a encampação da dita sociedade política pela sociedade civil. O Estado é um instrumento, um representante particular de uma sociedade, portanto, uma instituição transitória da qual a sociedade civil almeja o fim. Esta sociedade sem Estado, chamada de sociedade regulada gramsciniana, resultaria da hegemonia da sociedade civil sobre a sociedade política. Gramsci traz ao debate a concepção de sociedade civil como local onde podem ser instaurados processos educativos para a elevação moral e intelectual das massas. É nesta característica que se

⁷⁵ *Vd. G. SEMERARO, Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 74.*

⁷⁶ Isto é, Gramsci objetiva a superação do modelo estatal capitalista, não dos mecanismos necessários à convivência social. Caso contrário, sua teoria desaguardaria na utopia anarquista. Em nenhuma de suas obras o pensador italiano defende a inexistência de ordenamento jurídico, constituições ou o próprio Estado, mas que estes não sejam impostos autoritariamente pelo cume da pirâmide social. Segundo Semeraro, “*o novo conceito de Estado, deve, portanto, resultar da composição de elementos políticos e sociais; da força das instituições e da liberdade dos organismos privados; da inter-relação entre estrutura e superestrutura; da penetração do aparelho estatal com a sociedade civil organizada. ‘o Estado é todo o conjunto de atividades teóricas e práticas com as quais a classe dirigente justifica e mantém não somente a sua dominação, mas também consegue obter o consenso ativo dos governados’*” *Vd., G. SEMERARO, Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 75.*

encontra a hegemonia das classes trabalhadoras: “*uma relação pedagógica entre grupos que ‘querem educar a si próprios para a arte do governo e têm interesse em conhecer todas as verdades, inclusive as desagradáveis’*”⁷⁷.

Destacamos que o conceito de hegemonia para o pensamento gramsciano decorre dos conceitos de sociedade civil e sociedade política. A hegemonia é criação da vontade coletiva para uma nova direção política e para uma reforma intelectual e moral mediante uma inovação em relação à orientação cultural.. Em sua tese, a hegemonia opera tanto no nível cultural (como direção cultural), quanto no nível político (como direção política). Segundo Marilena Chauí, a hegemonia de Gramsci, distingue-se do governo e da ideologia, ultrapassando o conceito de cultura porque indaga sobre as relações de poder e a origem da obediência e da subordinação voluntárias⁷⁸. Ultrapassa, também, o conceito de ideologia, pois envolve todo o processo social vivo como práxis. A filósofa conclui que:

“A hegemonia não é forma de controle sociopolítico nem de manipulação ou doutrinação, mas uma direção geral (política e cultural) da sociedade, um conjunto articulado de práticas, idéias, significações e valores que se confirmam uns aos outros e constituem o sentido global da realidade para todos os membros de uma sociedade, sentido experimentado como absoluto, único e irrefutável porque interiorizado e invisível com o ar que se respira. Dessa perspectiva, hegemonia é

⁷⁷ **Idem**, p. 81.

⁷⁸ *Vd.*, M. CHAUI, **Cidadania Cultural: o direito à cultura**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, pp. 21-2.

sinônimo de cultura em sentido amplo e sobretudo de cultura em sociedade de classes”⁷⁹.

Como cultural em sentido *lato*, a hegemonia determina o modo como os sujeitos sociais se representam a si mesmos e uns aos outros, o modo como observam e avaliam os acontecimentos, as relações (com o outro e com a natureza), a política e a cultura em sentido restrito, entre outros. Esta idéia de hegemonia será extremamente importante para definirmos concepções interculturais dos direitos humanos globais, conforme veremos nos capítulos seguintes.

De maneira inédita, Gramsci defendeu que a sociedade civil não seria um momento transitório para se chegar ao Estado (afastando-se do pensamento de Hegel que depositava no Estado a essência do cidadão) nem espaço exclusivo da burguesia (diferenciando-se de Marx). Seria, sim, o espaço decisivo onde as classes oprimidas podem aprender a travar lutas a fim de neutralizar o poder da classe dominante e promover a emancipação sociopolítica, admitindo, assim, a obsolescência da função estatal⁸⁰.

Ressaltamos que tal concepção foi elaborada dentro de um contexto histórico de opressão de massa (Primeira Guerra Mundial, Revolução Russa, Crise de 1929, surgimento da potência norte-americana, entre outros), identificando a presença e a vulnerabilidade de grupos populacionais oprimidos nestes acontecimentos. Não se trata de passividade, mas sim de uma submissão coercitiva, pois a realidade era imposta pela classe burguesa dominante.

⁷⁹ **Idem**, Destaque no original.

⁸⁰ *In*, G. SEMERARO, **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 131.

Gramsci, por outro lado, dá continuidade ao pensamento hegeliano ao interpretar as massas populacionais como “atores históricos”, alertando sobre a necessidade de reconhecer novas formas de legitimidade do Estado, visto que a maioria da população não mais aceita este discurso exclusivamente dominador e opressivo. A realidade de pobreza, miséria e exclusão das massas, reforçadas pelo processo burguês, acabou por comprometer todo o sistema político-jurídico que servia de plataforma para o liberalismo econômico dominante no mundo ocidental. Porém, as teorias de Gramsci não podem ser resumidas apenas como produto de épocas de crise e de opressão, mas elaboração de um criativo método permanentemente democrático e popular. Pela primeira vez se abandona a exclusividade de ação das iniciativas econômicas e privadas da burguesia e privilegia o lugar onde todas as classes traçam seus próprios caminhos para a emancipação.

Isto corrobora a leitura de que há obrigação do Estado de responder às demandas da sociedade civil de forma suficientemente qualitativa e em tempo hábil. Bobbio observa que *“nas mais recentes teorias sistêmicas da sociedade global, a sociedade civil ocupa o espaço reservado à formação das demandas (input) que se dirigem ao sistema político e às quais o sistema político tem o dever de responder (output)”*⁸¹. Não atender esta demanda é minar a sistemática legitimadora do Estado. Perpetuar o fenômeno da evicção desta massa populacional é tencionar o pacto social e correr o risco de seu rompimento, deflagrando a violência presente em crises como as supramencionadas.

Assim, a sociedade civil configura-se como o campo em que os excluídos se fazem ouvir conjuntamente, fortalecendo seus protestos, lutando por direitos e

⁸¹ N. BOBBIO, **Estado, Governo, Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 36.

buscando pela socialização do poder, promovendo transformações significativas na estrutura e na superestrutura.

A inclusão desta massa seria a única forma de revisar o conceito da sociedade política, legitimando novamente o Estado contemporâneo e afastando as crises e conflitos.

Acima de qualquer outra ação, a inclusão das massas sociais oprimidas deverá ocorrer por meio de iniciativas das mesmas apoiadas no desenvolvimento da consciência crítica (capacidades pessoais e coletivas na gestão da coisa pública a tal ponto de tornar inútil o Estado coercitivo e exterior). Faz-se necessário, portanto, uma pedagogia – entendida como conjunto democrático de métodos que asseguram a adaptação recíproca do conteúdo informativo aos indivíduos que se deseja formar – capaz de construir o conhecimento material, em detrimento ao conhecimento formal apresentado pela metodologia educacional burguesa. Com a educação, os indivíduos fogem da massificação e viabilizam a sociedade civil contestadora, caminho para a consolidação de uma hegemonia democrática substantiva.

Restaria afastada, para a teoria gramsciniana, a incorporação passiva das massas no Estado, através do sistema parlamentar, em promoção da capacidade subjetiva de criação, da participação dos indivíduos e suas respectivas capacidades de autodeterminação.

Para Gramsci, a sociedade civil é, portanto, complexo e dinâmico campo da ação política, econômica, social e cultural, onde as classes inferiores, como verdadeiros sujeitos criativos, buscam desenvolver seus valores através do consenso, constituindo seu livre projeto democrático de sociedade. Seu pensamento procura

demonstrar que a sociedade civil é o caminho para superar um sistema que gera privilégios e alienação em massa. Em suma, visa à ruptura da ordem liberal-burguesa, responsável pela alienação no sentido marxista.

2.3 Crise do paradigma da modernidade ocidental – um novo desafio para a sociedade civil

A consequência direta do não funcionamento do paradigma político-social contemporâneo é a crise de governabilidade que alguns Estados e seus semelhantes, como Organizações Internacionais, passaram a viver a partir do início do ciclo recessivo do capitalismo, crise duradoura ainda não superada. Ganhou-se destaque a preocupação do sistema capitalista com a diminuição significativa da sua capacidade econômica de suprir demandas sociais.

A sociedade civil, contemporaneamente, tornou-se mais complexa e diferenciada, mais vulnerável e paradoxal: ao mesmo tempo em que possuímos veículos de comunicação mais ágeis e universais, temos a dominação e manipulação da informação que é transmitida, em busca de uma homogeneização de valores e crenças. Enquanto vivemos o triunfo da exposição pluralista de grupos sociais vulneráveis (mulheres, negros, homossexuais, portadores de deficiência etc.), verificamos a fragmentação dos discursos sociais e o retrocesso de suas reivindicações.

Para Boaventura de Sousa Santos, “*o paradigma da modernidade ocidental se baseia numa tensão dialéctica entre regulação social e emancipação*”

social”⁸², isto é: na discrepância entre as experiências sociais do presente (experiência de vida desigual, precária, difícil)⁸³ e as expectativas sociais do futuro melhor, mais positivo. Entretanto, com o neoliberalismo firmado em meados da década de 1980, a tensão dinâmica entrou em processo de degradação, quase que desaparecendo. Se a realidade é ruim, o futuro será ainda pior. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos:

*“Enquanto até meados dos anos setenta as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social – simbolizada pela crise do Estado intervencionista e do Estado-Providência – e a crise da emancipação social – simbolizada pela crise da revolução, do reformismo social democrático e do socialismo enquanto paradigmas da transformação social – são simultâneas e alimentam-se uma da outra. A política dos direitos humanos, que pode ser simultaneamente um política regulatória e uma política emancipatória, está armadilhada nesta dupla crise, ao mesmo tempo que é sinal do desejo de a ultrapassar”*⁸⁴

Este fenômeno faz com que a sociedade passe a viver na incerteza dos significados e valores, o que é traumático e traz conseqüências para qualquer política de direitos humanos. Agora, ser progressista é defender as conquistas sociais já realizadas,

⁸² B. S. SANTOS. **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 434.

⁸³ **Ibid.**, pp. 434 –5.

consolidadas, existentes. Os indivíduos não buscam novas vitórias, construir e conquistar novos direitos humanos. A ordem é preservar para não regredir. As políticas reformistas (dos direitos humanos adquiridos como os direitos trabalhistas, previdenciários, as liberdades civis, entre outros) geram desapontamento e decepção em relação ao futuro.

O Estado sempre foi concebido como instrumento de acesso ao bem-estar social local, como protetor do desenvolvimento das economias nacionais. Celso Fernandes Campilongo lembra que a relação entre Estado e sociedade sempre pontua uma diferença entre o espaço do Estado e o espaço da sociedade. O individualismo que se desenvolveu no liberalismo visava a reiterar esta separação⁸⁵, mas, com a passagem do século XIX ao século XX, esta concepção se tornou cada vez menos absoluta.

Vivemos o paradoxo da socialização do Estado e da estatização da sociedade⁸⁶ que interage através de diversos meios de participação (não mais exclusivamente com o voto democrático, invertendo a dinâmica de participação política restrita para ampla participação política). Esta foi a ideologia do capitalismo nacional, de desenvolvimento econômico-social, político e cultural autônomo, pautado em um processo de substituição de importações através do desenvolvimento de indústrias nacionais, independentes e soberanas.

⁸⁵ C.F. CAMPILONGO. *Considerações em sala de aula durante o curso de Teoria Geral do Direito*, Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da PUC/SP, março de 2007.

⁸⁶ Novamente, Boaventura de Sousa Santos agora ao discorrer sobre a segunda tensão dialética – Estado e sociedade civil: “(...) o Estado moderno, não obstante apresentar-se como um Estado minimalista, é potencialmente um Estado maximalista, pois a sociedade civil, enquanto o outro do Estado, auto-reproduz-se através de leis e regulamentações que dimanam do Estado e para as quais não parecem existir limites, desde que as regras democráticas da produção de leis sejam respeitadas. Mas, por outro lado, a sociedade civil, uma vez politicamente organizada, pode usar as mesmas regras para impor ao Estado igualmente sem limites aparentes e pela mesma via legislativa e regulamentar, que lhe devolva a capacidade de se auto-regular e auto-produzir”, **Idem**.

Para muitos Estados, a crise trouxe a inflação e conseqüentemente o déficit público, que deveria ser combatido pelos passos expostos na cartilha do “Consenso de Washington”, política oficial do Fundo Monetário Internacional na década de oitenta.

A substituição das políticas prioritárias de desenvolvimento pela ordem absoluta de um saneamento fiscal, de estabilidade monetária e arrocho fiscal seriam condições prévias à retomada de um desenvolvimento até então adormecido. O declínio do longo ciclo expansivo do capitalismo representou o fim do projeto “desenvolvimentista”, tal qual havia existido nas décadas anteriores. Anos depois, após a crise asiática, a crise russa e a quebra argentina, o próprio FMI abandonou a visão dogmática do plano⁸⁷.

As políticas de desregulamentação também levaram a um empobrecimento do espaço de discussão pública e participação política. Com o aumento do desemprego, da miséria e da violência, a noção de cidadania buscou uma alternativa às políticas tradicionais e gerou uma demanda por responsabilidades sociais apenas secundariamente dirigidas aos Estados.

Paulatinamente, constatamos que os Estados perdem algumas de suas prerrogativas características (tais como decidir políticas públicas), que passaram a surgir em decisões e atividades das Organizações Internacionais ou mesmo de empresas transnacionais. Este fenômeno, conforme proposto por Boaventura de Sousa Santos, caracteriza a terceira tensão dialética que informa a modernidade ocidental. Vive-se o momento em que o capitalismo atinge uma escala propriamente global, independente até dos Estados-nação dominantes. Nas palavras de Octavio Ianni:

⁸⁷ Sobre esta temática, J. STIGLITZ, **Globalization and its discontents**. Nova Iorque: Penguin, 2002. Capítulos 1 e 2.

“As sociedades contemporâneas, a despeito das suas diversidades e tensões internas e externas, estão articuladas numa sociedade global. Uma sociedade global no sentido de que compreende relações, processos e estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais, ainda que operando de modo desigual e contraditório. Neste contexto, as formas regionais e nacionais evidentemente continuam a subsistir e atuar. Os nacionalismos e regionalismos sociais, econômicos, políticos, culturais, étnicos, lingüísticos, religiosos e outros podem até recrudescer. Mas o que começa a predominar, a apresentar-se como uma determinação básica, constitutiva, é a sociedade global, a totalidade na qual pouco a pouco tudo o mais começa a parecer parte, segmento, elo, momento”.⁸⁸

Entende-se, assim, que qualquer projeto institucional passou a ser proposto e realizado a partir de uma plataforma de interação extra-nacional, constatando que a sociedade global já existe tanto em termos econômicos, quanto políticos e culturais. Na atualidade, com o desmantelamento seletivo do Estado-nação, que se deve, em grande parte, à aceleração e intensificação da globalização econômica, é essencial questionar se a regulação e/ou a emancipação sociais devem ser analisadas e inseridas

⁸⁸ O. IANNI, **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 39.

no âmbito global. Com este pano de fundo, surgem conceitos como sociedade civil global, governança global, equidade global e cidadania pós-nacional⁸⁹.

Da mesma forma, identificamos crises semelhantes nas instituições internacionais. Conforme veremos nos capítulos seguintes, ocorre um célere agravamento em diversas organizações internacionais, notadamente, na Organização das Nações Unidas (ONU), instituição por muito tempo concebida como um possível governo internacional. A ONU é balizada pelas ações e determinações dos Estados-membros mais influentes, que possuem capacidade de veto dentro da organização, bem como de constituir blocos e alianças permanentes ou ocasionais. O cenário mundial contemporâneo não mais aceita que a ONU seja avalista e legitimadora de ideologias e ações de alguns membros dominantes.

Mas qual seria a solução para esta crise de legitimidade que passam tanto os órgãos internacionais, quanto os Estados-nação? Propõe Norberto Bobbio, bem como outros comentadores da obra de Antonio Gramsci, que a sociedade civil seja o espaço de (con)validação, (re)afirmação e (re)legitimação dos sistemas políticos em derrocada, apresentando um novo consenso em torno deles, viabilizando a promoção sociopolítica das massas para apresentar anseios e legitimar Estados e Organizações Internacionais.

Retomando o conceito supramencionado, portanto, a sociedade civil é o espaço da disputa entre as classes pela hegemonia e, somente com hegemonia, com o poder da opinião pública das massas, poderá falar-se em legitimidade.

Conforme já afirmado, o espaço da sociedade civil, longe de ser realidade exclusiva de dominação econômica da burguesia, pode, também, transformar-se em

⁸⁹ B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 436.

uma arena privilegiada onde se forjam alianças, identidades coletivas e valores éticos de articulação e organização das classes excluídas em torno de suas necessidades para uma atuação conjunta e coordenada. Há na tese de Gramsci a consolidação da dimensão cultural da sociedade civil⁹⁰.

Desenvolver uma consciência comum é o objetivo primordial. Importante alertarmos que não se trata aqui do conceito de homogeneização cultural internacional⁹¹ – na acepção de uma cultura voltada a um mercado internacional consumista de padrões híbridos – mas sim, de uma cultura constituída pela hegemonia da inclusão (em que as classes subalternas buscam reverter o fenômeno da marginalização). A palavra-chave é consenso, ao lado de todos os diálogos e debates existentes na dimensão da vida social (conflitos culturais, de gênero, de raça, de classes etc.).

Identificamos neste pensamento, portanto, uma concepção de inclusão social, na qual a construção da cidadania não é realidade meramente formal. O Estado-nação que busca se realizar e se legitimar na sociedade civil é o Estado verdadeiro, o Estado social, observando os princípios da legalidade e democracia. A sociedade civil revela-se, ao mesmo tempo, como campo simbólico e como conjunto de valores, normas de ação, significados e identidades coletivas⁹².

Os mesmos institutos clássicos liberais (como a liberdade, por exemplo) são instrumentos para a busca da inclusão, transformação social e igualdade material. Para Gramsci, tais institutos não podem ser exercidos individualmente, uma vez que é

⁹⁰ Novamente Giovanni Semeraro elucida a questão: “Ao estimular o acesso à política das camadas que historicamente sofreram seus efeitos, Gramsci funda o mais elevado método educativo que resgata a dignidade dos excluídos, forma a personalidade individual e social dos subalternos e derruba qualquer prática demagógica e formalista que massifica a sociedade”. *Vd.*, G. SEMERARO, **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 238.

⁹¹ R. ORTIZ, **A moderna tradição brasileira**, 5ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 189.

⁹² J. L. COHEN, Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 46, n°. 3, 2003, p. 425.

elementar a formação da vontade coletiva. Esta dialética indivíduo e sociedade, no sentido hegeliano, viabiliza que aquele se realize e emancipe-se nessa, arquitetando uma trama de relações sociais na sociedade civil global.

As liberdades (direitos) e garantias individuais devem ser interpretadas não como benefícios estáticos e exclusivos do indivíduo como unidade autônoma da sociedade frente o Estado. Trata-se de mecanismos de formação de uma estrutura social complexa, de um tecido criativo e interdependente dos indivíduos na busca do bem comum: literalmente uma rede social.

Na tradição gramsciniana, as liberdades iluministas abandonam suas características de direitos exclusivamente negativos (criados para proteger o cidadão do arbítrio do Estado Soberano, direitos que vetam condutas contrárias ao povo, direitos que exigem do Estado um comportamento de abstenção) para se tornarem expansivas, dinâmicas, focadas em um caráter relacional no qual os indivíduos atuam em conjunção com o próximo. A liberdade individual não termina onde começa a dos outros, mas se desenvolve ainda mais quando se encontra com a dos outros⁹³.

Gramsci viu na dinâmica, na multiformalidade e nas novas dimensões da sociedade civil a possibilidade das classes excluídas definirem suas subjetividades e reinventarem uma nova sociedade, ao mesmo tempo de caráter local e mundial: a sociedade civil global.

⁹³ G. SEMERARO, Da sociedade de massa à sociedade civil: a concepção de subjetividade em Gramsci. **Revista Educação & Sociedade**. São Paulo. Ano XX, n° 66, Abril/99, pp. 76-7.

2.4 Constituindo uma sociedade civil global

O mundo estruturado em redes revela-se cada vez mais regrado pelo economicismo e o tecnocratismo, sendo que o controle sobre o indivíduo e as sociedades assume características eletrônico-digitais⁹⁴.

A sociedade contemporânea desenvolveu mecanismos tecnológicos que viabilizam a associação e comunicação imediata de indivíduos em qualquer local do globo terrestre. A modernidade leva a humanidade a redefinir seus conceitos de tempo e de espaço, uma vez que os novos instrumentos de comunicação permitem encontros virtuais de milhares de pessoas no “lugar nenhum” e em questões de milésimos de segundo.

A popularização da comunicação virtual (vídeo-conferências via satélite, telefones celulares, telefonia via internet, televisão digital etc.) é um fenômeno paradoxal, uma vez que a vida contemporânea é facilitada por inúmeros motivos, mas passa a ser composta por reiterados encontros e conexões temporárias. Destacamos que, ao mesmo tempo, o mencionado fenômeno cria possibilidades de cooperativismo e de colaboração à distância, realizando, de certa maneira, a utopia gramsciniana de estruturas organizacionais horizontais, flexíveis, nas quais os sujeitos criativos buscariam desenvolver seus valores através do consenso, constituindo seus projetos democráticos. Em um mundo em rede, a vida social é composta pela conexão de diversos grupos de diferentes distâncias sociais, profissionais, geográficas e culturais⁹⁵.

Cientes das críticas existentes, alertamos que se trata apenas de uma das formas de atingir o mencionado projeto organizacional de luta por uma sociedade

⁹⁴ G. DUPAS, **Atores e poderes na nova ordem global**. São Paulo: Unesp, 2005, p. 177.

⁹⁵ **Ibid.**

regulada, já que o próprio fenômeno gera uma nova forma de exclusão a permanente eliminação daqueles não conectados, daqueles que não têm acesso às redes informativas.

A internet⁹⁶ expande as interações comunicativas de forma não linear, isto é, de maneira difusa. Viabiliza a formação de diversos movimentos sociais cibernéticos, muitas vezes pautados pela solidariedade. Passamos de uma sociedade política a uma sociedade organizacional, entendida como uma sociedade de gestão sistêmica e tecnocrática que busca legitimar os direitos da pessoa independentemente dos Estados⁹⁷.

Os indivíduos se interconectam eficientemente através daquilo que se pode chamar de densidade de rede, fenômenos que atuam não de forma paralela, mas que se cruzam e são interconectados formando uma rede. Uma tendência contemporânea é o adensamento deste fenômeno de interação comunicativa. Tal relação, signo da globalização, é processo que lança em escala mundial questões não só econômicas, mas, conforme exporemos, também sócio-culturais.

Vivemos, portanto, a possibilidade do indivíduo militante se agrupar como nunca antes visto e a diversidade de sociedades existentes e disponíveis é incontável. Este novo paradigma objetiva influir em defesa dos excluídos em políticas públicas, nos processos decisórios e nas normas de instituições clássicas como Organizações Internacionais e Estados. Para nossa dissertação, a rede é uma forma

⁹⁶ Segundo Gilberto Dupas, “em apenas uma década, a internet transformou a lógica mundial da comunicação e da produção. Pela primeira vez na história, quase 1 bilhão de pessoas – e suas instituições – se comunicam entre si como se fossem nós de uma mesma rede quase transparente: eram 16 milhões em 1995, passaram a 400 milhões em 2001, serão 1 bilhão em 2005 e talvez atinjam 2 bilhões em 2010”. **Op. Cit.**, p. 198.

⁹⁷ **Idem**, p. 176.

dinâmica de viabilizar a concepção intercultural dos direitos humanos⁹⁸ e esta tendência, para a maioria dos pensadores contemporâneos, parece irreversível e irresistível.

Destacamos, nas palavras de Andrew Arato e Jean Cohen, que “*a construção de um novo tipo de sociedade civil há de ser delimitada por um conjunto relativamente novo de direitos que teriam como o seu centro o direito de comunicação ao invés do direito de propriedade*”⁹⁹. Dessa forma, torna-se viável a construção de uma sociedade civil global autônoma em relação ao Estado e à economia (qualquer que seja, nacional ou global), prosseguindo a quebra do paradigma em questão, possibilitando o reconhecimento da sociedade como forma de monitoramento, controle e regulação democrática das relações sociais.

Para Boaventura de Sousa Santos, ao dominar a esfera da autonomia dos cidadãos, o mercado passou a estar na base da concepção dominante da sociedade civil¹⁰⁰. Ao lado desta, sobreviveu uma concepção subalterna de sociedade civil assente na comunidade e na solidariedade, concepção emergente em escala global. Para o autor, não há uma, mas duas sociedades civis globais e, a confrontação e o diálogo entre elas dominará a política internacional nos próximos anos (a sociedade civil global

⁹⁸ Tal conceito será examinado e explorado mais adiante nesta dissertação.

⁹⁹ Cf. Sociedade Civil e Teoria Social. In L. AVRITZER (org.), **Sociedade Civil e Democratização**, Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 181.

¹⁰⁰ Segundo Boaventura de Sousa Santos, “*a regulação social nas sociedades capitalistas modernas assenta em três pilares: Estado, mercado e comunidade. A articulação entre eles bem como o peso de cada um deles tem variado ao longo do tempo. Tanto o mercado como a comunidade constituem a esfera autônoma da atuação dos cidadãos, o que veio a designar-se por sociedade civil. Mas enquanto no mercado a autonomia é usada para fazer valer interesses particulares segundo a lógica da concorrência, na comunidade a autonomia é a expressão da obrigação política horizontal, entre cidadãos, na promoção de interesses comuns segundo a lógica da solidariedade. Desde o início, a comunidade revelou-se o pilar mais frágil deste modelo de regulação, e a verdadeira articulação deu-se entre o Estado e o mercado, com períodos em que o Estado dominou o mercado (o capitalismo social-democrático) e períodos em que o mercado dominou o Estado (o atual capitalismo neoliberal). Este modelo está hoje em crise porque desapareceu a simetria entre o Estado, que se manteve nacional, e o mercado que, entretanto, se globalizou*”. In A Sociedade Civil Global. Publicado na **Revista Visão** em 8 de Fevereiro de 2001. Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/013.php>>. Acesso em 11.abr.2004.

“econômica” representada pelo Grupo de Davos X a sociedade civil global “social” do Grupo de Porto Alegre). Em suas palavras:

“Tal como acontecera a nível nacional, a sociedade civil global portoalegrense é subalterna. Tem consigo a maioria da população mundial, mas tem contra si os poderes e os interesses que dominam essa população. É, contudo, uma força social em ascensão, enquanto a sociedade civil global davosiana dá sinais de estar perplexa, e em posição defensiva. Não é fácil prever o modo como se vão ou não relacionar estas duas sociedades civis. Vai depender de muitos factores e, em especial, dos que hoje são responsáveis pela malaise da sociedade davosiana que, em meu entender, se manifesta de três formas: o perigo de uma recessão nos EUA; o medo de uma revolta dos oprimidos; a construção social e mediática da má consciência pela acumulação absurdamente fácil de riqueza só obtível pela acumulação absurdamente cruel de miséria e morte desnecessárias. A tarefa da sociedade civil portoalegrense vai incidir nos dois últimos factores. Para isso vai ter de usar uma pluralidade de meios, da acção directa à acção institucional, da confrontação ao diálogo. O objectivo é claro: conferir credibilidade e força social e política às muitas propostas já enunciadas ou em elaboração que, em conjunto,

constituem uma globalização alternativa, a globalização da solidariedade e da reciprocidade, da cidadania pós-nacional, do desenvolvimento económico sustentável e democrático, do comércio justo como condição do comércio livre, do aprofundamento da democracia, dos parâmetros mínimos de trabalho, do respeito pela igualdade através da redistribuição e do respeito pela diferença através do reconhecimento”.

Reforçado, mais uma vez, o carácter democrático-participativo-solidário que assume a sociedade civil global contra-hegemônica. É incontestável, também, a possibilidade das classes excluídas definirem suas subjetividades através da multiformalidade. Vejamos, a seguir, maiores concepções da chama democracia cosmopolita.

2.5 Sociedade civil global e democracia cosmopolita

Importante mencionarmos, neste momento, algumas perspectivas no campo de estudo das relações internacionais em torno do conceito de sociedade civil global, que corroboram na tese de uma ordem mundial na qual o Estado deixa de ocupar um papel central.

Sem dúvida, teses internacionalistas de autores como Mary Kaldor¹⁰¹, David Held¹⁰² e John Keane¹⁰³ representam a visão mais difundida de um conceito contemporâneo de sociedade civil. Seu fundamento teórico é a ótica exposta na teoria da democracia cosmopolita, que prega a construção de uma nova ordem mundial não alicerçada exclusivamente nas forças do mercado e nos interesses dos Estados. A emergente sociedade civil global é o principal instrumento dessa teoria.

Para esses pensadores, o poder político não se resume mais ao nacional. Surgem esferas regionais e globais de interação, fenômenos deflagrados pela ordem econômica (seja, por exemplo, pelos movimentos de formação de blocos econômicos, seja pelo efeito GATT). Da mesma forma, os atores políticos tampouco limitam-se aos Estados-nação, pois são redefinidos através de processos culturais e econômicos extremamente complexos. É o tempo de bordões como “pense globalmente, aja localmente”, ou vice-versa, em que direitos humanos e democracia se tornaram questões de ordem¹⁰⁴.

O conceito polêmico de soberania, para citar o título de uma das mais clássicas e importantes obras nacionais sobre o tema¹⁰⁵, continua em transformação. Held sustenta que a soberania cosmopolita “*concebe o direito internacional como um*

¹⁰¹ M. KALDOR, The idea of global civil society, **International Affairs** 79, 3, 2003, pp. 583-593.

¹⁰² D.HELD, Law of states, law of peoples: three models of sovereignty. Londres: Centre for the study of global governance, 2002. **Legal theory**, 8, 2, 2002.

¹⁰³ J. KEANE, **Global Civil Society?** Londres: Cambridge Univ. Press, 2003.

¹⁰⁴ Liszt Vieira sintetiza bem o conceito em seu artigo **Cidadania Global e Estado Nacional**: “A perspectiva da democracia cosmopolita propõe, assim, que a cidadania seja desvinculada do Estado soberano e investida em novas estruturas de cooperação internacional. O problema não é reconstruir o poder soberano em um domínio territorial mais amplo, mas promover múltiplos lugares de responsabilidade política representando fidelidades subestatais e transnacionais, além de nacionais”. L. VIEIRA, Cidadania global e estado nacional. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 42, n° 3, 1999.

¹⁰⁵ Cf. A. M. PAUPÉRIO, **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

sistema de direito público que propriamente circunscreve não só poder político, mas todas as formas de poder social”¹⁰⁶.

Conforme lecionado por Octavio Ianni na obra supracitada, os elementos econômicos e a mercadoria alçaram status global muito antes da política, ou mesmo da cultura. “*No âmbito da sociedade global, os princípios de liberdade, igualdade e propriedade, organizados no contrato, em geral operam em termos econômicos*”¹⁰⁷. Assim, no fenômeno da sociedade civil global, vagarosamente, a soberania do cidadão começa a ser pensada, construída e realizada.

A nova sociedade civil constitui uma trama diversificada de atores coletivos, autônomos e espontâneos que tentam mobilizar a opinião pública mundial para ventilar e problematizar questões temáticas apresentadas como de “interesse geral” (direitos humanos e meio ambiente, principalmente). Esses novos atores pretendem a reconstrução teórica e prática da democracia, do espaço público e da ação social. Surge neste universo um novo associativismo a partir de grupos culturais locais (associações de bairro, iniciativas culturais etc), associações de solidariedade social, associações de defesa e reivindicação de direitos de gênero, cor, credo etc. e as conhecidas ONGs.

Ao nosso entender, movimentos sociais são concebidos como agentes de transformação social que emergem em resposta a certas condições e mudanças sociais. São, também, formas de manifestação da opinião popular e, neste aspecto, sobrepõem-se a muitos outros tipos de atividades sociais. Para Cyprus Zirakzadeh, movimentos

¹⁰⁶ Tradução livre de: “*The third model, which I call ‘cosmopolitan sovereignty’, conceives international law as a system of public law which properly circumscribes not just political power but all forms of social power*”. D. HELD, *Law of states, law of peoples: three models of sovereignty*. Londres: Centre for the study of global governance, 2002. **Legal theory**, 8, 2, 2002, p. 3.

¹⁰⁷ O. IANNI, **Op. Cit.**, p. 51.

sociais podem ser definidos como grupos de pessoas que conscientemente empreendem esforços em construir uma ordem social nova radicalmente diversa¹⁰⁸. Em sua concepção, tais movimentos envolvem pessoas de um amplo e diverso espectro social que desenvolvem questionamentos político e social através de tática difusa¹⁰⁹.

A reunião de massas em nosso tempo envolve o debate de questões que passaram a ser percebidas como promotoras de ameaças de ordem civilizacional, que podem atingir o desenvolvimento humano e a humanidade, questões como aquecimento global, genocídio, fome mundial, entre outros. A sociedade civil e os indivíduos membros de Estados não mais são limitados por qualquer tipo de fronteira. Nesse contexto, pode-se afirmar que a massa não mais se limitará pela organização política em torno de soberania, território e povo. Ela objetiva se manifestar sobre questões comuns a toda a humanidade. Mas como fazer com que pessoas as quais não são membros ou cidadãos da instituição “alvo” participem e obtenham sucesso neste fenômeno de influência?

Segundo Jean Cohen, citando o pensamento de Keck e Sikkink, tais militantes realizam este novo método de influência através do “padrão bumerangue”¹¹⁰.

¹⁰⁸ *Vd., C. ZIRAKZADEH, Social Movements in Politics: a Comparative Study.* Londres: Addison Wesley Longman, 1997.

¹⁰⁹ Informamos que tal entendimento não está pacificado. Muitos pensadores da sociologia vêem os movimentos sociais através de uma lente mais realista, concebidos como agrupamentos imprevisíveis, irracionais, desarrazoados e desorganizados. Para tanto um debate bem definido, vide M. CASTELLS, **O Poder da Identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. pp. 94-5.

¹¹⁰ Em suas palavras: “*processo pelo qual associações da sociedade civil ou organizações não-governamentais de origem nacional passam por cima dos seus Estados e se vinculam diretamente a aliados transnacionais para tentar exercer pressão sobre seus Estados (ou outros Estados que tenham como alvo) a partir de fora ou do alto. Uma forma de triangulação, o ‘padrão bumerangue’ pode também incluir as demandas de populações locais desejosas de participar em projetos de desenvolvimento que afetam suas vidas e dependem de recursos ou pressões externos*”. J. L. COHEN, Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **DADOS – Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, v. 46, nº 3, 2003, p. 440. Sobre o mesmo fenômeno: “*Keck (1997, p. 36) foi quem definiu a idéia de efeito bumerangue. Trata-se do efeito provocado quando um grupo nacional alcança aliados externo para trazer pressão ao Governo de forma que ele mude suas práticas domésticas. A conexão para criação desse efeito se dá entre os ativistas externos, quando os canais de comunicação entre o Estado e seus atores internos estão bloqueados. Nesse momento, ONGs locais contornam o Estado e alcançam*

Trata-se de uma maneira de superar o sistema local, acionar a rede supranacional a aplicar os seus mecanismos jurisdicionais (como princípios internacionais, tratados, enfim, direito cogente da justiça internacional contemporânea) para provocar os demais sistemas locais ou mesmo instituições internacionais a pressionarem o sistema local “alvo”. Este procedimento é exaustivamente adotado pelos defensores dos direitos humanos, pelos ambientalistas e por pacifistas.

Os novos movimentos sociais, que operam por meio do cooperativismo transnacional, têm sua atuação diferenciada pelo aspecto de que, ao contrário dos Estados, não são amarrados a interesses territoriais, nacionais ou mesmo a práticas diplomáticas de discrição pré-estabelecidas para as relações internacionais. No mesmo sentido, podem viabilizar a cooperação e construção de idéias e soluções alternativas com mais facilidade do que o Estado. Suas preocupações são amplamente compartilhadas pelas descontentes classes excluídas das diversas sociedades locais, o que facilita o “transbordamento” das ações ao longo do globo. Diferem de empresas transnacionais porque não representam interesses restritos de um projeto de investimento e não trabalham com relações mercadológicas típicas do sistema capitalista. Eles competem para a captação de participantes e pela a atenção dos meios de comunicação. São, também, descentralizados, diversificados, multipolares e relativamente desburocratizados. Diferenciam-se, do mesmo modo, em razão das

*direitamente aliados externos para tentar trazer pressão externa para dentro de seus países. O efeito bumerangue criado com essa conexão se curva sobre a indiferença ou a repressão local e coloca a pressão internacional sobre as elites nacionais. As demandas dos grupos que estão sendo ignorados pelos Governos locais podem, assim, amplificar o alcance das suas reivindicações, fazendo com que elas ecoem com uma nova força na arena doméstica”. Cf., M. GELMAN. **Direitos Humanos – a sociedade civil no monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 68.*

características de versatilidade e maleabilidade, baixo custo¹¹¹ e relacionamento direto com a massa popular, conforme a concepção de Gramsci anteriormente exposta.

Tal fenômeno não está imune de exercer a função de “Cavalo de Tróia”, a fim de justificar práticas ilegítimas ou injustas de possíveis intervenções humanitárias. Há que se atentar para o perigo do uso indevido deste mecanismo por potências individuais como meio de dominação (de natureza econômica ou bélica, violenta ou não) e, portanto, de realização de interesses próprios. Assim, os novos atores da sociedade civil global encontram como desafio superar as limitações de comunicação intercultural (entre elas as barreiras da língua) que buscam minar a cooperação entre diferentes grupos de cidadãos.

Boaventura de Sousa Santos alerta que os direitos humanos não podem ser alvo de manifestação de localismos globalizados – primeira forma de globalização, que consiste em tornar um fenômeno local em global - mas sim, frutos de cosmopolitismos – *“solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica”*, e do patrimônio comum da humanidade, *“temas que pela sua natureza são tão globais quanto o próprio planeta”*¹¹².

Os direitos humanos devem realizar a chamada globalização de baixo para cima, ou globalização contra-hegemônica. Mais uma vez, Boaventura de Souza Santos afirma que:

“Dando um peso equivalente ao princípio da igualdade e ao princípio do reconhecimento da diferença, o

¹¹¹ Relembramos que tal característica é reforçada pela revolução tecnológica já mencionada, que reduziu massivamente os custos do cooperativismo mundial além de aumentar o fluxo e compartilhamento de bancos de dados informativos.

¹¹² B.S. SANTOS, **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 437-8.

cosmopolitismo insurgente não é mais que uma emergência global resultante das articulações/coligações transnacionais entre lutas locais pela dignidade, inclusão social autônoma, auto-determinação, com o objectivo de maximizar o seu potencial emancipatório”.¹¹³

Tal concepção revela-se progressista no sentido de que afasta qualquer leitura da democracia cosmopolita como instrumento de dominação ou de ameaça à soberania dos Estados-nação. Seus objetivos são outros: o cosmopolitismo insurgente visa instituir uma nova cultura política internacional dos direitos humanos livre de preconceitos ocidentalistas-cristãos, conforme será explicado no próximo capítulo. Tal concepção combate o fenômeno de sujeição sul-norte junto à militância social. Nos dias de hoje, muitas vezes, os movimentos sociais do sul somente atuam em manifestações e eventos transnacionais se forem subvencionados por parceiros do norte. E mais, movimentos sociais sul-norte apresentam muitas vezes objetivos divergentes, o que afasta a integração global¹¹⁴.

¹¹³ B.S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 440.

¹¹⁴ Entretanto, não podemos negar que “*esse tipo de entrelaçamento tem seus méritos, uma vez que possibilita uma conexão importante para ambos os lados: para os atores da periferia, as redes providenciam acesso, influência, informação e recursos financeiros que eles não podem conseguir por conta própria; para os grupos do centro, elas dão credibilidade à afirmação de que há uma luta em conjunto, e não em substituição dos seus parceiros do sul*”. Vd. M. GELMAN, **Op. Cit.**, p. 66.

2.6 Conclusões parciais

A lógica contemporânea da globalização complexifica os problemas sociais contemporâneos, uma vez que a garantia dos direitos humanos passa a exigir soluções relacionadas ao fluxo econômico, cultural e social. Hoje, conforme expusemos no presente capítulo, as coletividades têm lutado pela manutenção das históricas conquistas dos direitos sociais, porém, com a globalização ocorreu um papel crescente de formas supraestatais de governo conforme trabalhamos no primeiro capítulo.

Uma sociedade civil global inclui todos os agentes sociais que compartilham preocupações e se esforçam para alargar a militância para além dos limites territoriais dos Estados-nação, a fim de resolver questões que não podem ser solucionadas em qualquer outro nível de atuação que não o regional ou global.

Acreditamos que a manifestação contemporânea da sociedade civil, isto é, a sociedade civil globalmente organizada, em muito se assemelha à proposta gramsciana de sociedade civil responsável e construtivista. Sem dúvida, poucos pensadores continuam tão atuais como Antonio Gramsci. Poucas, para não dizer nenhuma, instituições sociais são capazes de resistir à pressão da mobilização em massa da sociedade civil em torno de questões sensíveis como as referidas.

O pensamento gramsciano revela que uma nova civilização só poderá vir à luz pela participação das massas, livre e democraticamente organizadas. Conforme exposto, torna-se fundamental a ação política, a prática de uma pedagogia democrático-construtivista, a organização de forças populares e o envolvimento ativo de massas

mundiais na difícil tarefa de superar todo tipo de dominação existente nas estruturas econômico-jurídicas e nas relações intersubjetivas e sociais¹¹⁵.

A proposta aqui estudada, de consolidação de uma sociedade civil global legitimadora de interesses e instituições supranacionais, não visa amplificar o fenômeno de debilitação dos poderes do Estado-nação, mas sim, desenhar uma leitura evolutiva da democracia em relação às estruturas locais, regionais e globais. Alertamos, novamente, para o fato de que a concepção da sociedade civil global está surgindo. Trata-se de fenômeno recente, que certamente se transformará ao longo do novo milênio e se caracterizará pelo movimento, pela constante mudança. Sobre este tema, muito resta a se interpretar e compreender. Conceitos fundamentais tidos como consolidados e solidificados dentro de visões de mundo nacionalistas não de ser repensados, recriados, pois se realizam em universo diferente, exigindo uma nova linguagem e novos paradigmas.

A concepção da sociedade civil global exige a criação do novo direito global exposto no primeiro capítulo da dissertação, capaz de regulamentar uma hegemonia mundial que não subestime indivíduos e suas culturas propriamente ditas, promovendo uma concepção cultural aberta, de integração e avessa a qualquer forma de radicalismo totalitarista opressor. Há que se combater a globalização hegemônica através de mecanismos alternativos, tais como a governança global¹¹⁶.

¹¹⁵ Giovanni Semeraro chama a atenção para o fato de que: “(...) *hoje despontam condições mais amplas para que sujeitos conscientes e ativos, promovendo o autodesenvolvimento individual e coletivo, possam articular forças em torno dum projeto democrático e popular de sociedade, educando-se para respeitar as liberdades, reconhecer as diferenças, não desprezar o dissenso, dialogar com outras culturas, valorizar as inúmeras iniciativas que conduzem à autodeterminação e frustram os monopólios da verdade, a concentração do poder e todas as tentativas de massificação*”, G. SEMERARO, **Gramsci e a sociedade civil – cultura e educação para a democracia**. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 265.

¹¹⁶ Mencionemos que governança global é o conjunto frágil, incipiente e contestável de acordos, agendas, leis e arranjos institucionais unidos por Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, movimentos sociais, redes de cidadania, associações profissionais e outros. “*Trata-se de*

Destacamos que, em uma sociedade civil global, os movimentos sociais se tornam mais robustos nos países periféricos, independentemente dos percalços democráticos ali encontrados e das dificuldades econômicas. Uma sociedade civil global floresce exatamente da conjunção de todos estes movimentos em busca da solução de problemas comuns à humanidade como um conjunto, engajados através da cooperação global.

A seguir veremos como que, de relações livres e conscientes de cidadãos de diferentes nacionalidades, e, portanto, sujeitos sociais que não apresentariam uma identidade cultural imediata, constrói-se um consenso ativo e uma hegemonia de luta em torno de temas como meio ambiente, saúde pública, tráfico de armas, de drogas, direitos humanos, entre outros, gerando uma demanda social mundial pautada na interdependência, pois trata-se de problemas sistêmicos e de soluções indivisíveis. Demonstraremos que o conceito dos direitos humanos inerente à natureza humana (fruto do jusnaturalismo) está superada. Nos dias de hoje, a ótica dos direitos humanos tem de aceitar o respeito à diversidade como cláusula pétrea, dando visibilidade também à diferença, que se traduz em igualdade e em afirmação de direitos. Nesse sentido, os direitos humanos voltam-se para a autodeterminação dos setores subjugados e das massas referidas por Gramsci, para viabilizar que os mesmos se eduquem para se protegerem na crise contemporânea.

Nosso próximo capítulo assumirá como metodologia, portanto, as teses do interculturalismo dos direitos humanos e da cultura dos direitos, defendidas respectivamente, pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos¹¹⁷ e pelo jurista espanhol Joaquín Herrera Flores¹¹⁸.

uma tentativa de estabilizar sistemas sustentáveis de solução dos assuntos internacionais, uma vez que nenhum governo soberano mundial atualmente existente é capaz de alcançar o mesmo grau de ordem em nível mundial tal como os Estados-nação garantem em seus territórios". Vd. R. COHEN, P. KENNEDY, **Global Sociology**, 2ª Ed., Nova Iorque: NYU Press, 2007, pp. 454-5.

¹¹⁷ Em suas palavras *"enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstracto, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica"*. B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 21.

¹¹⁸ *"Torna-se relevante construir uma cultura dos direitos que recorra em seu seio à universalidade das garantias e o respeito pelo diferente"*. J. H. FLORES, Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, In A. C. WOLKMER (org.), **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

CAPÍTULO III – POR UMA SOCIEDADE CIVIL GLOBAL LIVRE DE DOMINAÇÃO: A CONCEPÇÃO INTERCULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

“A luta pela cidadania não se esgota na confecção de uma lei ou da Constituição porque a lei é apenas uma concreção, um momento finito de um debate filosófico sempre inacabado”.

Milton Santos, 1987, p. 80.

3.1 Introdução

Conforme lecionam Hannah Arendt¹¹⁹ e Norberto Bobbio¹²⁰, os direitos humanos não são um dado, mas sim, um construído: nascem quando podem e quando devem. Desta premissa, entre outras, decorre a máxima lógica de que os direitos humanos devem primar pelo respeito mútuo à diversidade.

Tal interpretação nem sempre foi presente na história dos direitos humanos. Para Joaquín Herrera Flores, *“falar de direitos humanos no mundo contemporâneo supõe enfrentar-se a desafios completamente diferentes dos que*

¹¹⁹ *Vd. H. ARENDT, Origens do totalitarismo*, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹²⁰ *Vd. N. BOBBIO, A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948”¹²¹. Nos dias de hoje, muitos desafios são impostos como barreiras à consolidação da concepção global dos direitos humanos como um patrimônio comum da humanidade, dos quais destacamos a necessidade da inserção dos direitos humanos na sociedade multicultural complexa em que vive o globo.

Decorrência necessária da aproximação multicultural é o desafio de revisão das características de cunho ocidental existentes em nossas concepções de direitos humanos. José Manuel Pureza, referindo-se a Prakash Sinha e Boaventura de Sousa Santos, lembra que a formulação de direitos humanos reflete valores próprios da cultura ocidental, tais como a convicção da existência de uma natureza humana universal perceptível pela razão e a afirmação da dignidade humana absoluta e irreduzível do indivíduo¹²².

Na leitura histórico-evolutiva dos direitos humanos proposta por Norberto Bobbio, a primeira fase dos direitos humanos (a partir da Revolução Americana e da Revolução Francesa) apresenta como alicerce dogmático o pensamento jus naturalista, iluminista e racional, tendo como aporte valores judaico-cristãos sobre a natureza humana. A segunda fase seria marcada pelos positivismos particulares, em que cada

¹²¹ J. H. FLORES, Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, In A. C. WOLKMER (org.), **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 7.

¹²² Em suas palavras: “Prakash Sinha (1981:77) assinalou que a formulação de direitos humanos reflete, em três momentos essenciais, valores próprios da cultura ocidental: primeiro, na consideração do indivíduo e não da família, do clã, da tribo, da etnia como unidade fundamental da sociedade; depois, na concepção da inserção do indivíduo na sociedade através da afirmação de direitos e não pela vinculação a deveres; enfim, na configuração normativista-formalista da organização racional da vida em sociedade, em detrimento de factores como a tradição ou a educação. Por seu lado, Boaventura de Sousa Santos (1995: 338) sublinha que o conceito de direitos humanos assenta em pressupostos antropológicos de indistigável cunho ocidental”. Vd., Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos, in C. A. BALDI (org), **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 95.

ordenamento ocidental passou a tecer sua gramática de direitos, elaborada com fito de domesticar o domínio absolutista vigente¹²³.

É na terceira fase (pós Segunda Guerra Mundial) que eclode o discurso universalista dos direitos humanos através da positivação nos instrumentos internacionais como Cartas, Declarações e Tratados. A ordem é assegurar parâmetros protetivos mínimos (*minimal standards*) e mirar os tratados como um piso protetivo mínimo, um mínimo ético irreduzível. Segundo os ensinamentos de Flávia Piovesan¹²⁴, o valor da dignidade humana é o marco teleológico deste pós-guerra. Felizmente, o fenômeno da universalização dos direitos humanos fez com que referidos direitos multiplicassem-se passando a tutelar minorias cada vez mais específicas (crianças, mulheres, portadores de deficiência etc.)¹²⁵.

A história mostra que a efetivação e aplicação desta ficção jurídica dos direitos humanos é diferente do proposto no *quid juris*, no dever ser. Durante a Guerra Fria, os direitos humanos foram parte integrante de políticas tanto capitalistas quanto socialistas. Violações, complacências, exceções, entre outros fatos, foram marcantes nas políticas dos Estados-nação que ditavam a gramática dos direitos do homem. Por outro lado, países de tradições não-iluministas (isto é, não liberais) e que não participaram da elaboração e confecção destes tratados universais de direitos humanos, mas a que a estes são submetidos por serem signatários, figuram como os principais violadores dos direitos humanos.

¹²³ *Vd.*, N. BOBBIO, **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹²⁴ *Considerações em sala de aula durante o curso de Direitos Humanos*, Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da PUC/SP, setembro de 2006.

¹²⁵ A propósito, *vd.* N. BOBBIO, **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68.

Após a queda do Muro de Berlim, com o enfraquecimento da alternativa socialista, os direitos humanos se tornaram a linguagem da busca pela emancipação. Mas, que direitos humanos universais emancipatórios seriam estes? Os pensadores ocidentais, ao defenderem um universalismo de direitos pautado em uma dignidade humana absoluta ocidentalmente valorizada, acabam por provocar confrontos culturais. Isso porque esta concepção de dignidade humana não é uma concepção supra-cultural parte de uma cultura global, mas de axiologia ocidental¹²⁶.

A universalidade dos direitos humanos, nos termos em que supostamente foi alcançada, não reflete um consenso genuíno entre todos os povos da humanidade. Nem mesmo se trata de um consenso cultural normativo. Este, portanto, é mais um motivo para a busca de novos paradigmas das políticas de direitos humanos. Na prática, os direitos humanos não podem ser tidos como universais (no sentido de que universalidade também é eficácia), haja vista que são violados diariamente quase que em todo o mundo. Aqueles que violam os direitos humanos, assim o fazem por não o aceitarem.

Apresentaremos aqui duas teses contemporâneas pela construção dos direitos humanos que acreditamos sintetizarem o debate atual. Nossa dissertação defende que um diálogo intercultural sobre os direitos humanos deve ser visto através de lentes construtivistas e participativas, realizando, por meio do pluralismo jurídico, projetos contra-hegemônicos.

¹²⁶ Neste sentido: “A questão da universalidade dos direitos humanos é uma questão cultural do ocidente. Logo, os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental. Por isso mesmo a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo”. B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 441.

3.2 Para uma concepção intercultural dos direitos humanos¹²⁷

Boaventura de Sousa Santos, ao tecer considerações sobre a teoria política contra-hegemônica de direitos humanos, estabelece cinco premissas básicas de transformação¹²⁸: (a) “*superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural*” – este debate, em sua opinião, prejudica a construção de uma concepção progressista dos direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas apresentam preocupações convergentes mesmo em universos culturais diferentes; (b) “*necessidade de identificação de preocupações isomórficas entre diferentes culturas*” – diferentes visões de mundo de culturas diferentes podem transmitir preocupações em comum; (c) constatação de que “*todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana*” – embora todas as culturas possuam concepções de dignidade humana, nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos; (d) reconhecimento de que “*nenhuma cultura é monolítica*” – todas as culturas apresentam diferentes leituras, diferentes versões de dignidade humana, algumas mais restritas do que outras; (e) “*todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica*” – princípio da igualdade e princípio da diferença, e os direitos humanos deve sempre almejar a isonomia e o reconhecimento igualitário das diferenças. Importante analisarmos mais detalhadamente as questões colocadas pelo autor.

O debate universalismo *versus* relativismo cultural apresenta pólos contrários à proposta intercultural, pois tais extremismos ora conduzem ao etnocentrismo, ora tomam realidades culturais como absolutas e incapazes de

¹²⁷ O texto base para o estudo em tela é a versão mais nova da tese do pensador português. Seu teor, conforme explicado no prefácio do livro, “*foi publicado anteriormente em diferentes versões e em diferentes línguas*”. Entretanto, apresenta significativas revisões ao longo das releituras.

¹²⁸ B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 445-6.

questionamento. O universalismo ocidental é a manifestação de localismos globalizados (da globalização excludente, de cima para baixo), afastando-se, assim, de qualquer concepção alternativa de direitos humanos.

Por outro lado, o relativismo também está distante de uma concepção construtivista de direitos humanos, uma vez que não apresenta uma busca pela construção conjunta dos paradigmas. Boaventura de Sousa Santos defende que: “*contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes*”¹²⁹. Em relação à superação do relativismo cultural, deverão os exegetas buscar em seu diálogo cultural por “*valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos*”¹³⁰.

A segunda premissa sustenta que é justamente por meio do foco nas questões isomórficas que o diálogo intercultural poderá encontrar preocupações comuns, ainda que culturalmente manifestadas sob designações distintas. Reconhece-se – ao contrário de outras teses multiculturalistas – a existência de concepções de dignidade humana em todas as culturas, mas não necessariamente na forma ocidentalizada preconizada pelos direitos humanos.

A terceira premissa é a chave para qualquer diálogo intercultural: a necessidade de reconhecer o outro. Somente o reconhecimento de outras culturas viabiliza a capacidade de constatar a própria incompletude cultural. Entretanto, Boaventura de Sousa Santos afirma que a percepção da incompletude não é tarefa fácil

¹²⁹ B. S. SANTOS, **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 441.

¹³⁰ **Idem.**

quando se está dentro da cultura em questão¹³¹. É muito mais fácil perceber a incompletude de determinada cultura quando o sujeito se coloca no exterior dela e, a partir de outra perspectiva cultural, deflagra um diálogo, obviamente intercultural. Defende, portanto, o diálogo com o observador externo para que se reconheça a mencionada incompletude.

Este processo é a denominada hermenêutica diatópica¹³² e, é exatamente por meio dele que se “*exige uma produção de conhecimento colectiva, participativa, interactiva, intersubjectiva e reticular*”¹³³ em que as relações livres e conscientes de cidadãos de diferentes nacionalidades, que constituem a sociedade civil global estudada no capítulo anterior, constroem reciprocamente consensos e hegemonias¹³⁴ para lutar por uma política contra-hegemônica de direitos humanos¹³⁵.

Esta interpretação dos signos e dos valores simbólico-religiosos filosóficos de outras culturas incentiva a busca do diálogo intercultural para ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua. Este é o motor da concepção intercultural dos direitos humanos. Este diálogo é pautado por outras duas condições: autonomia de se

¹³¹ “A idéia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem enfermar todas as culturas e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura”. B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 446.

¹³² Diatópico é palavra de origem grega, do *topikós*, relativo ao lugar geográfico em que se distribui. Segundo o sociólogo lusitano “*hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um é em uma cultura e outro em outra. Nisso reside o seu caráter diatópico*”. B. S. SANTOS, **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 444.

¹³³ B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 454.

¹³⁴ Lembramos que hegemonia, conforme exposto no segundo capítulo, é um processo, ou seja, precisa ser continuamente modificada, renovada, alterada e revista sob a ação de pressões sociais, propiciando o surgimento de uma outra visão de mundo: de uma contra-hegemonia.

¹³⁵ Em seu texto, Boaventura de Sousa Santos apresenta exemplos desta hermenêutica diatópica (relação entre a concepção ocidental de direitos humanos e as concepções indianas e muçulmanas). Para maiores detalhes, consultar B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 448-54.

decidir o momento de iniciar o diálogo (consequentemente acompanhada de sua reversibilidade a qualquer momento) e mutualismo no estabelecimento dos temas debatidos.

Segundo o autor, a partir dos valores culturais ocidentais, a hermenêutica diatópica é a única maneira de integrar à concepção ocidental de direitos humanos universais noções de “*direitos coletivos, direitos de natureza, direitos das futuras gerações, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades colectivas, sejam elas a comunidade, o mundo ou mesmo o cosmos*”¹³⁶.

Afirmar que nenhuma cultura é monolítica – quarta premissa – é reconhecer a diversidade de concepções de dignidade humana e, dentre elas, há que se buscar a mais harmoniosa às particularidades das demais construções culturais, viabilizando o mais profundo conhecimento do outro. Cada uma dessas versões possui uma determinada amplitude, o que acaba por determinar a sua abertura para as demais tradições culturais. A consciência dessa gama de valores aumenta à medida que a hermenêutica diatópica progride¹³⁷.

A última premissa afirma que, culturalmente, as pessoas são normalmente divididas em iguais, de um lado, e diferentes, do outro. Não há que se distinguir entre as políticas de igualdade e de reconhecimento das diferenças a fim de alcançar uma política emancipatória de direitos humanos. Pelo contrário, ambas devem estar intimamente ligadas. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos: “*temos o direito a*

¹³⁶ **Ibidem**, p. 455.

¹³⁷ **Ibidem**, p. 460.

ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”¹³⁸.

Os direitos humanos são, portanto, o espaço para que se reconheçam e incentivem as particularidades e as diferenças humanas através dos métodos do cosmopolitismo global, explicados no primeiro capítulo, e de uma cidadania diferenciada, fruto da sociedade civil global. O direito a ser diferente não colide com o direito a ser igual (princípio da isonomia). O que o direito à igualdade impossibilita são as “*desequiparações fortuitas ou injustificadas*”¹³⁹. Assim, a política do direito à diferença deriva justamente da política de dignidade universal que é protegida pelo princípio da isonomia, na medida em que esta se centra igualmente na preocupação com discriminações injustificadas.

Finalmente, Boaventura de Sousa Santos reconhece que a construção desta concepção contra-hegemônica é uma tarefa epistemológica no sentido de existir a necessidade de reflexões e estudos sobre os valores axiológicos culturais, isto é: análises de como foi realizada a concepção ocidental dos direitos humanos, do que ocorreu para que se excluíssem determinados valores, explicações do por que ocorre dessa forma. Estes conhecimentos serão utilizados para antecipar o futuro dos direitos humanos. O pensador afirma que esta nova arquitetura de direitos humanos buscará seus alicerces em todas as raízes que a modernidade rejeitou¹⁴⁰. Sua concepção epistemológica se

¹³⁸ **Ibidem**, p. 462.

¹³⁹ C. A. BANDEIRA DE MELLO, **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 18.

¹⁴⁰ Em suas palavras, a concepção destas raízes rejeitadas pela modernidade ocidental: “*Designo estes fundamentos malditos e suprimidos como ur-direitos, normatividades originárias que o colonialismo ocidental e a modernidade capitalista suprimiram da maneira mais radical, de forma a erigirem sobre as suas ruínas, a estrutura monumental dos direitos humanos fundamentais. A concepção dos ur-direitos ou normatividades originárias é um exercício de imaginação retrospectiva radical porque consiste em formular negatividades abissais*”. B. S. SANTOS, **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 463. Quais sejam, em síntese: direito ao conhecimento; direito de levar o capitalismo global a julgamento num tribunal mundial; direito à transformação do direito de

aproxima, então, da epistemologia global proposta por Hilton Japiassu¹⁴¹, que trata do saber globalmente considerado, com a virtualidade e os problemas do conjunto de sua organização, quer sejam especulativos, quer científicos.

A concepção de uma sociedade civil global organizada consensualmente através de aspectos culturais, portanto, viabilizará as duas reconstruções radicais propostas pelo autor:

“Por um lado, uma reconstrução intercultural por meio da tradução da hermenêutica diatópica, através da qual a rede de linguagens nativas mutuamente traduzíveis e inteligíveis da emancipação encontra o seu caminho para uma política cosmopolita insurgente. Por outro lado, uma reconstrução pós-imperial dos direitos humanos centrada na desconstrução dos actos massivos de supressão constitutiva – os ur-direitos, as normatividades originárias – com base nos quais a modernidade ocidental foi capaz de transformar os direitos dos vencedores em direitos universais”¹⁴².

O espaço da sociedade civil global é o espaço de realização da hermenêutica diatópica, por apresentar todos os instrumentos necessários ao diálogo franco e verdadeiramente universal da concepção intercultural dos direitos humanos. Da

propriedade segundo a trajetória do colonialismo para a solidariedade; direito à concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as gerações futuras; direito à autodeterminação democrática; direito à organização e participação na criação de direitos.

¹⁴¹ H.F. JAPIASSU, **O mito da neutralidade científica**, Rio de Janeiro: Imago, 1981, p. 188.

¹⁴² **Ibidem**, p. 470.

mesma maneira este universalismo concreto que representa a hermenêutica diatópica, construído de baixo para cima, revela-se como alicerce jurídico-filosófico para uma sociedade civil global. Em resposta àqueles que acusam sua tese de ser utópica, Boaventura de Sousa Santos encerra seu texto lembrando o ensinamento de Sartre, para quem *“antes de concretizada, uma idéia apresenta uma estranha semelhança com a utopia”*¹⁴³, para então profetizar: *“nos tempos que correm o importante é não reduzir a realidade apenas ao que existe”*¹⁴⁴.

3.3 Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência

Ao iniciar a análise sobre a concepção contemporânea de direitos humanos, Joaquín Herrera Flores parte da premissa de que questões culturais, políticas e econômicas estão interconectadas: *“a cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social: ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e um espaço determinados”*¹⁴⁵.

O autor espanhol, assim como Boaventura de Sousa Santos, alerta que a problemática atual dos direitos humanos está localizada na existência de uma concepção ocidental universalista abstrata e de uma visão localista isolacionista, marcada pela racionalidade do relativismo cultural. Ele invoca a construção de uma cultura de direitos que seja um híbrido entre estas concepções, superando o duelo entre o universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas, termo que Herrera Flores utiliza como sinônimo de relativismo cultural.

¹⁴³ **Idem.**

¹⁴⁴ **Idem.**

¹⁴⁵ J. H. FLORES, **Op. Cit.**, p. 1.

A visão complexa dos direitos é construída através de uma perspectiva periférica dos fenômenos, o que possibilita um reconhecimento análogo ao da incompletude cultural que move a hermenêutica diatópica, conforme proposto por Boaventura. Uma visão complexa dos direitos humanos obriga o interlocutor a se situar à margem, visto que “*somos o entorno*”¹⁴⁶ que sempre propõe o diálogo e a convivência, pois uma leitura pautada no centro sempre tenderia à exclusão.

A exegese contemplativa proposta por Herrera Flores abre caminho para observarmos atentamente o entorno do qual fazemos parte, a fim de podermos descrever a nós mesmos¹⁴⁷. A realidade material é dinâmica, ativa em relações, em constante transformação. Esta concepção complexa é composta pela incorporação de diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo. Deve-se, também, observar o espaço, o lugar em que vivemos, através de percepções do mundo exterior dos mais diversos indivíduos de diferentes contextos culturais¹⁴⁸.

Constatamos, portanto, mais um ponto em comum entre as teorias aqui estudadas. A necessidade do reconhecimento da incompletude cultural é a chave para viabilizar diálogos emancipadores e construtores dos direitos humanos.

Herrera Flores observa criticamente que visões de mundo abstratas e localistas conduzem a uma aceitação como verdade absoluta dos direitos humanos; visões estas que se sistematizam sob as premissas de uma racionalidade formal. Eis a dinâmica da homogeneização:

*“Ocupar-se unicamente da coerência interna das regras
e sua aplicação geral a diferentes e plurais contextos*

¹⁴⁶ **Ibidem**, p. 4.

¹⁴⁷ **Idem**.

¹⁴⁸ **Ibidem**, p. 4.

*resulta ser uma armadilha conceptual e ideológica para não nos afundarmos, para não nos sentirmos a vertigem da pluralidade e a incerteza da realidade e, desta forma, ser um álibi bem estruturado para as pretensões universalistas”.*¹⁴⁹

Esta racionalidade formal trabalha, quando abstrata, para manter um *status quo* da lógica do mercado e viabiliza uma prática universalista que o autor chama “de partida”, por se tratar de um pré-juízo de que todos temos direito pelo fato de havermos nascido¹⁵⁰. Traçando um paralelo ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos, identificamos aqui que tal prática é fruto do fenômeno de globalização hegemônica, mais especificamente de um localismo globalizado, pois se revela como condição de partida universal.

O que Joaquín Herrera Flores alerta é que o descompasso existente entre racionalidade formal e irracionalidade de premissas não permite reduzir a prática social por direitos à luta jurídica. Para ele é a ordem jurídica do mercado, que garante o seu bom funcionamento com toda sua dinâmica ética e política, que se universaliza.

Da mesma forma, ao negar esse universalismo abstrato, o localismo está condenado ao ostracismo de fechar-se sobre si mesmo, forjando a segregação cultural. E a reiterada prática localista acaba por criar um universalismo de realidades dogmáticas análogas e paralelas, reforçando a distinção de diferenças. Em suma, o mesmo fenômeno que a visão abstrata e homogeneizada produz.

¹⁴⁹ **Ibidem**, p. 5.

¹⁵⁰ **Ibidem**, p. 6.

Este “*universalismo de retas paralelas*” conduz à prática comumente denominada de multicultural. O autor chama atenção para a terminologia aplicada, assumindo uma leitura singelamente diversa de Boaventura de Sousa Santos em relação ao vocábulo “multiculturalismo”. Para o jurista espanhol, o termo em questão deve ser considerado pouco aplicável e bastante impreciso, por ser de conceito indefinido (em razão da impossibilidade de separar hermeticamente as culturas a fim de construir um *patchwork* cultural), ou por conduzir à suposição, no estilo de um museu, das diferentes culturas e formas de entender os direitos¹⁵¹. Joaquin Herrera Flores continua suas críticas ao conceito que se configura tanto como conservador, quanto como idealista liberal: “*O multiculturalismo respeita as diferenças, absolutizando as identidades e esfacelando as relações hierárquicas – dominados/dominantes – que ocorrem entre as mesmas*”.¹⁵²

Em contrapartida, a visão complexa, através de sua exposição crítica e construtivista, reconhece a multiplicidade isonômica de discursos culturais, todas com direitos de expressão, de debate, de autodeterminação. O autor aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos¹⁵³, e que não nega a viabilidade de um universalismo das diferentes concepções jurídicas.

Este universal há de ser construído, não dado. Edificado através de um poder constituinte difuso que faça contraposições de generalidades compartilhadas. O universalismo deve ser resultado “*depois (não antes de) um processo conflitivo,*

¹⁵¹ **Ibidem**, p. 7.

¹⁵² **Idem**.

¹⁵³ **Idem**.

discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízo e as linhas paralelas”¹⁵⁴. Este entrecruzamento de propostas é o diálogo intercultural.

Ante este discurso, Joaquín Herrera Flores defende a resistência ativa contra os roteiros que norteiam as atuais discussões sobre direitos humanos. Tal fenômeno é identificado pelo sociólogo português como cosmopolitismo subalterno insurgente. Por sua vez, o jurista espanhol conclui sua tese defendendo que o único universalismo válido seria a generalização do valor da liberdade, entendendo esta como a criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade na construção das hegemonias.¹⁵⁵ Em nosso entender, tal concepção se aproxima ainda mais do modelo emancipatório proposto por Antonio Gramsci.

Referida tese deixa claro, portanto, a complexidade para uma nova concepção de direitos humanos. Demonstra que, para a interculturalidade, o reconhecimento do outro não basta por si só. Exige-se a realização de políticas sócio-econômicas institucionais capazes de incluir os indivíduos nos processos de construção de hegemonia¹⁵⁶. Assim, abandona-se toda a abstração formal das garantias jurídicas, assumindo o dever material de resistência.

¹⁵⁴ **Idem.**

¹⁵⁵ **Ibidem**, p. 10.

¹⁵⁶ No mesmo sentido de Herrera Flores, temos o pensamento de Marilena Chauí em obra já citada na dissertação: “*Por ser um processo sujeito a desafios e pressões, ela propicia o surgimento de uma contra-hegemonia (outra visão de mundo) por parte daqueles que resistem à interiorização da cultura dominante, mesmo que essa resistência se manifeste sem uma deliberação prévia, podendo, em seguida, ser organizada de maneira sistemática pra um combate na luta de classes*”. In **Op. Cit.**, p. 23.

3.4 Conclusões Parciais

Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores expuseram ao longo de suas obras a necessidade do reconhecimento da diferença através de espaços de diálogo mútuo entre tradições culturais diversas, objetivando alcançar uma universalidade pluralista e legítima dos direitos humanos contra-hegemônicos.

A sociedade civil global se apresenta como possível realizadora deste vínculo valorativo entre toda a humanidade. Outro fator comum às teses é o pressuposto da consciência de incompletude das próprias culturas para a construção do novo paradigma. Concluimos que as propostas de diálogo examinadas não são excludentes. As duas propostas anseiam o paulatino surgimento de um consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica.

Resgatando as lições de Arendt e Bobbio citadas no início deste capítulo, os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído, nascendo quando podem e quando devem. Assim, uma concepção intercultural nunca será imutável, absoluta ou soberana, mas uma fluída identificação de valores comuns às diversas sociedades e grupos da sociedade global.

No próximo capítulo abordaremos o fenômeno contemporâneo das organizações internacionais, focando na figura da Organização das Nações Unidas. Esta instituição revela-se extremamente valiosa no cenário global contemporâneo, uma vez que pode, ao nosso entender, se constituir como o palco de trabalho da sociedade civil global exposta no segundo capítulo, na construção dos direitos humanos conforme concebidos neste e no primeiro capítulo.

Lembremos que nossa dissertação, em nenhum momento, presa a destruição e/ou reinvenção das conquistas materiais dos direitos humanos globais. Acreditamos que a manutenção e funcionamento das vitórias seculares devem ser palavras de ordem, a fim de construirmos ou, reconstruirmos sem destruir, os direitos humanos globais interculturais através de mecanismos como os aqui apresentados, dada a inviabilidade de ignorá-los.

CAPÍTULO IV – AGREMIÇÕES ENTRE ESTADOS NO SÉCULO XX E O DESENVOLVIMENTO TEÓRICO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: DA ANARQUIA À COOPERAÇÃO

*“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS,
RESOLVIDOS*

*a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra,
que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe
sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé
nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no
valor do ser humano, na igualdade de direito dos
homens e das mulheres, assim como das nações grandes
e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a
justiça e o respeito às obrigações decorrentes de
tratados e de outras fontes do direito internacional
possam ser mantidos, e a promover o progresso social e
melhores condições de vida dentro de uma liberdade
ampla”.*

Preâmbulo da Carta das Nações Unidas

4.1 Introdução

Segundo Antonio Augusto Cançado Trindade, “*a crescente atuação das organizações internacionais tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do direito internacional contemporâneo*”¹⁵⁷. Nesse contexto, as organizações intergovernamentais são tidas como a forma mais institucionalizada de realizar a cooperação internacional. Por sua vez, o próprio sistema internacional tem sido caracterizado como um sistema anárquico¹⁵⁸ (no sentido da multiplicidade de potências sem governo), foco dos mais diversos mecanismos de estabilidade. É exatamente neste cenário, em busca de estabilidade, que a clássica idéia da associação universal do ser humano é periodicamente renovada.

Ao nosso entender, uma das principais experiências do século XX visando à promoção da referida estabilidade foi a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945. Segundo Paulo Borba Casella¹⁵⁹, a ONU se destaca por assumir o papel

¹⁵⁷ *Vd. Direito das Organizações Internacionais*, 2ª edição atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 9.

¹⁵⁸ Para Martin Wight, um dos principais teóricos da Escola Inglesa, corrente de pensamento no estudo das relações internacionais, “*a anarquia é a característica que distingue a política internacional da política ordinária. O estudo da política internacional pressupõe a ausência de um sistema de governo, assim como o estudo da política doméstica pressupõe a existência de tal sistema. Fazem-se necessárias qualificações: há um sistema de direito internacional e existem instituições internacionais para modificar ou complicar o funcionamento da política do poder. Mas em linhas gerais ocorre que, enquanto na política doméstica a luta pelo poder é governada e circunscrita pelo molde das leis e das instituições, na política internacional a lei e as instituições são governadas e circunscritas pela luta pelo poder*”. *Vd. A Política do Poder (clássicos IPRI, 7)*, Brasília: Editora UnB, 2002, pp. 93-4. Porém, o pensador mais importante sobre o tema foi Hedley Bull, em seu clássico *Sociedade Anárquica*, onde defende que a anarquia é o elemento central do sistema internacional. O sistema atual de Estados é anárquico, pois não há nenhum poder supra-estatal; não existe nenhuma autoridade à qual o Estado pode reivindicar justiça em seus negócios com seus vizinhos; nenhuma legislatura internacional produz normas para regular as relações entre Estados; e nenhuma autoridade suprema pode inibir as ações de um único Estado quando essas ações se opuserem à vontade comum. Os Estados soberanos são autônomos e independentes e, nesse sentido, não há nenhum governo mundial. *Vd. Sociedade Anárquica (clássicos IPRI, 5)*, Brasília: Editora UnB, 2005. Portanto, anarquia não significa necessariamente desordem, e a teoria de relações internacionais busca se preocupar em compreender como é possível manter a ordem na ausência de uma regra suprema.

¹⁵⁹ Em suas palavras: “*justamente no esforço de criação da ONU e de instauração de novo e mais elevado patamar de regulação do uso da força pelo direito internacional se buscou conferir efetividade e consistência que haviam faltado a duas tentativas anteriores(...)*” *Vd. ONU pós Kelsen*, p. 19. *In A. MERCADANTE (org.), Reflexões sobre os 60 anos da ONU*, Ijuí: Unijuí, 2005.

de efetivo regulador do uso da força através do direito internacional¹⁶⁰. Entretanto, conforme exporemos no presente capítulo, a instituição assumiu diversas funções nos últimos cinquenta anos, entre as quais destacamos a construção dos direitos humanos internacional.

No presente capítulo dissertaremos sobre as principais características das organizações internacionais, a fim de demonstrarmos sua emergência como ator relevante no sistema internacional¹⁶¹. Apresentaremos um breve histórico das instituições mundiais que buscam a construção dos direitos humanos e a paz. Após, refletiremos sobre a necessidade de reforma do sistema da ONU, no sentido de viabilizar uma reconstrução de suas funções em face da necessidade democratizante de participação da sociedade civil (seja ela local ou global) na construção intercultural dos direitos humanos globais.

Como aporte metodológico, destacaremos, ao longo do capítulo, as principais teorias das relações internacionais desenvolvidas ao longo do século XX, a fim de demonstrarmos quais as correntes de pensamento predominantes elaboradas por teóricos internacionalistas a respeito da ONU e de manifestações correlatas. Pretendemos, ao fim, traçar um quadro sucinto a respeito da participação emergente da

¹⁶⁰ Não podemos deixar de mencionar posições contrárias à nossa exposta sobre o papel da ONU. Selecionamos o pensamento de Martin Wight como exemplo: “A Organização das Nações Unidas tem exercido menos influência sobre a política internacional desde 1945 do que a Liga das Nações exerceu durante o período precedente. Mesmo assim, as duas organizações internacionais fornecem rótulos convenientes; representam uma evolução importante, ainda que rudimentar e estudiosos de relações internacionais seguidamente superestimam sua importância”. Cf. **Op. Cit.**, p. 221.

¹⁶¹ Recorremos mais uma vez a Hedley Bull para apresentarmos definições clássicas a termos usualmente utilizados neste capítulo. Para Bull, “Um sistema de Estados (ou sistema internacional) se forma quando dois ou mais estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões de tal forma que se conduzam, pelo menos até certo ponto, como partes de um todo”. Temos uma sociedade internacional “quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns”. E, finalmente, tratar de ordem internacional é abordar a regularidade nos interesses, nas vontades, nas deliberações. É a continuidade das relações, seja entre Estados, ou entre atores para-estatais. É a burocratização do cenário, por meio de normas que o regulem, ou que garantam sua manutenção. Cf. **Op. Cit.**, p. 15 e p. 19.

sociedade civil neste cenário, discorrendo também sobre os esforços institucionais para tanto.

Destacamos inicialmente a Liga das Nações, organização que precedeu a ONU e permitiu, por seu insucesso, que aquela não repetisse alguns de seus erros quando de sua criação em 1945.

4.2 Em busca da paz mundial: a Liga das Nações como concretização do debate internacionalista entre o Idealismo e o Realismo

Foi com o Congresso de Viena de 1815, realizado dentro do Concerto Europeu, após as guerras napoleônicas, que as organizações internacionais contemporâneas¹⁶² começaram a tomar forma e ganhar importância no cenário político internacional. As conferências realizadas não estabeleceram qualquer organização propriamente dita (organização entendida como instituição voltada à cooperação de Estados), mas funcionaram como fórum de debates no qual as grandes potências lidavam com a ordem internacional de maneira geral, discutindo questões como diplomacia, manutenção da paz e proteção do equilíbrio de poderes.

São dessas atividades que surge a principal experiência contemporânea pré-ONU: a **Liga das Nações**. Tratava-se da primeira organização internacional

¹⁶² A discussão sobre a origem das organizações internacionais é extremamente polêmica na doutrina. Alguns autores sustentam que as experiências da Liga de Delos (478 a.C. – 338 a.C.) bem como a Liga Hanseática (Séculos XI e XVII) são exemplos congêneres de períodos anteriores, uma vez que visavam estabelecer alguma forma de cooperação institucionalizada, seja militar ou comercial, entre cidades-Estados. Importante mencionar, também, a experiência dos Tratados de Vestfália. Outra parte de historiografia afirma que desde autores como Confúcio, Dante, William Penn até Abbé de Saint Pierre, Immanuel Kant, H.G. Wells e Arnold Toynbee são as matrizes intelectuais do modelo das organizações internacionais.

universal que objetivava prevenir futuras guerras¹⁶³, através de procedimentos consultivos (no qual um Estado-membro que entendesse ter sua soberania violada por outro Estado-membro consultaria a instituição para que esta reparasse as eventuais irregularidades) e laudos arbitrais. Até a criação da Liga, o direito internacional não tinha alternativa senão aceitar a guerra como um relacionamento legítimo entre Estados, independentemente de ser tida como justa¹⁶⁴.

A Liga das Nações revelou-se, também, como um dos principais precedentes históricos ao desenvolvimento da moderna sistemática de proteção internacional dos direitos humanos. Inovou a ordem internacional por ser uma organização internacional universal voltada para a ordenação das relações internacionais a partir de um conjunto de princípios, regras e procedimentos devidamente codificados em uma Carta. Conclui-se, portanto, que a experiência da Liga rompeu com a histórica concepção do direito internacional como regulação da coexistência entre os Estados, como direito dos tratados sob a ordem máxima do princípio da *pacta sunt servanda*¹⁶⁵.

O Pacto da Liga das Nações, primeira parte do Tratado de Versalhes, almejava ser um tratado que os Estados-partes deveriam observar a fim de alçarem soluções pacíficas para disputas futuras. Pela primeira vez na história da humanidade, foi criada uma organização internacional, com sede própria e em território neutro, comprometida em resolver problemas através de meios pacíficos. Segundo as lições de Martin Wight, o sistema elaborado pelo Pacto da Liga das Nações para manter a paz

¹⁶³ Segundo Flávia Piovesan, a Liga das Nações "*tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros*". In **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 126.

¹⁶⁴ *Vd. M. WIGHT, Op. Cit.*, p. 92.

¹⁶⁵ Mencionemos que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido. A tese kelseniana exposta no primeiro capítulo propôs, para a norma fundamental, a regra *pacta sunt servanda*. Kelsen considerava que se devia dar ao Direito Internacional primado sobre o Direito interno. A força obrigatória do Direito Internacional decorreria, portanto, da regra objetiva do princípio *pacta sunt servanda*, que impõe aos Estados o respeito pela palavra afirmada.

tinha quatro elementos principais, todos incluídos “numa convenção que era simples e flexível; a primeira constituição escrita com a qual estava de acordo a grande maioria dos membros da sociedade internacional”.¹⁶⁶ Vejamos uma síntese dos mesmos:

<u>ELEMENTOS</u>	<u>PROBLEMA A SER ENFRENTADO:</u>	<u>SOLUÇÃO APRESENTADA PELO PACTO</u>	<u>REAÇÃO DA ORDEM INTERNACIONAL:</u>
RESOLUÇÃO PACÍFICA DAS DISPUTAS	Guerras eram motivadas pela inexistência de mecanismos adequados para lidar com litígios internacionais.	As Conferências de Haia haviam delineado os procedimentos legais para conciliação e arbitramento, que foram incorporados à Convenção da Liga.	Permaneceram como letra morta uma vez que nenhuma disputa foi resolvida por intermédio dos mecanismos.
DESARMAMENTO	Supunha-se que a corrida armamentista teria sido uma das causas da Primeira Guerra Mundial.	Artigo 8º do Pacto – “a manutenção da paz requer a redução dos armamentos nacionais...”	A Liga não elaborou planos com vistas a reduzir os armamentos.
SEGURANÇA COLETIVA	Princípio, conforme enunciado a seguir, que substituiria o equilíbrio do poder.	Artigos 10, 11 e 16, afirmando que os membros se comprometiam a submeter imediatamente o Estado que violasse o Pacto a um boicote econômico, financeiro e social.	Sistema não aplicado.
MUDANÇA PACÍFICA	A segurança coletiva tornou-se uma maneira de se fazer cumprir a lei na sociedade internacional. Dessa forma, a lei deveria ser pacificamente mutável.	Quando os tratados se tornassem claramente obsoletos ou injustos, eles deveriam ser sujeitos a uma revisão.	Procedimento revelou-se inadequado.

A Liga das Nações (assim como a organização que lhe sucedera) foi criada, em parte, para realizar o sistema de segurança coletivo, no qual cabe à instituição dissuadir qualquer Estado de usar a agressão para alcançar seus objetivos, através de sanções econômicas e militares. É exatamente nesta característica que reconhecemos a

¹⁶⁶ *Idem*, pp. 208-9.

importância simbólica da Liga das Nações para a construção progressiva dos direitos humanos internacionais: render esforços para flexibilizar o conceito de soberania estatal.

Importante observarmos que o sistema de segurança coletiva é baseado na idéia da criação de um mecanismo internacional altamente institucionalizado que conjuga compromissos de Estados para evitar, ou até suprimir, a agressão de um Estado contra outro. Nesse sentido, temos os artigos 10, 11 e 16 do Pacto da Liga das Nações. Segundo a estrutura estabelecida, salvo as situações de autodefesa, qualquer ato de guerra (por mais localizado que fosse) seria considerado pela Liga como uma ameaça à ordem internacional, legitimando a adoção de condutas independentemente da soberania dos Estados envolvidos, a fim de restabelecer o valor absoluto da paz internacional. Nas palavras de Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann:

“A ocorrência de uma agressão deveria gerar uma resposta automática por parte de uma coalizão de Estados. O emprego de sanções econômicas, políticas e diplomáticas e o uso de meios militares para conter a agressão foram previstos. A lógica da deterrência fundamentou a proposta, sendo a efetividade do sistema proporcional à sua universalidade, ou seja, o tamanho da coalizão”¹⁶⁷.

¹⁶⁷ *Vd. Organizações internacionais: história e prática*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 91.

A característica da supranacionalidade sustentava que nenhum dos Estados-parte do sistema de segurança era tão poderoso e que o conjunto de unidades independentes não poderia se opor àquele.

Com a criação da Liga das Nações se consolidou o clássico debate teórico nas relações internacionais entre os idealistas e os realistas. Em linhas gerais, o **idealismo** – doutrina inspirada em Hugo Grotius e Immanuel Kant, levada a cabo principalmente por Woodrow Wilson¹⁶⁸ – prega a institucionalização da paz, possível através da criação e implementação de organizações internacionais, movidas pela cooperação, pelo direito internacional e pela segurança coletiva internacional. Os atores (Estados, resguardados pelas instituições internacionais) seriam movidos pela necessidade de garantir a paz pelo bem comum intrínseco à humanidade.

Trata-se de uma das relevantes manifestações da tradição liberal do pensamento, que parte do pressuposto elementar da racionalidade como característica básica da humanidade capaz de alterar as relações sociais e realizar o progresso¹⁶⁹. Diversamente do realismo, o idealismo crê no direito internacional como instrumento a ser utilizado em conjunto das organizações internacionais para intensificar a cooperação no sistema internacional, limitando o exercício do poder soberano dos Estados.

Palavras como *supranacionalidade* representam muitas características do pensamento idealista, apesar de sustentar que o Estado é o principal ator do sistema internacional. A afirmação, porém, de que instituições internacionais podem mudar as relações entre os Estados é o grande divisor de águas entre as duas correntes ideológicas.

¹⁶⁸ Cf. o célebre discurso do Presidente Woodrow Wilson, no qual são estabelecidos quatorze pontos para discussão. **President Woodrow Wilson's Fourteen points**. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/wilson14.htm>>. Acesso em 01.jan. 2008.

¹⁶⁹ *Vd., Organizações Internacionais: história e prática*, p. 51.

O **realismo**, por sua vez, tem seus enfoques principais na segurança e na aquisição/manutenção do poder (militar, econômico ou político) dos Estados, considerados os únicos atores do sistema internacional. Para os realistas, o sistema internacional vive na mencionada desordem permanente (anarquia, em razão da ausência de uma hierarquia baseada em uma estrutura de autoridade), e o único fator que pode alterar essa configuração é a mudança no equilíbrio de poder entre os atores¹⁷⁰.

Cada Estado é egoísta e vê que somente com poder é que aumentará sua influência ou capacidade de determinar o comportamento do outro, e conseguirá atingir seus interesses nacionais. Defensores do realismo são definidos como pessimistas, uma vez que vêem que a natureza humana não é “boa”, como crêem os idealistas. Acreditam que a ausência de governo gera uma luta constante pela sobrevivência. Focam-se nos ganhos relativos e não absolutos¹⁷¹.

Na ótica realista, a cooperação é impossibilitada pela própria natureza do sistema internacional. Conseqüentemente, a falta de arbítrio das organizações internacionais reitera a conduta dos Estados atenderem às normas por estas criadas exclusivamente em razão de seus interesses nacionais. As organizações internacionais ainda são tidas como instrumentos de coerção pelos Estados mais poderosos para atingir

¹⁷⁰ Neste sentido, desenvolveu-se a teoria da estabilidade hegemônica, na qual a presença de um poderoso Estado líder seria fundamental para o funcionamento do sistema internacional e, principalmente, das instituições internacionais. *Vd.* M. HERZ e A. R. HOFFMAN, **Organizações Internacionais: história e prática**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 50.

¹⁷¹ A noção de ganhos relativos e ganhos absolutos vem da Teoria dos Jogos (da Economia), e é conhecida em Relações Internacionais como Jogo de Soma Zero ou Dilema do Prisioneiro. Para os idealistas, que crêem nos ganhos absolutos, não importa se, em dada situação, um Estado obteve mais ganhos do que o outro. Focam-se apenas no ganho que obtiveram, e não comparam seu ganho com o dos demais. Ao contrário, os realistas, que acreditam que o poder de um Estado no sistema internacional depende em larga escala de quanto poder o outro Estado possui, concentram-se na aquisição de ganhos relativos: não importa o quanto um Estado ganhou, contanto que tenha ganho mais do que o outro e a balança de poder esteja favorável a ele. Para um estudo mais aprofundado, cf. P. ALLAN e C. SCHIMIDT, **Game Theory and International Relations**, Chetelham: Edward Elgar Publishing, 1994.

seus objetivos. Assim, autores realistas criticam a tese de que a ordem internacional pode ser determinada pela ação de instituições não estatais, afirmando a irrelevância das organizações internacionais em face da anarquia internacional.

Ao longo do século XX foram sendo desenvolvidas adaptações a essas teorias, que eram insuficientes para explicar, por exemplo, por que os Estados, mesmo sendo egoístas, cooperavam (crítica aos realistas), ou por que a Liga das Nações, que não contava com o apoio dos Estados Unidos da América (EUA), não funcionou (crítica aos idealistas). Estes movimentos foram influenciados pelo *behaviorismo* das ciências sociais, que afirmava que uma teoria não deveria se basear na natureza humana, mas ser menos interpretativa e mais científica. Desse modo, surgem o **neo-realismo** e o **neo-institucionalismo**, de que falaremos mais adiante.

Entretanto, tal iniciativa da Liga das Nações, instituída em 10 de janeiro de 1920¹⁷² como reação às atrocidades ocorridas durante a Primeira Guerra Mundial, não teve sucesso por diversos fatores, dos quais se destacam a busca em ser uma organização supranacional, o que implicava a renúncia dos Estados à grande parcela de sua soberania; e à recusa dos EUA, já uma potência naquela época, e de outros importantes *players*, de participarem de seu quadro de membros.

Uma análise realista da Liga das Nações demonstra que esta nunca se revelou como uma verdadeira organização mundial/universal, uma vez que aproximadamente metade das nações mundiais ainda se encontrava na condição de colônia, fato que lhes negava representatividade na organização. Com a ausência de

¹⁷² Para uma linha do tempo da Liga das Nações, consultar <[http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/\(httpAssets\)/3DA94AAFE9E8E76C1256F340047BB52/\\$file/sdn_chronology.pdf](http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/(httpAssets)/3DA94AAFE9E8E76C1256F340047BB52/$file/sdn_chronology.pdf)> Acesso em 19. jan. 2008.

importantes Estados na Liga, coube à Grã Bretanha e à França ocuparem o foco da instituição.

Paul Kennedy é preciso ao comentar o fracasso da Liga: *“Talvez nenhum mecanismo global para a manutenção da paz poderia ter sobrevivido o persistente ódio ideológico, deslocamentos econômicos, e paixões primárias que coexistiram com o otimismo do Tratado de Locarno”*¹⁷³.

Uma das principais diferenças entre a Liga e a ONU pode ser destacada em seu modo de funcionamento. Enquanto a Liga das Nações apostava no relatado modelo supranacional, proporcionando à organização autonomia para tomar decisões pelos países (algo como a União Européia na atualidade), a ONU limita-se a ser uma organização internacional, que mantém a soberania dos Estados na tomada de decisões, atuando como um órgão auxiliar.

No mesmo tema, observamos que a Carta das Nações Unidas estabeleceu uma organização mais autoritária do que havia sido a Liga no que diz respeito à segurança mundial. A Liga não era capaz de fazer coisa alguma exceto mediante a livre cooperação de seus membros, que decidiam qualquer matéria ou assunto através da tradicional regra da unanimidade. A ONU é capaz de dar ordens e de se sobrepor a seus Estados-membros: a Assembléia Geral, entidade máxima da organização, decide por maioria de dois terços; o Conselho de Segurança, com as ressalvas que também explanaremos adiante, órgão composto por onze membros, decide por uma maioria de sete. Conforme destaca Martin Wight, as grandes potências assumiram muito menor

¹⁷³ Tradução livre de: *“Perhaps no global machinery for keeping the peace could have survived the lingering ideological hatreds, economic dislocations, and primal passions that coexisted with the Locarno optimism”* Cf., **The Parliament of Man: The Past, Present, and Future of the United Nations**, Nova Iorque: Random House, 2006, p. 12. Observação: O Tratado de Locarno de 1925 visava complementar o sistema de segurança estabelecido pela Liga das Nações.

comprometimento sob a Carta da ONU do que tinham sob o Pacto da Liga das Nações¹⁷⁴.

Independentemente do fracasso do sistema de segurança coletiva proposto pela Liga, as experiências adquiridas em seus anos de funcionamento viriam a ter um impacto significativo sobre o projeto de uma nova organização internacional no pós II Guerra Mundial.

Conforme expõe Flávia Piovesan, destacamos, finalmente, o papel da Liga das Nações para os direitos humanos internacionais, uma vez que a experiência da organização colaborou no sentido de consolidar a “(...) *concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional*”¹⁷⁵.

É a partir da experiência paradigmática da Liga das Nações que surge a organização internacional de maior importância para a história moderna da humanidade: a Organização das Nações Unidas, sobre a qual discorreremos a seguir.

4.3 Organização das Nações Unidas

Durante os últimos meses do ano de 1944, foi acordada a criação, entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, os Estados Unidos, a China e o Reino Unido, de uma organização *multilateral* universal, baseada no princípio da igualdade entre Estados soberanos.

¹⁷⁴ **Op. Cit.**, p. 223.

¹⁷⁵ **Op. Cit.**, p. 130.

Tal organização tornou-se realidade após a histórica Conferência de São Francisco em abril de 1945. Representantes de cinquenta países reuniram-se a fim de elaborar um esboço da Carta das Nações Unidas. A Carta foi assinada em 26 de junho de 1945, e ratificada por cinquenta e um países em 24 de outubro de 1945, concretizando a almejada Organização. Ao nosso entender, seu objetivo pode ser resumido na busca da manutenção da paz e da segurança internacional.

A Carta da ONU é seu instrumento de constituição, definindo direitos e obrigações dos Estados-parte, e estabelecendo os órgãos e procedimento da instituição. Suas propostas, conforme relatado na Carta, são: (i) manutenção da paz e segurança internacionais; (ii) desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações; (iii) cooperação na solução dos problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários internacionais, através da promoção ao respeito pelos direitos humanos e liberdade fundamentais; (iv) ser o centro para a harmonização das ações das nações em atingir tais fins¹⁷⁶.

A criação da ONU intensificou o processo de internacionalização dos direitos humanos. A busca da cooperação internacional demarca o surgimento de uma nova era em que o indivíduo passou a ser reconhecido como sujeito de direitos internacionais. Novamente Flávia Piovesan:

“A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um

¹⁷⁶ Cf. < <http://www.un.org/aboutun/basicfacts/unorg.htm> >. Acesso em 20.jan.2008.

*Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional*¹⁷⁷.

Cabe-nos ilustrar o sistema de funcionamento e a estrutura da ONU. Em linhas gerais, a organização é formada por uma Assembléia Geral, na qual participam todos os Estados-membros. É nela que se discutem temas diversificados de maneira igualitária, tendo em vista que cada país possui um voto nas decisões. Teoricamente, a Assembléia é a espinha dorsal da ONU. É ela quem faz a ponte entre os outros órgãos principais, quais sejam: a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela (existente apenas por um motivo formal, pois se encontra desativado), o Secretariado e o Conselho de Segurança (nos termos do art. 7º da Carta)

178 .

É este último conselho que detém o poder efetivo da organização, dado que decide questões consideradas mais delicadas e relevantes para o sistema internacional. Ressaltamos, também, que lhes é facultado o uso de sanções. Nele participam, permanentemente e com poder de veto, os EUA, a República Popular da China, a Rússia (antiga URSS), a França e o Reino Unido. O Conselho ainda conta com dez membros não permanentes, com mandato de dois anos renováveis periodicamente, sem o poder de veto.

¹⁷⁷ *Vd. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

¹⁷⁸ Para uma síntese das atribuições de cada um dos órgãos da ONU, verificar as notas de rodapé 23 a 28 do já mencionado artigo ONU Pós Kelsen, *Vd. P. CASELLA, Op. Cit.*, pp. 22-5.

O novo sistema de segurança coletiva estabelecido pela ONU visava corrigir as falhas reveladas no modelo anterior. Foram concedidas prerrogativas de soberania especiais aos países mais influentes¹⁷⁹, na forma do poder de veto, isto é, direito de bloqueio do processo decisório no Conselho. Caso haja discordância entre algum dos membros permanentes, portanto, a ONU não poderá se envolver em atividades no campo da segurança.

Observamos que a estrutura das Nações Unidas reflete a conjuntura histórico-internacional em que foi criada. No pós Segunda Guerra Mundial, período conhecido como “Guerra Fria”, instituiu-se um sistema bipolar, no qual os EUA representavam o bloco ocidental, capitalista, e a URSS o bloco oriental, socialista. O Conselho de Segurança da ONU explicita e reproduz este quadro, uma vez que inclui ambas as hegemonias, os países do Eixo – demais vencedores da Guerra (Reino Unido e França) – e a China, que logo em seguida se distanciara do modelo soviético de socialismo, afirmando-se como país de potencial emergente no sistema internacional. As demais nações do mundo eram consideradas zonas de influência de um dos dois blocos polarizadores.

No estudo das relações internacionais, diz-se que a Guerra Fria foi uma época na qual reinava a estabilidade e a previsibilidade no sistema internacional, pois, por mais que houvesse uma tensão inerente entre os dois blocos, sabia-se quem era o inimigo e qual o seu comportamento. Não por acaso, a vertente teórica dominante era a do realismo (ainda que reformada e denominada de neo-realismo). Nesse cenário,

¹⁷⁹ Sobre a questão, Paul Kennedy comenta em seu trabalho: “*As the Second World War was drawing to its close, another select group of Great Powers came together to hammer out the new world order of 1945 – so why should we be at all surprised that they arrogated particular privileges to themselves? (...) Some states are more equal than others*”. **Op. Cit.**, pp. 51-2.

nitidamente, reinava o sistema da balança de poder e não o multilateralismo formalmente proposto na Carta da ONU, de cooperação e bondade entre os Estados.

No entanto, a ONU efetivamente funcionou como fórum de discussão pública, e como um local onde os países hegemônicos se encontravam para discutir. Assim, o ambiente das Nações Unidas gozava de certa legitimidade e eficácia, e os países voltavam-se à Organização para resolver suas lides, acreditando no fenômeno da institucionalização (que, como veremos a seguir, suscita um dos debates teóricos mais acirrados na época).

Sem o enfrentamento direto entre as chamadas superpotências, a Guerra Fria terminou¹⁸⁰. Um dos pólos do conflito não tinha mais capacidade para sustentar a competição com seu rival e manter a integridade do bloco. Mesmo enfraquecidos, os EUA venceram o confronto bipolar, acontecimento histórico que repercutiu significativamente nas organizações internacionais.

No pós Guerra Fria, a prática até então constituída no Conselho de Segurança revelou-se um tanto anacrônica e incompatível com a reconfiguração atual do sistema internacional, marcado pela multipolaridade¹⁸¹ e pela emergência de novos temas, como conflitos intra-estatais, (fortalecimento de discussões sobre) direitos humanos, meio ambiente, terrorismo, maior participação da sociedade civil, entre outros. O abandono da prática automática do poder de veto (uma vez que os EUA e a

¹⁸⁰ A doutrina internacionalista destaca a queda do muro de Berlim, em novembro de 1989, e o desmembramento da União Soviética, em dezembro de 1991, como o marco definitivo do fim da Guerra Fria.

¹⁸¹ Alguns crêem que, hoje em dia, reina a unipolaridade, com os EUA como superpotência hegemônica. No entanto, este entendimento vai de encontro com a própria teoria da estabilidade hegemônica, que considera o ator hegemônico militar, econômica e politicamente (não é o caso dos EUA). Porém, a teoria é parcialmente válida no debate atual entre as ações unilaterais dos Estados Unidos da América e o sistema das Nações Unidas. Os EUA não consideram o impacto de suas ações perante o resto do mundo (agiriam como ator hegemônico), porém, mesmo assim, sofrem as conseqüências políticas e sociais, ao menos (o que não ocorreria caso fosse efetivamente um ator hegemônico).

Rússia/URSS sempre se opunham no Conselho de Segurança) viabilizou o funcionamento do mecanismo de tomada de decisões consensuais pelo Conselho de Segurança, ocasionando maior atuação no tema da segurança.

Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann destacam que o sistema de segurança coletiva, até então adormecido, voltou a vigor no pós Guerra Fria. Anotam que o número de operações de paz aumentou significativamente, assim como a imposição de sanções tornou-se mais freqüente. Foram criados, também, tribunais para crimes de guerra e genocídios¹⁸², reorientando (indiretamente) as normas de segurança coletiva. A crescente interdependência do mundo teria tornado a cooperação entre Estados mais necessária, para lidar com problemas tais como intervenções por motivos humanitários, operações de paz no contexto de guerras civis etc.

Destacamos que o pós Guerra Fria foi marcado pela inédita ausência de um projeto de reconstituição internacional, em contraposição a outros momentos históricos em que as grandes potências buscaram redefinir os parâmetros e as instituições do sistema internacional¹⁸³. Trata-se de um período no qual as nações e suas coletividades sociais viveram exacerbado ceticismo em relação à ONU e outras organizações internacionais, motivados, principalmente, pelo longo período de inércia e submissão política que as organizações passaram.

Com o fim da Guerra Fria, também se interrompeu o conflito entre os dois sistemas socioeconômicos distintos, o que possibilitou que os direitos humanos fossem vistos como unos e indivisíveis, aproximando-se os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, a agenda de trabalhos das organizações internacionais sofreu uma significativa mudança de temática, passando da abordagem

¹⁸² **Op. Cit.**, pp. 111-2.

¹⁸³ **Idem**, p. 120.

minimalista para maximalista, adotando questões até então consideradas secundárias como prioritárias (direitos humanos, meio ambiente, questões de gênero, entre outros).

Intensificou-se, ainda, o debate sobre a produção e implementação de normas internacionais, assim como sobre o funcionamento das organizações internacionais. Em busca de um processo de adaptação ao novo cenário internacional, muito se discute nos dias de hoje acerca da reforma da ONU para que possa voltar a ter a eficácia e legitimidade exigidas no sistema internacional (ou seja, ser novamente um ator relevante e eficaz, capaz de se impor aos demais). Questionamentos sobre a democratização da organização – tanto na órbita do processo decisório, quanto da representação de atores não estatais – são infundáveis.

Projetos internos de reestruturação não são novidade na história da ONU. “*Investindo nas Nações Unidas: por uma organização mundialmente mais forte*”¹⁸⁴, relatório do Secretariado Geral A/60/692, publicado em 7 de março de 2006, retoma tentativas anteriores de reforma¹⁸⁵ e defende que a instituição deve investir em sete pontos: nas pessoas; em liderança; em adoção de novas tecnologias da informação; nos sistemas de entrega; em seus orçamentos e finanças; em governança; e em novos desafios. O trabalho normativo da ONU continua importante e extremamente substantivo às relações mundiais.

A instituição viveu uma significativa expansão de debates em um universo que passa dos direitos humanos para questões de desenvolvimento. Conforme já mencionado, faz-se necessária uma revisão radical do próprio Secretariado da ONU, afim de a organização realmente servir à abrangente e expandida gama de atividades

¹⁸⁴ Tradução livre de “*Investing in the United Nations: for a stronger Organization worldwide*”. Trata-se de documento elaborado como decorrência dos resultados da **Cúpula do Milênio**.

¹⁸⁵ Referido relatório faz referências aos trabalhos A/51/950, A/57/387, A/55/305, S/2000/809 e A/599/365.

que lhe são atribuídas. Em suma, o documento, buscando assegurar valores como ética e responsabilidade, propõe que se mudem regras, estrutura, sistema e cultura da própria instituição.

Segundo manifestação do Secretariado Geral da ONU no mencionado relatório, a reconstrução e revitalização da Assembleia Geral – racionalizando seu trabalho, acelerando seus processos deliberativos, reajustando sua agenda, estabelecendo instrumentos de diálogo entre a emergente sociedade civil global e a instituição – é o maior desafio de todos os já propostos à instituição¹⁸⁶. O relatório de 2006 conclui que uma reforma administrativa da ONU exige um amplo e profundo esforço no sentido de construir uma instituição amplamente equipada para implementar todos os seus mandatos; utilizar os recursos dos Estados Membros com sabedoria e responsabilidade (*accountability*); e ganhar irrestrita confiança da comunidade global. Para Flávia Piovesan,

“além de fortalecer a pauta de direitos humanos como propósito central da Carta da ONU, faz-se fundamental fortalecer a Assembleia Geral, na qualidade de verdadeiro Senado Mundial e democratizar o Conselho de Segurança, tornando-o um órgão mais representativo da comunidade internacional e da geopolítica contemporânea”¹⁸⁷.

¹⁸⁶ F. PIOVESAN, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130.

¹⁸⁷ **Idem.**

Destacamos que, hoje em dia, os países se voltam à Organização Mundial do Comércio, primeira organização internacional do pós Guerra Fria, para resolver suas lides, ainda que não sejam diretamente relacionadas ao comércio internacional.

Constatamos um processo de esvaziamento da ONU como órgão e instituição de solução de controvérsias. A crença no sistema da ONU está muito debilitada e é urgente a necessidade de reforma se quisermos continuar a ver a organização como um fórum de discussão e, também, de esperanças. É inegável que, no mundo pós-moderno em que vivemos, defender uma organização de caráter intergovernamental fica cada vez mais difícil.

4.4 Agendas social e cultural da ONU, “novos temas” e funcionalismo

Assim como o Conselho de Segurança evocou para si a legitimidade para deliberar sobre questões de guerra e paz, e o Sistema de Bretton Woods (Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas – GATT, na sigla em inglês) assumiu a figura do principal regulador econômico-financeiro, a Assembléia Geral da ONU abraçou as agendas sócio-culturais como seu campo primário de atuação.

A Assembléia Geral, na qualidade de órgão colegiado, apresentou-se como *locus* mais apropriado para os Estados que não gozam de poder em outras instâncias se fazerem ouvir em relação aos “novos temas”, discutindo-se uma perspectiva cosmopolita para a ONU. Tornou-se, também, meio para que estes atuem, na maioria das vezes em grupo, na construção de resoluções e recomendações que reflitam seus interesses.

A competência da Assembléia Geral para tanto, conforme definido na Carta da ONU, é discutir e fazer recomendações aos Estados-partes sobre quaisquer questões que estiverem dentro das finalidades exemplificativamente expostas no artigo 10 da Carta. Compete a ela, também, favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 13-1(b)).

Exatamente essa característica de “recomendador” é responsável pelo afastamento da possibilidade de interpretarmos a Assembléia Geral como um verdadeiro Poder Legislativo global, no qual seriam votadas as normas que constituiriam os futuros direitos humanos global. Acompanhamos as palavras de Flávia Piovesan expostas na última citação, lembrando que Fábio Konder Comparato¹⁸⁸ também entende que as resoluções legislativas da ONU, votadas pela Assembléia Geral, devem entrar em vigor desde logo no mundo todo, e não apenas servir de matéria à adoção de tratados internacionais (devidamente reconhecidos através de protocolos diplomáticos os mais diversos e burocráticos possíveis) entre seus membros.

Dentro da perspectiva funcionalista da teoria das relações internacionais, tese que será exposta adiante neste texto, uma das principais características do trabalho da Assembléia Geral é a cooperação funcional, isto é: a cooperação em uma área temática específica. A Assembléia Geral rendeu esforços a fim de desenvolver uma verdadeira rede de agências, organizações e comissões nas mais diversificadas áreas, envolvendo questões relacionadas ao ambiente; à saúde; a migrações populacionais; a mulheres e crianças; a relações culturais e intelectuais.

Da mesma forma, foram realizadas conferências a fim de debater e construir interpretações, recomendações e resoluções sobre os temas da chamada “*Soft*

¹⁸⁸ Cf. F. K. COMPARATO, **Ética – direito, moral e religião no mundo moderno**, Companhia das Letras: São Paulo, 2006. p. 682.

Agenda”¹⁸⁹. Tal estrutura colabora na construção da rede de direitos humanos internacionais, uma vez que “*se formou, nas conferências sobre temas globais da década de 1990, uma agenda social planetária sob a égide da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), tendo como principal elemento de ligação os direitos humanos, num contexto de desenvolvimento sustentável*”¹⁹⁰. Inúmeras resoluções da Assembléia Geral inspiraram conferências que por sua vez se tornaram órgãos especializados permanentes (como, por exemplo, a Resolução 1921 (XVIII) na qual se concebeu a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher estabelecendo em seguida o Comitê CEDAW).

Segundo Salem Hikmat Nasser, na medida em que se tornava rotineira a adoção de resoluções detalhadas e precisas para o desenvolvimento de questões relacionadas a valores universais, foi surgindo alguma resistência à aceitação das resoluções na condição de comprometimento de uma nova *opinio juris*¹⁹¹. Entretanto, tal acontecimento não teve o condão de frear a construção dos chamados valores universais para além do Estado nacional.

Importante destacarmos que o **pensamento cosmopolita**, do qual realçamos o trabalho de David Held, ao tratar das organizações internacionais, refere-se à existência de valores universais e ao déficit democrático das mesmas. Busca uma atitude normativa carregada de força emancipatória da humanidade, demonstrando a existência de aspectos morais no sistema internacional. Segundo o pensador inglês, três elementos caracterizam as preocupações de autores vinculados ao cosmopolitismo: (i) o

¹⁸⁹ Tal nomenclatura surgiu em razão do impreciso entendimento que tais questões são questões programáticas e não pragmáticas, em oposição as questões da “*hard agenda*”, isto é, por exemplo, os debates sobre segurança mundial, sobre guerra e paz, sobre o sistema financeiro mundial. Sobre o fenômeno da *soft law* ver S. H. NASSER. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um Estudo Sobre a Soft Law**. São Paulo: Atlas, 2005.

¹⁹⁰ *Vd.*, J. A. L. ALVES. **Relações Internacionais e Temas Sociais**, Brasília: IBRI, 2001.

¹⁹¹ *Vd.*, S.H.NASSER. Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law. *In* Alberto do AMARAL JÚNIOR. (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2005, p. 214.

princípio do igualitarismo individualista – de que todos os indivíduos apresentam características únicas intrínsecas de unidades últimas de considerações morais; (ii) o princípio do reconhecimento recíproco – que todos os indivíduos devem se manifestar; e (iii) o princípio do tratamento isonômico – que todos os indivíduos devem ser tratados nas organizações internacionais da mesma forma, observando suas diferenças naturais.

Se a construção do conceito de cidadania sempre teve como universo de formação a ordem política restrita ao Estado nacional, o fato de as normas contemporâneas que regem diversos aspectos das sociedades serem elaboradas nas organizações internacionais demonstra que uma grande variedade de problemas não pode mais ser administrada no âmbito doméstico. O Estado já não é o suficiente nem o mais adequado para refletir o que se passa no sistema internacional; temos que, no mundo atual, o âmbito doméstico é inevitavelmente vinculado ao internacional (tanto porque a distinção doméstico- internacional já não tem tanto significado).

Surge, então, a necessidade de se estabelecer estruturas de autoridade internacionais a fim de se enfrentar questões transnacionais¹⁹². O reconhecimento de tais temas abre espaço para a construção de uma cidadania cosmopolita, partindo da idéia kantiana de um ser humano universal, nos termos do discutido no primeiro capítulo.

¹⁹² Sobre o tema, referenciamos mais uma vez o pensamento idealista e sempre contemporâneo de Hedley Bull. Segundo o teórico, é possível que os Estados soberanos fossem substituídos pelo equivalente moderno e secular do tipo de organização política universal que existiu na idade média. Um novo medievalismo cujas características da política mundial contemporânea apontam para essa tendência: Integração regional dos estados, desintegração dos estados, restauração da violência internacional privada, organizações transnacionais e unificação tecnológica do mundo. A soberania dos Estados estaria sendo substituída pela soberania universal, na qual se incluem aspectos de ordem não internacional, mas sim mundial (carregados de questões morais). Embora reconheça a propriedade de certas tendências que sinalizavam para o fato de que o sistema de estados estaria se tornando obsoleto, deixando de cumprir os objetivos básicos da humanidade – paz e segurança, justiça econômica e social, e a harmonia com o meio ambiente – o pragmático Bull entendia que a forma de organização política universal existente é o sistema de Estados e é dentro desse sistema que devemos buscar um novo consenso. Cf. **Op. Cit.**. Posição análoga é a defendida por Jürgen Habermas, para quem “*com relação à exigência exagerada do Estado nacional por parte de uma economia globalizada, impõe-se, mesmo que in abstracto, burocraticamente, uma alternativa – justamente a transposição para instâncias supranacionais de funções até então atribuídas a âmbitos nacionais dos Estados sociais*”. Cf. **A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, pp. 69-70.

O cosmopolitismo pressupõe que todos atores sejam conscientes de suas preferências, e que estejam prontos a lutar por seus interesses. Interesses esses que se resumem a um objetivo chave: propagação da paz. Tal estágio de plena politização claramente é inexistente no mundo atual. Quiçá seja inatingível porque utópico, quiçá porque simplesmente nunca os atores conseguirão, contrariando John Rawls, ver a justiça como um conceito incontestável. A teoria cosmopolita, porém, conforme ora concebida, não abrange tais diferenças. Não nota que são incompatíveis com a nova ordem mundial afirmações universalistas e padronizadas. Insistir em um cosmopolitismo precoce, ou seja, praticá-lo sem atender aos anseios interculturais, seria eventualmente afirmar a justiça como a vontade do mais forte, como tem sido feito no âmbito estatal ao longo dos tempos.

O cosmopolitismo é reflexo de uma sociedade mundial marcada pelos efeitos da globalização¹⁹³, porém exige algum sistema capaz de assegurar a coordenação necessária à realização dos direitos humanos não como um processo de imposição de políticas concebidas por Estados mais influentes. Leciona Jürgen Habermas: *“nesse nível falta um modelo de coordenação política que pudesse conduzir o trânsito transnacional dirigido pelo mercado, mantendo os níveis sociais dentro de parâmetros aceitáveis”*.¹⁹⁴ Assim, o cosmopolitismo será plural e diferenciado em sua essência, pois assim também é a globalização.

Como a aparente integração mundial e convergência de temas não são processos democráticos, mas fenômenos de pluralização – pois as condições não são

¹⁹³ Trata-se de uma globalização assimétrica (por envolver países desenvolvidos, recém desenvolvido e em desenvolvimento), já que dizer que todos são afetados de forma uniforme, ou mesmo, semelhante, não é certo. Ela depende da velocidade com que as informações circulam, do nível de integração de uma comunidade, do quão intensa é a sua participação. Cada vez mais, pode-se conferir como há falhas e desigualdades no processo, resultando em discrepâncias enormes, sejam militares, econômicas, sociais, ambientais ou culturais.

¹⁹⁴ In J. HABERMAS, **Op. Cit.**, p. 70.

iguais ou semelhantes em uma escala global – defendemos, mais uma vez, uma sociedade civil global que inclua o maior número de agentes sociais possível. Reiteramos que a multiformalidade típica destas novas dimensões da sociedade civil possibilitam às classes excluídas definirem suas subjetividades e construir concepções interculturais de direitos humanos.

4.4.1 A era das conferências

Conforme já mencionado, a última década do século XX constituiu um período de intensa mobilização dos foros diplomáticos parlamentares, tanto para enfrentar ameaças iminentes e localizadas à paz, quanto para debater e apontar soluções aos problemas comuns à humanidade independente de aspectos políticos – denominados “novos temas globais”. O fortalecimento da sociedade civil, em todas as suas instâncias, produziu uma série de conferências multilaterais no campo social da ONU¹⁹⁵.

As Grandes Conferências procuraram abordar os múltiplos fatores dos respectivos temas em suas interconexões, inserindo o local no nacional e este no internacional, com a atenção para as condições físicas e humanas do espaço em que se concretizam¹⁹⁶. Quase todas apresentam algumas características em comum: (i) a vasta maioria delas foi realizada em países diversos dos países mais desenvolvidos; (ii) quase todas elas apresentam um caráter publicitário global – isto é, a transparência é princípio marcante em todos os debates, viabilizando amplo acesso a quem interessasse, uma vez que as conferências não foram realizadas “atrás de portas fechadas”; (iii) as conferências globais sempre objetivaram uma continuidade de trabalhos após suas

¹⁹⁵ In J.A. L. ALVES. **Op. Cit.**, p. 31.

¹⁹⁶ **Idem**, p. 34.

realizações. Conforme já dito, grande parte delas encerrou seus trabalhos com uma declaração solene, e muitas acabaram por se tornar em novas e diversas convenções da ONU, novas instituições e seus respectivos instrumentos de monitoramento¹⁹⁷.

As conferências da década 1990 estruturaram uma dinâmica de cooperação internacional até então nunca vista dentro do sistema das Nações Unidas. Viabilizaram um “solidarismo coercitivo”¹⁹⁸, no sentido de que os Estados inicialmente não cooperativos logo se sentiriam constrangidos a fazê-lo.

Verificamos que tal fenômeno, dentro de uma expectativa funcionalista, iniciou-se com reuniões sobre temas de caráter originalmente mais técnicos e econômicos. Conferências como a Cúpula Mundial sobre a Criança de 1990, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – conhecida como ECO 92 – e a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) iniciaram, porém, os encontros multilaterais em torno da temática social.

¹⁹⁷ De acordo com documento do Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU, *Training Manual on Human Rights Monitoring*, monitoramento é definido como “‘(...) a broad term describing the active collection, verification and immediate use of information to address human rights problems. Human rights monitoring includes gathering information about incidents, observing events (elections, trials, demonstrations, etc.), visiting sites such as places of detention and refugee camps, discussions with Government authorities to obtain information and to pursue remedies and other immediate follow-up. The term includes evaluative activities at the UN headquarters or operation’s central office as well as first hand fact-gathering and other work in the field. In addition, monitoring has a temporal quality in that it generally takes place over a protracted period of time”. In UNITED NATIONS PUBLICATION, **Training Manual on Human Rights Monitoring**, 2001. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training7Introen.pdf>>. Acesso em 01.mai.2008. Em outras palavras, trata-se da prática de descrever o estado da arte dos direitos humanos para que se avalie a eficácia dos tratados que os protegem. Segundo Maia Gelman, as formas de monitoramento “se dividem em mecanismos convencionais (conventional ou treaty monitoring bodies) e extraconvencionais (special procedures)”. “Os mecanismos extraconvencionais foram os primeiros a se constituírem; têm um forte caráter seletivo e são válidos em relação a todos os Estados-partes da ONU. Os mecanismos convencionais teriam um caráter menos seletivos, porém valem apenas para aqueles Estados que ratificam os tratados do sistema global”. *Vd., M. GELMAN. Direitos Humanos – a sociedade civil no monitoramento*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 198.

¹⁹⁸*Vd., A. HURRELL. Sociedade Internacional e Governança Global. Revista Lua Nova. n° 46, 1999.*

José Augusto Lindgren Alves destaca que o reconhecimento de uma verdadeira “agenda social da ONU”, de natureza interdisciplinar, deu-se a partir da Conferência de Cairo, em 1994. Seu estudo nos leva a concluir que:

“o fenômeno das conferências fez com que os Estados reconhecessem o dever de prestar contas à comunidade internacional sobre suas atuações domésticas nesses temas que antes consideravam de sua competência soberana irrestrita. Legitimaram, portanto, não somente o tratamento internacional dos temas globais, mas também seu monitoramento pela ONU”¹⁹⁹.

Os Estados foram os principais atores do sistema de conferências da ONU. Os maiores interessados, uma vez que as recomendações tratam e dirigem aos mesmos, foram os integrantes de organizações não governamentais e movimentos sociais, destacando-se, outrossim, as manifestações da sociedade civil em geral. As conferências, ao redigirem suas declarações, plataformas e programas exerceram, paralelamente, um significativo papel de guia para definição dos temas e anseios mundiais contemporâneos.

Muitos dos críticos da era das conferências defendem que as cartas e documentos produzidos são textos de difícil acesso popular, verdadeiros manuais de utopia que não apresentam soluções para as questões de ampla magnitude através do consenso da cooperação mundial. Acreditamos que, independente do tecnicismo

¹⁹⁹ **Idem**, p. 39.

existente nos extensos documentos, as conferências se revelaram como manifestação de esperança em resolver a exclusão e opressão do sistema econômico em vigor, como instrumentos de construção e debate de temas ultra-estatais, dos quais destacamos os direitos humanos.

É neste estado da arte que se encontra na ONU, a partir de 1990, atores internacionais relativamente distintos, muitas vezes antagônicos, mas com interesses em comum. Destaca-se nesse universo: suas diversas agências e organismos; Estados-partes e a sociedade civil global engajada na defesa e construção dos direitos humanos globais. É exatamente para tal fenômeno que as teorias das relações internacionais denominadas neo-realismo, neo-institucionalismo, construtivismo, neofuncionalismo e o já mencionado cosmopolitismo tentam apresentar explicações. Vejamos a relação entre estas teses e a Organização das Nações Unidas.

4.5 A ONU e as teorias contemporâneas das relações internacionais

Acreditamos que a ONU funciona tendo como base a teoria neo-realista das relações internacionais. Por sua vez, a participação dos Estados-partes na instituição pode ser explicada pela teoria neo-institucionalista. Por fim, o engajamento da sociedade civil relatado no primeiro capítulo da dissertação é norteado pelo pensamento construtivista²⁰⁰. Vejamos a descrição de tais teses, bem como as razões para estas afirmações.

A ONU, apesar de todas as dificuldades e desafios que enfrentou ao longo de sua existência, ainda desempenha um papel significativo no imaginário coletivo. Para

²⁰⁰ Vale ressaltar que uma teoria, seja ela qual for, nunca é suficiente para explicar a totalidade dos fenômenos, e nossa classificação é, portanto, principalmente didática.

tanto, pouco importa que a eficácia e a efetividade do sistema estejam debilitadas. Afinal, a ONU constitui a primeira tentativa bem sucedida de agremiação pacifista de Estados, pressupõe uma universalidade e prega por igualdade material entre todos os Estados-membros e, posteriormente, seres humanos. Poderíamos dizer que o seu mote é de cunho idealista, porém seu funcionamento tem um fundo realista, e aí está a disparidade a que nos referimos.

Conforme anteriormente referido, as teorias realistas e idealistas, ao longo do tempo, vão sendo questionadas e os pensadores das relações internacionais são levados a buscar outras teorias para o modo de operação do sistema internacional do qual as organizações internacionais efetivamente fazem parte. Como explicar que um Estado, egoísta e interessado em seus ganhos próprios, está disposto a cooperar no âmbito internacional? Como ignorar a pressão que outros atores não estatais fazem na tomada de decisões do Estado? Como relacionar os movimentos sociais globais com o cenário da política internacional? Ou, ainda, como considerar o elemento poder? Estas e outras questões são determinantes para o aprofundamento do debate teórico que se coloca a partir de então.

Tanto a teoria **neo-realista** como a teoria **neo-institucionalista** (ou neoliberal) têm, como sistema de análise, o Estado, em sua atuação doméstica e externa. É ele o ator principal e determinante no sistema internacional. Ainda que se admita a influência de outros atores, conforme defendemos em nosso trabalho, também é ele quem detém o poder decisório final.

Ambas as teorias são abordagens neo-clássicas: em vez de se concentrarem na natureza humana como foco de interpretação, propõem-se construir suas teses através de métodos científicos. Baseiam-se no movimento *behaviorista* das ciências sociais

(que provocou, nos anos 60 do século passado, uma revolução no comportamento em geral) e crêem na análise objetiva calcada em técnicas. Não se trata de uma análise interpretativa, mas explicativa, preditiva. Este é o principal aspecto de divergência com os clássicos (realistas e idealistas) que apostavam na natureza humana como abordagem analítica.

Para compreender esta nova fase do debate teórico, é necessário entender o conceito de **interdependência**. A primeira faceta do termo, a interdependência complexa, é cunhada nos anos 60 do século passado por Robert Keohane e Joseph Nye Jr., e denota uma nova ordem no sistema internacional²⁰¹.

Os Estados já não são os únicos atores determinantes no palco internacional. Com a intensificação dos fluxos de capitais e a aceleração da produção capitalista, empresas transnacionais, organizações não governamentais e a sociedade civil (atores de caráter diferenciado) passam a ter um papel mais ativo na tomada de decisões e influenciam fortemente os Estados neste processo (o contrário também ocorre, em uma dinâmica de ação e reação).

Esses, mencionemos, continuam a desempenhar o papel final e fundamental, pois continuam a ter o monopólio do poder decisório, mas agora suas ações devem ser pensadas tendo em vista os novos atores.

A interdependência assimétrica²⁰², por sua vez, é entendida como correlação e conexão entre ações. Uma ação deve ser pensada até as suas

²⁰¹Sobre Interdependência Complexa, ver R.KEOHANE-J.NYE JR. **Power Interdependence**. Nova Iorque: Longman, 1989, pp. 3-22.

²⁰²Na teoria Neo-institucionalista das Relações Internacionais, tal tema é amplamente abordado por: R. KEOHANE, **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**, New Jersey: Princeton University Press, 1984; O. YOUNG. **International Cooperation: Building Regimes for**

consequências, o que faz com que a demanda por cooperação entre Estados cresça, pois fornece maior segurança nas ações.

É preciso atentar para a questão do poder: a interdependência traz, também, uma desigualdade de poder, introduzindo, outra vez, a questão de ganhos relativos, valorizados pela vertente realista, e ganhos absolutos, enfatizada pelos idealistas.

No **neo-institucionalismo**, vertente que surge a partir dos idealistas, a interdependência é vista como promotora de relações globais mais intensas e constantes. Para que haja ordem neste processo, demandam-se regimes, ou seja, uma institucionalização. Os atores (Estados, que sofrem interferência dos demais atores não estatais) são racionais e pretendem cooperar neste ambiente institucionalizado não porque crêem na natureza humana e na promoção do bem comum como chave para a paz, mas porque têm interesses nacionais próprios que podem ser mais bem atendidos se houver cooperação entre eles.

A institucionalização seria a solução para problemas coletivos, pois moldaria o comportamento dos atores ao estabelecer regras e normas, funcionando como um incentivo à cooperação: redução de custos de transação e do grau de incerteza converge expectativas e facilita o alcance dos interesses individuais. Além disso, ao cooperarem, os Estados mostram-se como colaboradores e não traidores do sistema internacional. Para o pensamento neo-institucionalista, a perspectiva é de ganhos absolutos, em contraposição ao defendido pelos realistas.

Em relação ao poder, os neo-institucionalistas defendem que a circulação de informação por meio das instituições é a principal variável para a compreensão do

Natural Resources and the Environment. Ithaca: Cornell University Press, 1989; e R. KEOHANE- J. NYE JR.. **Power Interdependence**, Nova Iorque: Longman, 1989.

sistema internacional. As relações de poder são absolutas, cada Estado busca acumular recursos de poder. As instituições têm, assim, um papel crucial em facilitar a cooperação.

Vemos esta teoria como adequada para explicar a atuação dos Estados nos Comitês temáticos da ONU, bem como nas Conferências: os atores desejam que a anarquia dê lugar à ordem, que seus interesses próprios sejam atendidos, que sua imagem perante os demais seja benéfica e que o sistema seja mais transparente e previsível. Todos os Estados se preocupam com uma publicidade positiva acerca de suas políticas de direitos humanos²⁰³. A participação ativa em Comitês especializados em temas econômicos e sociais é, dessa forma, valorizada.

Com relação ao **neo-realismo**, a variável central resume-se ao poder. Entretanto, para os teóricos neo-realistas, a interdependência faz com que a estratégia de cada Estado passe a depender da ação de outros atores. Em outras palavras, ela aumenta a desconfiança e as variáveis de influência no sistema internacional. Este novo cenário, de estrangimentos do poder estatal, força os atores em busca de maximização de seu poder e coordenação de posições, e acabam por incorrer em precária cooperação. Preocupam-se, ainda, com a distribuição dos ganhos no quadro internacional, pois isto é determinante para o aumento de seu poder e, conseqüentemente, da sua capacidade de exercer influência no sistema. Cada Estado objetiva estar em uma posição superior na hierarquia de poder do sistema internacional.

²⁰³ A violação dos direitos humanos pode gerar situações politicamente constrangedoras no âmbito internacional e, justamente o risco disso acontecer serve como significativo fator para a proteção dos direitos humanos (*power of embarrassment*). Daí a preocupação de enfrentar a publicidade de suas condutas, de manter uma boa imagem para a sociedade internacional. Os Estados, assim, vêem-se compelidos apresentar justificativas a respeito de suas práticas.

No pensamento neo-realista, porém, as organizações internacionais afetam apenas marginalmente a possibilidade de cooperação, pois reproduzem a estrutura desigual do sistema internacional (de balança de poder), não criando um ambiente isonômico calcado em regras e normas efetivas. Desse modo, a presença dos Estados em órgãos internacionais pode ser explicada como estratégia para manutenção deste poder. Os Estados não necessariamente crêem no propósito da institucionalização.

A nosso ver, é este o mote estrutural da ONU, que simula uma cooperação, todavia, concentra-se na distribuição de ganhos e de poder entre as potências. Na verdade, para os neo-realistas, ao revisar a clássica concepção realista, as instituições internacionais servem como forma de aumentar a possibilidade de ganhos relativos/área de influência, reconhecendo certa importância a estas.

O **construtivismo**, ao contrário das teorias relatadas acima, baseia-se em uma interpretação sociológica (das idéias), tomando forma a partir dos anos 80 do século XX. Ganha força no pós Guerra Fria, quando se torna mais difícil identificar interesses (neo-institucionalismo) e distribuir o poder (neo-realismo) na nova ordem mundial. O trabalho construtivista tenta desmistificar os conceitos de anarquia e de interesse nacional. Seu foco não é no Estado, mas no indivíduo. Crêem que as instituições são depositárias de regras construídas socialmente e denotam a percepção dos indivíduos de como gostariam que os outros se comportassem.

A idéia central é a de que os agentes e a estrutura são mutuamente constitutivos, e o comportamento do indivíduo passa por um processo de construção e reconstrução social, com o surgimento de novas variáveis que influenciam o

comportamento (processo de sociabilização)²⁰⁴. O papel da percepção da realidade, dos valores e da identidade é essencial.

As normas são implementadas a partir de valores compartilhados, que surgem no processo de sociabilização. A cooperação, portanto, vem da convergência de valores e da construção social de uma identidade comum (“comunidade epistêmica”), proveniente do processo de sociabilização. Assim, idéias, valores, normas e crenças devem ser consideradas de forma central nas explicações sobre o funcionamento do sistema internacional.

No construtivismo, os Estados são influenciados pelas várias percepções de atores domésticos e a preocupação central é com as diferenças de interpretação da realidade. As instituições internacionais só existem se os atores se assemelham e têm a mesma percepção sobre estas. Em outras palavras, é preciso haver identidade entre atores para que a institucionalização da cooperação exista.

Para intelectuais construtivistas, as organizações internacionais têm um papel fundamental, podendo mudar a definição de interesses e identidades dos Estados e de outros atores. As instituições, assim, não se limitam a constranger o comportamento dos Estados ou a modificar a gama de opções disponíveis para os mesmos: realizam também sua própria transformação.

A expansão da atuação da sociedade civil global pode ser interpretada como sinal de falência das estruturas internacionais previstas na teoria neo-institucionalista, *“pois o crescimento dessas organizações [da sociedade civil*

²⁰⁴ Por esta mútua constituição, os construtivistas negam-se a ver seu pensamento como uma teoria, já que este termo pressupõe imobilidade. Ao contrário, os pensadores preferem considerar que se trata de uma nova agenda de pesquisa, permeável às mudanças sociais.

organizada] *testemunharia uma grande desilusão com a habilidade das instituições públicas internacionais para resolver problemas intra ou interfronteiras*”²⁰⁵.

Parece-nos que o setor da sociedade que efetivamente crê nos comitês e conferências temáticas da ONU, considerando-os elemento essencial para a construção dos direitos humanos internacionais, pautar-se-ia pelo pensamento construtivista. Os indivíduos que apóiam tais órgãos vêm-se como importantes definidores de políticas. Compartilham valores, constituindo-se como uma comunidade epistêmica clássica²⁰⁶.

Para estes novos atores, a ação dos Estados-membros é fortemente influenciada pelas suas percepções. Em outras palavras, é a própria sociedade civil, ao criar e recriar um ambiente de convergência de valores e de leitura da sociedade, que dá eficácia e efetividade aos Comitês. Nesse sentido, trazemos o depoimento de Tom Biggs, em entrevista a Liszt Vieira:

“(...) as ONGS podem ser poderosas aliadas para a mobilização do apoio e interesse público para o trabalho da ONU e na introdução de idéias e políticas inovadoras. Em retorno, tais organizações esperam ter uma influência crescente nos procedimentos da ONU. Uma das mudanças significativas decorrentes desta ação foi o reconhecimento de ONGs nacionais como apropriadas para se cadastrarem na ONU (entrevista

²⁰⁵L. VIEIRA. **Os Argonautas da Cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 142.

²⁰⁶ Neste sentido, Elisabeth Prügl afirma sobre a atuação dos movimentos feministas que: *“Defenders of international institutions find in global rules and international bureaucracies a potential source of women’s equality. Detractors distrust global visions of gender equality and gender-mainstreamed institutions, seeing in them mechanisms to co-opt feminist agendas while cementing gender hegemonies”* in *International Institutions and Feminist Politics*. **Brown Journal of World Affairs**, volume X – Issue 2 – winter/spring 2004, pp. 70 e 71. Disponível em: <www.watsoninstitute.org/bjwa/archive/10.2/Feminist%20Theory/Prugl.pdf>. Acesso em 17.ago.2006.

peçoal realizada na CDS da ONU, em Nova York, em abril de 1998)”.²⁰⁷

Nos órgãos da ONU relacionados aos direitos humanos, a maior parte das decisões seria influenciada pelo que está acontecendo nos movimentos sociais organizados em ONGs, mesmo que estas tenham poucos poderes formais²⁰⁸. Tal prática porventura superaria o déficit democrático existente na organização e oxigenaria a legitimidade da instituição.

Entretanto, como veremos no próximo capítulo, evidências empíricas desmentem esta percepção, reforçam a teoria neo-institucionalista e, quiçá, a neo-realista. Verificaremos que os poderes das recomendações, em termos gerais, são relativamente limitados²⁰⁹, deixando muito a desejar quanto à máxima implementação das Convenções em maneira geral.

Nossas hipóteses, de que a presença dos Estados nos comitês de temáticas econômico-sociais coloca-se em função de seus interesses individuais, e a de que o sistema da ONU concentra-se na manutenção do poder entre as potências (estrutura anacrônica e não condizente com a realidade atual, mas pouco possível de ser mudada, pois vai de encontro com os interesses das grandes potências) são reforçadas também ao analisarmos os dados reais no capítulo seguinte.

²⁰⁷ **Op. Cit.**, p. 120.

²⁰⁸ Vale lembrar que o art. 70 da Carta das Nações Unidas, ao tratar da atuação do Conselho Econômico e Social, refere-se a possibilidade de “*consulta com organizações não-governamentais envolvidas com questões que estivessem dentro de sua própria competência*”.

²⁰⁹ Para tanto, conferir F. PIOVESAN. **Op. Cit.**, p. 191.

Importante lembrarmos que quando a ONU e outras agências internacionais foram criadas o pensamento funcionalista se apresentava presente e em debate nas academias de relações internacionais. O **funcionalismo** é tese relacionada ao pensamento de David Mitrany²¹⁰ (logo adaptada, por Ernst B. Haas²¹¹, para neofuncionalismo e assim aceita, mundialmente, como “substituta”) e à criação do sistema de agências do Pós-Guerra. Seu alicerce ideológico está ligado ao normativismo como forma de controle à política externa dos Estados, estabelecendo uma conexão entre cooperação e segurança internacional. Assume que toda a humanidade tem um interesse comum no bem estar público, em setores pontuais como saúde, educação, transporte, comunicação etc.

Diferentes sistemas de governança internacional deveriam substituir o controle e função de setores especializados até então nas mãos dos Estados, que atuam de maneira desconexa sobre temas técnicos comum ao mundo. A máxima de que “a forma deve seguir a função” foi adotada como palavra de ordem do pensamento funcionalista em busca de um inédito tecnicismo apolítico.

Principal exemplo do funcionalismo pode ser extraído do próprio ato de criação da ONU: a estruturação da organização em três conselhos, com diferentes “funções”; a criação de agências especializadas como a Organização Mundial da Saúde, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual ou mesmo a UNESCO, que legalmente são tidas como agências funcionais nas quais as comissões diretoras não

²¹⁰ Cf. **The Functional Theory of Politics**, Nova Iorque: St. Martin's Press, 1975.

²¹¹ Cf. **Beyond the Nation-State functionalism and international organization**, Stanford: Stanford University Press, 1964 e **Scientists and World Order: The Uses of Technical Knowledge in International Organizations**, Berkeley: University of California Press, 1977.

seriam compostas por representantes governamentais, mas sim por especialistas (atores centrais do modelo) gabaritados no tema²¹².

Decorrência do tecnicismo proposto do funcionalismo, da construção de valores comuns, da interação, foi o *spill over* (transbordamento) da cooperação institucional existente nas agências especializadas para a arena da política. No cenário funcionalista o bem-estar da população é abandonado pelos Estados para passar a ser garantido através da cooperação internacional, permitindo a construção do “sistema de paz” idealizado por David Mitrany. Seu funcionamento dar-se-ia através de um aprendizado coletivo e da administração tecnológica avançada. Este sistema não apresentaria ameaça ao poder soberano estatal, pois a transferência da soberania ocorreria na parcela limitada ao temático proposto.

Os benefícios propostos pela teoria funcionalista podem ser resumidos na capacidade de abandonar o interesse nacional na cooperação, algo que somente especialistas poderiam realizar em temas específicos, concentrando em aspectos técnicos. Da mesma forma, as questões que estão por trás dos conflitos mundiais (como fome, doenças, pobreza etc.) poderiam ser erradicadas através do trabalho funcionalista em busca da cooperação. Assim, o funcionalismo permite a compreensão da realidade institucional das organizações internacionais. A perspectiva dessa corrente do pensamento será importante para analisarmos algumas das propostas de reforma da ONU expostas a seguir.

²¹² Prova incontroversa do caráter funcionalista da Organização pode ser obtida no próprio texto institucional divulgado no site brasileiro da ONU, *in verbis*: “A missão da ONU parte do pressuposto de que diversos problemas mundiais – como pobreza, desemprego, degradação ambiental, criminalidade, Aids, migração e tráfico de drogas – podem ser mais facilmente combatidos por meio de uma cooperação internacional. As ações para a redução da desigualdade global também podem ser otimizadas sob uma coordenação independente e de âmbito mundial, como as Nações Unidas”. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>. Acesso em 02. Fev.2008.

4.6 Em busca de alternativas de legitimidade: fortalecendo o sistema das Nações Unidas. Uma análise do relatório “Nós os povos: sociedade civil, Nações Unidas e Governança Global”²¹³

A questão da representatividade global e democracia é um dos fantasmas que rondam a Organização desde seus primórdios até os dias de hoje. Verificamos que, ao mesmo tempo em que os primeiros artigos da Carta revelam-se utopicamente idealistas em relação à condição humana, o decorrer do texto afirma que apenas os Estados e seus governos são os atores importantes na ONU. O cenário mundial, portanto, revela que as mudanças deixam de ocorrer no centro dos sistemas, migrando para a periferia. Nesse sentido, mudanças na Organização das Nações Unidas hão de ser esperadas de baixo para cima, no sentido da sociedade civil para a estrutura da organização.

Para voltar a confiar nas instituições, sejam elas organizações internacionais ou regimes específicos, para que haja uma normatização internacional eficaz, é imprescindível que as reformas sejam resultantes de um processo que busque a representatividade no sistema internacional atual.

Pode-se apostar na chamada democracia cosmopolita, através da qual o cidadão, como ator que se vê atingido pelas decisões tomadas em diversos outros níveis, passa a agir em escala global, pois acredita que esta é a melhor maneira de fazê-lo. Tal atitude é vista como a mais justa no sentido da pacificação mundial. Por meio de uma consciência moral cosmopolita, haveria maior interconexão entre comunidades políticas, normas e soluções coletivas, e atuação em âmbito transnacional que adotasse os princípios de transparência, responsabilidade e democracia.

²¹³ Tradução livre do autor de “*We the peoples: civil society, the United Nations and global governance*”

No entanto, nem tudo é positivo neste cenário. Ao optar por uma democracia cosmopolita, na qual os cidadãos participam ativamente inseridos no mundo, não somente em sua nação (superando, nesse sentido, a estrutura do nacionalismo político), deve-se levar em conta o risco deste processo de inclusão total²¹⁴. Realçamos que o risco de vivermos uma homogeneização, em processo análogo ao existente na esfera estatal – no qual a cultura “dominante”, mais poderosa, com maior capacidade de persuasão, impõe-se e oprime as demais – pode comprometer o fenômeno do cosmopolitismo multicultural construtor dos direitos humanos globais.

Dentro deste contexto, o então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan propôs, em 30 de setembro de 2002, a realização de um Painel de debate e reflexão como parte do programa de medidas para a reforma da Organização²¹⁵.

O principal objetivo do Painel foi discutir a problemática da efetiva participação da sociedade civil dentro do sistema de deliberação das Nações Unidas, bem como propor o fortalecimento desta interação. Por assim dizer, discutiu-se também a eficiência do processo deliberativo da ONU na sociedade civil. O Painel procurou identificar e desenvolver possíveis caminhos que contribuíssem na relação estabelecida com a sociedade civil, sobretudo com as comunidades inseridas nos países emergentes que necessitam de maiores atenções da organização internacional.

Aos membros do painel foi solicitado que se considerasse as relações da ONU não somente com as ONGs, mas também com outros “atores da sociedade civil” – tais como grupos de pressões sociais e empresas privadas. Após mais de um ano de

²¹⁴ Relembramos os questionamentos propostos no terceiro capítulo da dissertação: quais os valores que se apresentam como desejados? E qual o sentido de sua universalidade? Tal universalidade é possível?

²¹⁵ Mencionemos que o referido trabalho foi conhecido também como *Cardoso Panel* – em referência ao Coordenador Chefe, o ex-presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso. Tratava-se de um grupo de pessoas eminentes, de diversificados setores sociais e nações, que deveriam enfrentar a temática proposta e elaborar um texto final sobre a questão.

deliberações e consultas públicas, o grupo publicou seu relatório em 21 de junho de 2004.

Conforme explicitado no capítulo inicial do relatório, historicamente o engajamento da sociedade civil com a ONU sempre se realizou de forma delicada. Contemporaneamente, esta relação torna-se cada vez mais tensa em virtude da aparente incompatibilidade do caráter intergovernamental da organização e a crescente importância da sociedade civil no debate global. Os membros do Painel acreditam que esta tensão poderia ser aliviada de forma criativa através do fortalecimento tanto do multilateralismo e quanto da sociedade civil propriamente dita. Ao abordar tal relação, destaca-se que, por um lado, a sociedade civil pode ajudar a colocar questões periféricas no centro da agenda global e, por outro, cabe aos governos o poder de decisão de tais questões.

Hoje, retomando as conclusões de nosso outro capítulo, as grandes questões internacionais são completamente diferentes daquelas que o mundo enfrentava quando a ONU foi criada. Os Estados-membros não se encontram unificados na instituição intergovernamental pelas necessidades imperativas de prevenção de futuras guerras mundiais, de reconstrução de nações devastadas ou necessidade de independência de colônias.

Os desafios são caracterizados por um universo mais complexo e diverso, no qual transitam questões como o terrorismo e luta dos direitos de respeito da diversidade cultural, passando pelas crises econômicas e debates sobre as mudanças climáticas. Na leitura do Painel, o engajamento construtivista da sociedade civil pode fortalecer deliberações intergovernamentais fornecendo informações para suas decisões, bem como as sensibilizando para a opinião pública, ressaltando suas responsabilidades.

Três aspectos da tendência global foram particularmente relevantes para o propósito do Painel, influenciando a abordagem de sua tarefa: (a) o déficit democrático na governança global; (b) a crescente influência e capacidade de atores não-estatais; (c) o crescente poder da opinião pública global. Vejamos a seguir suas principais conclusões.

Qualquer proposta de reforma do sistema das Nações Unidas deve ser confrontada por duas questões singelas: primeiro, a proposta realmente oferece um probabilidade mensurável de melhora da condição humana? Segundo, há alguma chance de serem aceitas pelos Estados-membros que controlam a Organização?²¹⁶ Posto isso, relatemos algumas características do trabalho do Painel.

4.6.1 Aspectos elementares do Relatório do Painel de Pessoas Eminentes nas Relações entre Nações Unidas e Sociedade Civil²¹⁷

O Coordenador Chefe dos trabalhos salientou a atual importância de trabalhar este ponto da interação com a sociedade civil, visto que tal discussão está configurada em um cenário mundial de transição, no qual predominam a participação e influência de atores não estatais que desenvolvem novos traços da singular democracia do século XXI e modelam a compreensão multilateral da humanidade.

Assim sendo, o Painel acredita que o compromisso entre a sociedade civil e as Nações Unidas não é uma opção, mas uma necessidade essencial para desenvolver (“atualizar”) o papel da Organização, possibilitando identificar as prioridades globais e as tarefas a serem realizadas no século XXI. Destaca-se, também, que tal Painel foi uma

²¹⁶Vd., P. KENNEDY. **Op. Cit.**, p. 276.

²¹⁷ Tradução livre do autor para: “*Panel of Eminent Persons on United Nations–Civil Society Relations*”.

importante oportunidade para a ONU trabalhar a relação entre a pluralidade de atores globais, que não são compreendidos como uma ameaça aos governos, mas ao contrário, possibilitam revigorar o poder intergovernamental.

Segundo o trabalho realizado, a opinião pública é chave essencial para as políticas e ações do poder governamental, mas, além disso, é fator essencial para assegurar a não erosão do multilateralismo.

O relatório parte da análise dos principais desafios e mudanças globais que afetam as Nações Unidas a respeito da sociedade civil e do multilateralismo. Fica claro que a questão não é como que a ONU gostaria de mudar, mas como a organização deve acompanhar o compasso das mudanças da humanidade (globalização, aumento da porosidade das fronteiras nacionais, novas tecnologias de comunicação, aumento do poder da sociedade civil e da opinião pública, crescente insatisfação das tradicionais instituições democráticas, descentralização, entre outros, que implicam na utopia do governo global).

Enquanto substância da política, a democracia vem rapidamente se globalizando, ao contrário do processo político, principalmente porque seus mecanismos e instituições tornam-se fracos e obsoletos. Constata-se que ficam restritos apenas a um nível local de atuação.

Durante suas discussões, o Painel trabalhou com quatro paradigmas principais: (i) tornar a ONU uma organização com “olhar externo”; (ii) abraçar a pluralidade de atores globais; (iii) conectar o local com o global; e (iv) ajudar a fortalecer a democracia (ênfase na democracia participativa e a responsabilidade mais profunda das instituições públicas globais).

Foram sugeridos os seguintes tópicos como elementos mais relevantes de reformas, sustentados nos supracitados princípios:

- (i) Afirmção do papel de convocador (*convening role*) das Nações Unidas:
criação de uma rede global de políticas que promova o debate e coordene projetos de soluções diretas de problemas (“*fostering multi-constituency processes*”) no qual a Organização exerça o fundamental papel de mediadora/provocadora. Em outras palavras, frisa-se a necessidade de a ONU trabalhar com uma coligação de capacidades complementares e específicas, formando uma rede integrada, flexível e inovadora, gerando e gerenciando a circulação de informações mais eficientes e melhor colocadas para identificar e combater diretamente os problemas globais; O Secretariado Geral deve inovar e mediar tais redes, utilizando os mais modernos meios de comunicação para realizar consultas públicas o mais abrangentes possível. Concomitantemente, a ONU deve modificar o uso do mecanismo de conferências temáticas globais²¹⁸, visto que é mais vantajoso e estratégico trabalhar os aspectos locais de cada situação e informar a opinião pública local, formando uma grande rede com os demais. Sobre o mesmo ponto, o Painel recomenda que as audiências públicas passem a ser utilizadas como estudo do alcance das alterações geopolíticas propostas pela ONU, contribuindo na qualidade de instrumento de calibragem. Assim, integrar audiências públicas para determinar e corrigir as metas globais. Trata-se de

²¹⁸ Conforme dispõe o Relatório: “*Member States have little appetite, however, for more such events, seeing them as costly and politically unpredictable. They also see the fifth – and tenth-year anniversary conferences as repeating the same ground as the original conference, with few new results – even, in some cases, weakening previous agreements and commitments. And they resent how civil society and others use the opportunity to castigate them for failing to act on their promises*”.

uma medida técnica, preocupada mais com a implementação do que com a formação de novas metas e políticas globais;

- (ii) Investimento nas políticas de parcerias a fim de alcançar metas globais (especialmente com o setor privado), isto é, remover as restrições contra representantes não governamentais (assegurados apenas por convites ou como ouvintes) entre outros casos de acesso aos fóruns deliberativos, criando distintos tipos de fóruns usados em diferentes épocas estabelecendo um ciclo de debate global não apenas com as autoridades governamentais. Para manter um sistema de parcerias, o Secretário-Geral, juntamente com a aprovação dos países membros, deve: estabelecer uma unidade de desenvolvimento de parcerias organizado por uma comissão especializada a serviço das Nações Unidas, fornecer treinamento das parcerias para os governos e periodicamente rever as políticas de parcerias. Segundo a análise do Painel, a iniciativa privada é a chave da política das parcerias.
- (iii) Reforço das contribuições da sociedade civil em nível estadual/local, sobretudo para que sejam atingidas as Metas do Milênio. Trata-se da prioridade de focar os problemas, bem como o processo de interação. O Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas²¹⁹ deve assegurar que a liderança, a coordenação e a parceria do Estado sejam colocadas em prática para desenvolver as metas da ONU em níveis local e global. O nível local compreende em construir consensos locais visando às metas da organização, fornecer todo suporte possível para conseguir as Metas do Milênio e assegurar a rede de integração com o nível global, bem como suas deliberações. O nível global compreende o fundo de suporte para as

²¹⁹ Tradução livre de *United Nations Development Group* – UNDP.

operações locais, o fortalecimento de parcerias não governamentais de cooperação e, sobretudo assegurar, a coordenação da rede;

- (iv) Fortalecimento do Conselho de Segurança, por meio da atribuição de funções à sociedade civil. Os membros do Conselho de Segurança devem fortalecer o diálogo com a sociedade civil, com o apoio do Secretário-Geral. Para tal, devem melhorar o planejamento e a efetividade da “*Arria formula*” (mecanismo informal de consulta já existente, porém pouco democrático e inclusivo), tornando-o mais formal por meio de maior intercâmbio com especialistas e atores (vítimas) do assunto (seja custeando suas viagens para as reuniões, como os ouvindo localmente);
- (v) Interação da ONU com representantes eleitos em níveis locais. As Nações Unidas devem freqüentemente encorajar debates entre os parlamentares dos Estados-partes sobre os problemas nacionais e as metas da ONU, bem como manter a mesma discussão entre os representantes dos respectivos Poder Executivo. Deve, também, incluir a obrigação de formulação de documentos pelos membros que contém o progresso do desenvolvimento das Metas do Milênio, entre outras metas adotadas. Os Estados-membros devem incluir regularmente representantes do Poder Legislativo em suas delegações para os encontros das Nações Unidas, envolvendo a maior participação destes dentro do sistema de deliberação da organização, nos projetos globais desenvolvidos, bem como estabelecer com estes comissões especializadas. Ainda, o Secretário-Geral deveria formar uma pequena Unidade de Coalizão de Representantes Eleitos (*Elected Representatives Liaison Unit*) incumbida de fornecer informações sobre os trabalhos legislativos dos Estados-membros, organizar a relação entre Poder Legislativo e Nações Unidas, entre

outros aspectos necessários para a sua consolidação. A Assembléia Geral, por sua vez, deveria debater uma resolução afirmando, respeitando e elegendo a autonomia local como um princípio universal.

- (vi) Remodelamento e despolitização do processo de acesso ao credenciamento da sociedade civil junto à Organização. A grande proposta do Painel é estabelecer diversos fóruns para o engajamento entre a ONU e a sociedade civil. Entretanto, o envolvimento de organismos da sociedade civil em processos formais faz com que o procedimento de credenciamento ainda seja indispensável. Observa-se que os principais entraves são os aspectos políticos dos Estados-membros que barram uma completa participação da sociedade civil nos fóruns, por meio de seus processos de seleção para a credenciamento. A principal proposta seria unificar todos os processos de seleção existentes nas Nações Unidas em um único mecanismo coordenado pela Assembléia Geral. Trata-se de repensar o conceito de credenciamento, o qual deve ser reformulado por meio de um acordo entre a sociedade civil e os Estados-membros, baseado nos preceitos de competências, conhecimentos e habilidades, e não em aspectos exclusivamente políticos. É preciso assegurar um método eficiente de seleção dos pedidos. Dessa forma, o Painel propõe que os Estados-membros estabeleçam critérios e reportem-se ao Secretariado apresentando suas razões, além de se criar uma Unidade Credenciadora (*Accreditation Unit*), relacionada à Assembléia Geral, que verificará e supervisionará todos os pedidos. O *Cardoso Panel* sugere, ainda, que a ONU considere outros meios para diversificar e aumentar o credenciamento, através da implementação de escritórios das Nações Unidas em outras localidades, elaboração de folhetos e cartilhas informativas etc. O

Secretário Geral deve conduzir uma revisão dos processos para melhorar as práticas e as prioridades, além de encorajar as parcerias já estabelecidas para intensificar os processos e colaborar com a rede a ser construída;

- (vii) Reforma e saneamento da estrutura burocrática das Nações Unidas (novos cargos no Secretariado Geral). O Painel sugere o que deve ser determinado (em termos de habilidade, recursos, treinamento, gerenciamento e mudanças) na cultura institucional das Nações Unidas a fim de alcançar todas as propostas estabelecidas. Nesse ponto, o Painel apresenta uma das mais polêmicas mudanças: a criação de um novo escritório em Nova Iorque denominado “Escritório de Engajamento de Eleitorado e Parcerias”²²⁰, que reportaria diretamente à ONU, sendo liderado por um Sub-Secretário-Geral²²¹. Deverá compreender agências já existentes para o engajamento da sociedade civil sobre o mesmo arcabouço técnico, abarcando: a “Unidade de Sociedade Civil”²²² (a fim de absorver o “Serviço de Coalizão Não Governamental”²²³), a “Unidade de Desenvolvimento de Parcerias”²²⁴ (assumindo o “Fundo das Nações Unidas para as Parcerias Internacionais”), uma nova “Unidade de Coalizão de Representantes Eleitos”²²⁵ e os existentes “Escritório Global Compacto”²²⁶ e “Secretariado do Fórum Permanente de Questões Indígenas”. Em suma, este escritório seria responsável por formular e implementar estratégias de engajamento das Nações Unidas e a sociedade civil, além de realizar seu respectivo

²²⁰ Tradução livre de *Constituency Engagement and Partnerships Office*.

²²¹ “*This office of Constituency Engagement and Partnerships would play a broad advocacy role, provide strategic guidance, offer consultancy services to the United Nations on constituency matters and achieve a critical mass by bringing under one roof the relevant functions, existing and new, to maximize synergies and ensure coherence*”, p. 61.

²²² Tradução livre de *Civil Society Unit*.

²²³ Tradução livre de NGLS – *Non-governmental Liaison Service*.

²²⁴ Tradução livre de *Partnership Development Unit*.

²²⁵ Tradução livre de *Elected Representatives Liaison Unit*.

²²⁶ Tradução livre de *Global Compact Office*.

monitoramento. Por fim, também com a aprovação dos Estados-membros, o Secretário-Geral deveria iniciar um programa com cerca de trinta especialistas para auxiliar o programa de integração com a sociedade civil. A criação de um fundo para melhorar a capacidade de fomentar a participação da sociedade civil em países em desenvolvimento juntamente com a atuação das Nações Unidas e suas parcerias também é sugerida. O Secretário-Geral, para tanto, deveria buscar apoio de governos e fundações, bem como, outras fontes.

(viii) Fornecimento de uma liderança global. A ONU deveria utilizar sua liderança moral para fomentar atuações coordenadas da sociedade civil e encorajar governos a prover maior estabilidade e ambiente cooperativo para a sociedade civil. O Secretário-Geral deveria usar os poderes e mecanismos de coordenação que dispõe para melhorar o engajamento com a sociedade civil e outros autores, requerendo que todas as agências (inclusive as instituições de Bretton Woods) atinjam tais metas. Os Estados-membros deveriam encorajar e conduzir discussões em todos os fóruns da ONU a respeito da participação da sociedade civil, expandindo diálogos e parcerias.

(ix) Modelagem do futuro do multilateralismo. Todas as propostas expostas no Painel levam à reordenação e reconstrução do conceito de multilateralismo e de governança global. Segundo o Relatório, “*o uso expandido de painéis e comissões surge, talvez não coincidentemente, no momento em que era das conferências globais encontra-se encerrada*”²²⁷, e seria exatamente esta uma das provas das mudanças. A mesma alteração de paradigmas exposta no trabalho seria relevante para outros painéis de diversos temas. A ONU deve

²²⁷ Tradução livre de “*the expanded use of panels and commissions comes, perhaps not coincidentally, just when the era of global conferences is largely over*”. p. 71.

internalizar ações multilaterais com o intuito de continuar exercendo um relevante papel na ordem internacional²²⁸.

4.6.2 Reações ao *Cardoso Panel*

Segundo a ONG “*Global Policy Forum*”²²⁹, o trabalho técnico propôs mudanças que poderiam enfraquecer o papel das ONGs e solapar a função legislativa da ONU em favor de um mal definido “diálogo multi-social”. Este estudo provocou a insurgência por parte de diversos representantes da sociedade civil global, de manifestações e declarações radicalmente contrárias ao Painel.

A própria organização, em 17 de setembro de 2004, por meio do Secretário-Geral, lançou um curto relatório que minimizava e eliminava as características menos aceitas das propostas do Painel, mas que mantinha o alicerce proposto originalmente. A crítica persistiu, surgindo rumores de que a agência do Serviço de Coalizão Não Governamental poderia ser extinta, tornando-se uma vítima do *Cardoso Panel*.

Destacamos que o documento fez referência ao termo inglês de *constituency* (eleitorado) a fim de separar sociedade civil, setor privado e Estado.

²²⁸ “*The United Nations must become a more outward-looking, or networking, organization. It should explicitly convene and foster multi-stakeholder partnerships and global policy networks, reaching to constituencies beyond Member States and being sure to maintain a fair North-South balance. The traditions of its formal intergovernmental processes can be barriers to this objectives. But partnerships and policy networks will have a stronger results orientation and provide a surer connection between the Organization’s local actions and its global values, especially in making progress on the Millennium Development Goals. Movin on this goal is necessary for the survival of the United Nations. Public support will dwindle unless the United Nations can demonstrate that it can make a clear and positive difference*”. P. 72

²²⁹ Disponível em <<http://www.globalpolicy.org/visitctr/about.htm>>. Acesso em 20.abr.2008. Organização não governamental internacional que monitora as decisões e atitudes políticas da ONU, promove a monitoração da responsabilidade das decisões globais por meio da educação e mobilização para a participação cidadã global.

Entretanto, veio a equiparar o status de “eleitor” da sociedade civil ao da iniciativa privada, sugerindo a criação de um órgão institucional ao qual seria atribuído o dever de relação com ambos os grupos de “eleitores”.

Verificamos que o Relatório, de maneira geral, apresenta três teses/teorias de participação da sociedade civil na construção das políticas públicas da instituição, a saber: (i) funcionalista – defendendo que cabe à sociedade civil fornecer técnicos especializados não vinculados aos Estados para aproximar a Organização de suas necessidades; (ii) neoliberais – determinando que sejam representados vários setores sociais a fim de garantir a participação de todos interessados afetados pelas políticas da instituição; (iii) pluralista – acreditando que a sociedade civil possa ser a voz da opinião pública viabilizando a realização de uma democracia global na ONU.

Segundo Peter Willetts²³⁰, as duas primeiras teses representam um risco aos direitos de participação adquiridos pelas ONGs ao longo da história da ONU, sendo que a única alternativa capaz de legitimar uma participação mais intensa da sociedade civil na Organização seria o apelo democrático-universalista relacionado ao pluralismo, tese que recebeu a menor atenção dos eminentes relatores. Quando existir uma grande diversidade de grupos, cada qual exercitando alguma influência, e propostas políticas puderem ser iniciadas diretamente por tais membros, teremos uma experiência pluralista democrática.

O funcionalismo constante no Relatório apresenta-se como uma releitura da máxima “a forma segue a função”, através de repetidos chamados para que a ONU trabalhe com redes de política global compostas de especialistas do setor público, do setor privado e da sociedade civil. Em mais de um momento, o Relatório sugere a

²³⁰ *Vd. Output from the Research Project on Civil Society Networks in Global Governance*, Journal of Global Governance, v. 12, 2006, pp. 305 – 24.

mudança de foco das convenções e assembleias gerais (conforme visto, instrumentos característicos dos anos 90) para redes especializadas, a fim de alçar maior flexibilidade nos fóruns da ONU.

Exemplo da abordagem funcionalista do relatório pode ser encontrado na proposta de reforma da forma de credenciamento das ONGs na ONU. Para o Painel, tal processo deve ser baseado na *expertise*, competência e habilidade do “aplicante”. Este novo processo meritório de credenciamento, conforme estabelecido no Relatório, seria suficiente para a habilitação do participante na Assembleia Geral, no Comitê Econômico e Social e no Departamento de Informações Públicas, reduzindo o tempo gasto neste tipo de procedimento e aumentando sua análise técnica.

Entretanto, tal conduta de busca de um tecnicismo pragmático para o credenciamento acaba por restringir o acesso aos fóruns da Organização, excluindo muitas vezes setores extremamente vulneráveis da sociedade civil, incapacitados de atenderem a todos os requisitos burocráticos solicitados no Painel. Dessa forma, assumimos que a adoção de práticas funcionalistas inviabiliza o estreitamento de relações da ONU com a sociedade civil.

Reconhecemos aspectos relacionados ao neo-institucionalismo quando o Relatório sugere a adoção irrestrita de técnicas de decisão multifacetadas (*multistakeholder partnerships, multisectoral partnerships*) entre a ONU, Estados-membros, setor privado e sociedade civil. Entretanto, tais concepções de parcerias são criticáveis porque se baseiam na interação de projetos desenvolvimentistas de ordem estatal-local.

Em relação ao pluralismo democrático, verificamos que o Relatório procurou apontar três requisitos inter-relacionados para tanto: (i) procedimentos decisórios transparentes; (ii) procedimentos no qual diversas opiniões possam ser ouvidas; (iii) *accountability* (responsabilização) para as decisões tomadas.

O Painel reconhece e endossa o discurso das organizações não governamentais sobre a necessidade de se reconhecer o *input* da sociedade civil nos comitês da Assembléia Geral que discutam questões que interessem a ela. Conforme narrado; o Relatório adota, porém, um procedimento funcionalista-restritivo para tanto (novo sistema de credenciamento), distanciando suas recomendações de seu discurso.

Outra maneira de controle democrático da ONU ventilada no Painel é o controle indireto, a ser realizado em nível estatal. Trata-se da possibilidade de se enviar os principais documentos produzidos na Organização para debates nos parlamentos nacionais, encarregados de aproximá-los da sociedade civil (pelos mecanismos nacionais da democracia participativa). Da mesma forma, destacamos dentre as recomendações, a de que os Estados acrescentem membros de seus parlamentos nas missões diplomáticas (uma vez que estes são democraticamente eleitos); os quais devem consultar seu Poder Legislativo antes de cada reunião da Organização, reportando a eles após as mesmas.

4.7 Conclusões Parciais

A constante busca por um sistema coletivo de segurança baseado em processos previamente definidos (conjunto de princípios, regras e procedimentos devidamente codificados em uma carta), marcou todo o histórico das organizações internacionais registrado ao longo do capítulo.

Enfatizamos, inicialmente, o debate entre os idealistas e o realismo, para tecermos então comentários sobre a consolidação da característica universalista dos direitos humanos. Ao nosso entender, a ONU deve ser vista como a instituição que busca a manutenção da paz e da segurança mundial através do chamado multilateralismo universal, fundado no princípio da igualdade entre os Estados-membros e, revisado, posteriormente, entre os seres humanos. Nas últimas décadas, a organização revelou-se como uma arena de pressão, como *locus* para um ativismo internacional dos direitos humanos.

O déficit democrático, porém, tem sido um dos fantasmas que rondam a organização desde seus primórdios. Seus críticos sempre questionam como uma organização que preza a igualdade dos seres humanos não apresenta mecanismos de manifestação direta dos mesmos.

Ao longo de toda a história da ONU, a sua relação com a sociedade civil desenvolveu-se no sentido de aumentar, cada vez mais, o número de organizações não governamentais em suas atividades. Peter Willetts lembra que um sistema democrático pluralista não é inédito para a Organização, visto que nos últimos trinta anos todas as questões relacionadas à economia, direitos humanos, meio ambiente e cultura assim têm procedido. Tal sistemática há de ser estendida para a Assembléia Geral, para o Conselho

de Segurança, e mais, para todas as instituições econômicas globais²³¹. Neste universo, emergem reiteradamente propostas de revisão e reforma da ONU.

Verificamos no presente capítulo que as críticas à instituição são geradas objetivando mudanças significativas tanto nas políticas quanto na estrutura do organismo. A aparente integração mundial e convergência de temas não são naturalmente processos democráticos, mas fenômenos de pluralização. Afirmamos mais uma vez nossa tese de que uma sociedade civil global participativa nas organizações internacionais incluiria o maior número de agentes sociais possível, reconstruindo utopias e objetivos nas instituições mencionadas.

Referimos neste capítulo a uma das mais contemporâneas propostas institucional de reforma (o relatório “*Investindo nas Nações Unidas: por uma organização mundialmente mais forte*”), mas nos centramos na análise da proposta de aproximação da ONU aos movimentos sociais organizados, algo semelhante à sociedade civil global proposta no capítulo 02.

Sobre o polêmico *Cardoso Report*, concluímos que foi extremamente criticado por que, à luz da representatividade da sociedade civil global, propôs mudanças estruturais que, paradoxalmente, iriam enfraquecer o diálogo e a incipiente participação democrática existente na instituição.

Observamos que o Relatório falhou em reconhecer a complexidade, a diversidade e variedade das diferentes sociedades civis e suas concepções. Na verdade, verificamos que a sociedade civil foi tratada quase como uma entidade coletiva, coerente e homogênea, sem se preocupar em distinguir, por exemplo, grupos que atuam

²³¹ **Idem**, p. 324.

em questões sócio-econômicas, culturais ou ambientais. Revelou-se, assim, uma falta de consciência do que constituiria a chamada sociedade civil global.

Os procedimentos oficiais da ONU, mencionemos, muitas vezes foram transparentes: seus documentos, relatórios, resoluções, transcrições de debates e plenárias etc., quase sempre estiveram acessíveis. Poucos são os documentos de acesso restrito. Entretanto, falar em transparência não necessariamente significa visibilidade ao público. No mesmo sentido, verificamos que existem na ONU inúmeros meios democráticos e pluralistas de manifestações sociais: os famosos “relatórios sombras” (também conhecidos como relatórios alternativos), declarações, discursos, audiências públicas, entre outros.

Um dos principais problemas da democracia global, ao nosso entender, está na falta de responsabilização da ONU por meio de mecanismos do tipo eleições globais. Nesse sentido é o dizer de Fábio Konder Comparato ao tratar da urgência da efetiva representatividade dos povos na Assembléia Geral. Em suas palavras:

“Admitindo o princípio da efetiva representatividade dos povos, e não apenas formalmente dos Estados, no seio da ONU, não se pode deixar de reconhecer que a representação de cada país, na Assembléia Geral, deve competir a pessoas eleitas diretamente pelo povo e não simplesmente indicadas pelo governo. Importa lembrar que essa regra já vigora no seio da União Européia, para a composição do Parlamento de Estrasburgo”²³².

²³²Vd., F.K.COMPARATO. **Ética – direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 682.

A Assembléia Geral, retomando nossos comentários realizados no presente capítulo, deve assumir o caráter diretamente democrático da ONU, abandonando a concepção de *locus* de debates cujas resoluções têm a força de recomendações.

Independente de qualquer vertente teórica eleita pelos relatores, voltando à discussão sobre o *Cardoso Report*, este se mostra como uma das simples formas de buscar alternativas para que a ONU reveja seus alicerces em um mundo diverso daquele em que ela nasceu. Hoje, o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação faz com que as buscas de respostas aos problemas sócio-econômicos ocorram diretamente em um universo mundial. Conforme ilustrado ao longo desse trabalho, particularmente neste capítulo, o Estado já não se basta para assegurar a proteção de seus cidadãos, que buscam de qualquer maneira se expressar e construir seus direitos humanos através de mecanismos participativos globais.

Por fim, em relação às teses de relações internacionais expostas, verificamos que a defesa de procedimentos democrático-pluralistas envolve a afirmação de princípios que são incompatíveis com os pensamentos do funcionalismo e do neoliberalismo (neo-institucionalismo). Ao tratar de questões como credenciamento de atores da sociedade civil, por exemplo, o pensamento pluralista sempre buscará o acesso irrestrito, condicionando-o no máximo a questões elementares relacionadas à proibidade, pacifismo e respeito aos procedimentos do sistema²³³. O funcionalismo, por sua vez, buscaria restringir o acesso aos especialistas de cada tema, despolitizando os debates e conseqüentemente afastando a democracia. O neoliberalismo restringiria a participação àqueles diretamente interessados no assunto discutido, ignorando o interesse geral da sociedade civil.

No próximo capítulo, trabalharemos com uma experiência paradigmática da participação da sociedade civil na ONU, através do inédito mandato participativo junto ao Comitê de Defesa dos Direitos das Mulheres, comitê CEDAW.

²³³ **Idem**, p. 322.

CAPÍTULO V – A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA LUTA PELOS DIREITOS DA MULHER: FORMAS DE ATUAÇÃO PERANTE O COMITÊ DA MULHER DA ONU

“A idéia não é olhar para um passado que, provavelmente, nunca existiu, mas encarar a criação futura de um terceiro sector, situado entre o Estado e o mercado, que organize a produção e a reprodução (a segurança social) de forma socialmente útil através de movimentos sociais e organizações não governamentais (ONG's), em nome da nova solidariedade ditada pelos novos riscos contra os quais nem o mercado nem o Estado pós-intervencionista oferecem garantia”.

Boaventura de Sousa Santos

5.1 Introdução

Nos capítulos anteriores, nossa análise se ateve à busca teórica de como uma sociedade civil global emergente participaria da construção dos direitos humanos interculturalmente compreendidos. Apresentamos, também, o que entendemos por direitos humanos globais, por sociedade civil global e qual seria a concepção

intercultural de direitos humanos propícia a prosperar no cenário mundial contemporâneo.

Nesse quinto e último capítulo, abordaremos uma experiência que acreditamos ser um exemplo de confirmação, na prática, da tese defendida na dissertação: que a sociedade civil global participa cada vez mais ativamente na construção contemporânea dos direitos humanos interculturais. Faremos um sucinto relato acerca do Mandato Participativo de Silvia Pimentel no Comitê da Mulher. Cremos que esta experiência, que busca envolver amplamente a sociedade civil tal como a concebemos em nosso trabalho, é exemplo da implementação das alternativas contra-hegemônicas discutidas ao longo dos capítulos anteriores. Assim, faz-se necessário tecer algumas explanações sobre a convenção que estrutura o referido comitê, bem como seu modo de funcionamento.

5.2 A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Comitê

Adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral da ONU e em vigor desde 3 de setembro de 1981, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW* ou *Convenção da Mulher*²³⁴) é um dos principais instrumentos do sistema de defesa dos

²³⁴ Informamos que nesta dissertação atenderemos a uma das principais demandas do movimento brasileiro pela luta dos direitos da mulher, qual seja: denominar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher não somente como Convenção CEDAW, mas também como Convenção da Mulher. Alega-se, para tanto, que CEDAW se trata de expressão em língua inglesa, podendo ser facilmente substituída em nossa língua. Assim, o mesmo se aplica ao seu Comitê, que também denominaremos de Comitê da Mulher.

direitos humanos das mulheres²³⁵. Seu texto é fundamentado na dupla obrigação de eliminar qualquer forma de discriminação ou violência contra a mulher e de assegurar a igualdade material entre mulheres e homens.

Em paridade à feição estrutural dos demais tratados de direitos humanos, a Convenção da Mulher apresenta quatro dimensões. Primeiramente, busca fixar os chamados *standards* protetivos mínimos. A Convenção é o piso mínimo e não o teto máximo da proteção da mulher. As legislações dos Estados-partes devem estar além, mas não aquém, desse piso mínimo a ser resguardado. Em um segundo momento, seu texto desenvolve de um lado obrigações e deveres aos Estados e, de outro, direitos às mulheres. Sua terceira característica é a previsão de um órgão de monitoramento dessas obrigações, deveres e direitos. Derradeira característica comum aos tratados de direitos humanos é a adoção de mecanismos de monitoramento, principalmente através de relatórios – informes periódicos em que os Estados-partes mostram o modo pelo qual está cumprido ou não a Convenção. Posteriormente, em 1999, foi adotado um Protocolo Facultativo que estabelece o direito de petição ao Comitê como cláusula pétrea, pelo qual as vítimas podem apresentar uma violação de seus direitos, e mecanismos de investigação *in loco*, quando houver denúncias e informações plausíveis de graves e sistemáticas violações aos direitos da mulher.

A Convenção da Mulher positivou reivindicações comuns a agendas nacionais e internacionais de defesa da mulher, tais como: (i) luta pela igualdade real em detrimento da igualdade formal entre mulheres e homens; (ii) luta por iguais oportunidades de acesso aos bens de produção e recursos a ambos os sexos; (iii) luta

²³⁵ Para uma linha do tempo histórica expondo o compromisso das Nações Unidas e as mulheres, veja documento da Ong AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento, intitulando **Nações Unidas e a mulher**. Disponível em <http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/nacoes_unidas/A%20participacao%20da%20ONU%20na%20luta%20de%20genero.pdf>. Acesso em 12.mai.2008.

pela inclusão pautada em aspectos de classe social, raça e gênero. Promove, também, políticas compensatórias a fim de catalisar a igualdade por meio de ações afirmativas, objetivando erradicar o padrão discriminatório que atinge as mulheres no mundo todo.

A Convenção traz disposições sobre direitos substantivos das mulheres. Seu preâmbulo²³⁶ evoca essencialmente o princípio da não discriminação, objetivando a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos entre mulheres e homens, sendo esta uma obrigação dos Estados-partes. Nesse sentido, ressalta o disposto na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a importância de resoluções, declarações e recomendações aprovadas pela ONU e agências especializadas no tema em tela. Relembra, ainda, que a discriminação contra a mulher “*constitui um obstáculo ao aumento do bem estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e a humanidade*”. Para a Convenção, esse desenvolvimento só será completo à medida que a situação econômica e política mundial sejam propícias para tanto. Ao final, enuncia-se que se pretende aplicar os princípios estabelecidos na Declaração Sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. Em suma, o preâmbulo traz os parâmetros e os objetivos que pretendem ser alcançados quando da efetivação da Convenção.

Os trinta artigos da Convenção da Mulher estão sistematizados em seis partes. A Parte I reúne artigos que abordam preliminarmente o tema da discriminação,

²³⁶ Convém mencionarmos que, ao nosso entender, o preâmbulo de qualquer documento jurídico deve ser definido como a manifestação de intenções do diploma, legitimando o texto que segue. Ademais, deve ser interpretado como uma proclamação de princípios, além de apresentar os antecedentes, enquadramento histórico, justificativas, objetivos e finalidade. Segundo Jorge Miranda “*não se figura plausível reconduzir a eficácia do preâmbulo (de todos os preâmbulos ou de todo o preâmbulo, pelos menos) ao tipo de eficácia próprio dos artigos da Constituição. O preâmbulo não é um conjunto de preceitos, é um conjunto de princípios que se projectam sobre os preceitos e sobre os restantes sectores do ordenamento*”, cf. J. MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 211.

um dos vértices do texto da carta. Nesse sentido, o Artigo 1º apresenta uma definição para a expressão “*discriminação contra a mulher*”, descrevendo as principais características das inúmeras formas e padrões de discriminação possíveis. Destacamos que a discriminação se operacionaliza através de distinções, exclusões e restrições baseadas no sexo e que tenha por objeto prejudicar ou anular o exercício dos direitos humanos das mulheres. O Artigo 2º, ao tratar de igualdade, compromissos os Estados-partes a condenarem qualquer forma de discriminação contra a mulher e enuncia um rol de compromissos políticos que estes progressivamente assumem, de maneira irrestrita, a fim de viabilizar o exercício pleno de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais²³⁷.

De maneira geral, a Parte I trata da obrigação de se adotar mecanismos repressivo-punitivos voltados à proibição da discriminação e promoção da isonomia, tais como juridificação (constitucional ou não) nos ordenamentos nacionais do princípio da igualdade do homem e da mulher, tipificação da discriminação contra a mulher, garantia de apreciação judicial das garantias etc.. Destacamos, também, que o Artigo 4º associa medidas especiais voltadas à promoção da igualdade aos mecanismos punitivos de combate à discriminação²³⁸, adotando um dos típicos mecanismos para a promoção

²³⁷ Embora a Convenção não contemple expressamente o tema da violência contra a mulher, o Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher entende ser esta violência uma forma de discriminação contra a mulher. Cf., Recomendação Geral nº 12 e Recomendação Geral nº 19.

²³⁸ Observa Flávia Piovesan que: “*Tal como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, esta Convenção (art. 4º) prevê a possibilidade de adoção das ‘ações afirmativas’, como importante medida a ser adotada pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Na qualidade de medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres, as ações afirmativas cessarão quando alcançados os seus objetivos. São assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório*”. Cf., F. PIOVESAN. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed., Saraiva: São Paulo, 2007, p. 195.

dos direitos humanos e erradicação de exclusões²³⁹. O Artigo 5º, por sua vez, versa sobre a necessidade dos Estados-partes tomarem todas as medidas necessárias ao combate de estereótipos, padrões culturais e imagem da mulher²⁴⁰. Já o Artigo 6º é dedicado a erradicação do tráfico de meninas e mulheres e da exploração sexual²⁴¹.

A Parte II traz as ações que devem ser adotadas pelos Estados-partes para eliminar barreiras a participação da mulher na vida política²⁴² e pública de seu país, assegurando o acesso formal aos direitos políticos (direito ao voto, liberdade de associação e participação na política, direito a participação na diplomacia e representação internacional, garantia da nacionalidade, entre outros²⁴³).

A Parte III, por sua vez, enuncia os direitos econômicos, sociais e culturais a fim de eliminar qualquer obstáculo ao exercício da cidadania pelas mulheres. O Artigo 10 assegura a igualdade de acesso à educação e de direitos dessa esfera, apresentando um rol taxativo de medidas para tanto²⁴⁴. O Artigo 11 trata das medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos direitos sociais trabalhistas (trabalho, seguridade, pobreza e exclusão social)²⁴⁵.

²³⁹ A respeito da importância das ações afirmativas *Cf.*, Recomendação Geral n° 5 e Recomendação Geral n° 25. A respeito da adoção de medidas especiais de proteção às mulheres, em particular das mulheres portadoras de deficiência, *Cf.*, Recomendação Geral n° 18

²⁴⁰ *Cf.*, Recomendação Geral n° 3 e Recomendação Geral n° 19.

²⁴¹ *Cf.*, Recomendação Geral n° 19.

²⁴² A respeito da participação política da mulher, *Cf.*, a Recomendação Geral n° 23. Especificamente no que se refere ao artigo 7º da Convenção, *Cf.*, Recomendação Geral n° 23

²⁴³ *Cf.*, Recomendação Geral n° 8 e Recomendação Geral n° 10. Ver também Recomendação Geral n° 23 do sobre a participação das mulheres na vida política e pública. Quanto ao artigo 8º da Convenção, *Cf.*, Recomendação Geral n° 23.

²⁴⁴ A respeito de programas de educação que contribuam para eliminar preconceitos e práticas que obstaculizem a plena aplicação do princípio da igualdade da mulher *Cf.*, Recomendação Geral n° 3.

²⁴⁵ *Cf.*, Recomendação Geral n° 13. Acerca do trabalho doméstico não remunerado, *Cf.*, Recomendação Geral n° 17 A respeito das mulheres que trabalham sem remuneração em empresas familiares rurais e

A Convenção, em seu Artigo 12, garante o direito à saúde e o acesso a serviços médicos a qualquer mulher²⁴⁶. O artigo seguinte assegura demais direitos econômicos e sociais no sentido de eliminar a discriminação e garantir a igualdade nas demais esferas da vida econômica e social (direito a benefícios familiares, a obter empréstimos bancários, a participar de atividades recreativas, esportivas e culturais)²⁴⁷. O Artigo 14 aborda a temática especial das mulheres trabalhadoras rurais. Assegura a aplicação dos dispositivos da convenção a este segmento social, obrigando os Estados-partes a adotarem medidas para a o desenvolvimento e promoção da igualdade nas zonas rurais²⁴⁸.

A Parte IV promove a igualdade de direitos civis entre mulheres e homens. O Artigo 15 tipifica a igualdade formal – “Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei” – e aborda, especificadamente, a questão da capacidade jurídica civil. O Artigo 16 prescreve que os Estados-partes abolirão qualquer forma de discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao matrimônio e às relações familiares, combatendo, entre outras questões, o pátrio-poder e a chefia masculina da sociedade conjugal em que homem é detentor de mais direitos do que a mulher, no que diz respeito aos filhos e à direção da família²⁴⁹.

urbanas, *Cf.*, Recomendação Geral n° 16. *Cf.*, a Recomendação Geral n° 18 acerca da proteção dos direitos das mulheres portadoras de deficiências no mercado de trabalho. A respeito do assédio sexual no trabalho, *Cf.*, ainda, Recomendação Geral n° 19.

²⁴⁶ *Cf.*, Recomendação Geral n° 14. Ao tratar dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, *Cf.*, Recomendação Geral n° 19. Sobre os serviços de saúde e os direitos humanos das mulheres, *Cf.*, Recomendação Geral n° 24. No que se refere ao impacto da Aids em relação aos direitos das mulheres, *Cf.*, Recomendação Geral n° 15.

²⁴⁷ *Cf.*, Recomendação Geral n° 18 acerca da situação das mulheres portadoras de deficiências.

²⁴⁸ A respeito do trabalho doméstico não remunerado, *Cf.*, Recomendação Geral n° 17. A respeito da situação das mulheres que trabalham sem remuneração em empresas familiares rurais e urbanas, *Cf.*, Recomendação Geral n° 16. *Cf.*, também a Recomendação Geral n° 19.

²⁴⁹ *Cf.*, Recomendação Geral n° 19. A respeito dos direitos das mulheres na esfera familiar, *Cf.*, Recomendação Geral n° 21.

A Parte V, seguindo o modelo institucional adotado em demais convenções da ONU, cria um comitê específico para supervisão e monitoramento dos direitos consagrados na carta. Trata-se do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (ou Comitê da Mulher), organismo constituído por vinte e três especialistas, eleitos em votação secreta a partir de uma lista de candidatos indicados pelos Estados-partes da Convenção, observando-se critérios de distribuição geográfica equitativa (nos termos do Artigo 17)²⁵⁰.

O Comitê da Mulher reúne-se em sessões públicas periódicas todos os anos (Artigo 20²⁵¹) com a finalidade de avaliar os relatórios enviados pelos signatários atinentes à condição da proteção aos direitos da mulher em suas sociedades²⁵². De acordo com a regra geral, cada Estado deve apresentar um relatório inicial (sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção), a ser entregue no prazo de um ano da ratificação da Convenção, e, posteriormente, relatórios a cada quatro anos ou sempre que o Comitê assim solicitar (nos termos do Artigo 18 da Convenção)²⁵³. O Comitê da Mulher, ao analisar os relatórios, após “diálogos construtivos” com as respectivas delegações, tece recomendações específicas aos Estados-partes, que deverão ser tomadas por estes como

²⁵⁰ O fato de os especialistas serem eleitos a título pessoal e independentemente de vinculação aos seus países de origem, para um mandato fixo, confere um caráter muito mais técnico do que político ao trabalho do organismo. Sobre o assunto, verificar M. GELMAN. **Direitos Humanos – a sociedade civil no monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 120.

²⁵¹ No que concerne à emenda ao parágrafo 1º da Convenção, Cf., Recomendação Geral nº 22.

²⁵² Recentemente, a Assembléia Geral aprovou três sessões anuais de três semanas precedidas das sessões dos grupos de trabalho (*pre-session working groups*) e do Protocolo Facultativo.

²⁵³ Destacamos, também, que a possibilidade de apresentação de petições individuais e de instauração de inquérito inquisitivo pelo Comitê – no caso de violações graves e sistemáticas aos direitos – está prevista nos respectivos artigos 2º e 8º do Protocolo Adicional à Convenção, adotado em 2000.

Cf., Recomendação Geral nº 1. Sobre a elaboração dos relatórios, Cf., a Recomendação Geral nº 2, Recomendação Geral nº 11 e Recomendação Geral nº 21.

orientações que contribuem ao seu desempenho de promover a igualdade substantiva e erradicar a discriminação de homens e mulheres²⁵⁴. No relatório periódico posterior, cabe ao Estado explicitar as medidas que desenvolveu e os resultados que alcançou, a partir da consideração dessas “observações finais”.

O objetivo da apresentação de relatórios inicial e periódicos é possibilitar que, com o primeiro, os novos membros da Convenção da Mulher revejam, no período de um ano, a conformidade de seu aparato legislativo e de suas práticas levando em

²⁵⁴ Silvia Pimentel elucida a metodologia das Sessões do Comitê: “A partir da 36ª sessão, de 07 a 25 de agosto de 2006, as atividades passaram a ser desenvolvidas em duas câmaras que funcionam paralelamente, permitindo que, ao invés de se analisar oito relatórios fossem apreciados 15 relatórios por sessão. Vale ressaltar que é o Comitê, em sua íntegra, que aprova todas as decisões, tomadas em seu nome, inclusive, as Observações Finais ao Estados-parte.

“Para compreender a dinâmica de funcionamento das sessões do Comitê é importante expor a metodologia de trabalho adotada:

“a) **Sessão preparatória do grupo de trabalho (Pré-sessions working group)**: A Ipré-session working group’ ocorre em reuniões fechadas durante 5 dias, geralmente composta por no mínimo 5 membros do Comitê.

“Os Estados-parte são convidados a responder a lista de perguntas e enviá-la ao Comitê no prazo de 6 semanas. A lista de questões e suas respostas circulam entre os membros do Comitê, anteriormente à sessão de análise do relatório. Desde 2006, o Comitê tem indicado um ‘expert’ para ser o relator sobre a situação de determinado Estado-parte, é o chamado ‘Contry Rapporteur’, que se dedica à análise detalhada do respectivo relatório e a preparar um briefing que deve facilitar a preparação do Comitê para o diálogo construtivo com os Estados Parte e melhorar a eficiência do sistema de relatórios. Tem por objetivo suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos a respeito de pontos nebulosos.

“b) **Diálogo construtivo (Constructive dialogue)**: ocorre nas primeiras duas semanas da sessão, quando os ‘experts’, após a leitura, análise e avaliação dos vários relatórios encaminhados a eles com antecedência, já se encontram preparados para conversar com as delegações dos países sobre os seus relatórios e respostas ulteriores encaminhadas ao Comitê. É o momento de cobrar e ouvir. É o momento de diplomaticamente procurar orientar as autoridades dos países signatários da Convenção a respeito do compromisso que têm de implementar todos os direitos das mulheres previstos na CEDAW. São destacadas questões emblemáticas e propostas recomendações, para aprimorar essa implementação. Este momento de interação entre o Comitê e os representantes dos Estados é muito interessante. Por vezes, difícil e tenso, mas quase sempre, muito gratificante, principalmente quando ouvimos das delegações o compromisso expresso de cumprirem nossas recomendações e apresentarem o relato de suas ações no próximo informe. Mais gratificante, ainda, é constatar que isto tem de fato ocorrido com certa frequência.

“No início das sessões, as delegações têm 30 minutos para apresentar uma síntese do relatório e, logo em seguida, os membros do Comitê realizam perguntas referentes a cada artigo da Convenção. Há quatro blocos de questões: o primeiro, referente aos artigos 1 a 6; o segundo, aos artigos 7 a 9; o terceiro, aos artigos 10 a 14; e o quarto, aos artigos 15 a 16. Estes 16 artigos, como já foi mencionado, representam os artigos substantivos da CEDAW. Anteriormente aos diálogos construtivos, no início de cada uma das duas semanas iniciais, há sessões em que o Comitê dialoga com as agências especializadas interessadas, bem como sessões em que faz o mesmo com representantes de Organizações Não-Governamentais(...).

“c) **Observações Finais (Concluding comments)**: Representam o resultado do diálogo construtivo com os Estados-parte, sendo preparadas durante a terceira semana das sessões, quando ocorrem reuniões fechadas. (...)”. Cf., Cf. S. PIMENTEL, **Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Pp. 20 – 23.

conta as disposições da Convenção. Os demais relatórios periódicos, por sua vez, devem informar à ONU todas as medidas realizadas, sejam de caráter político, legislativo ou judicial, a fim de demonstrar a implementação dos direitos protegidos pela Convenção, bem como o impacto efetivo destas medidas.

Trata-se de mecanismo de monitoramento do processo e do progresso de erradicação das desigualdades existentes entre mulheres e homens; assim como das formas de realização e garantia dos seus direitos humanos. A análise conjunta dos referidos relatórios e demais informações apresentadas pela sociedade civil e Estados-partes permite que o Comitê construa uma “jurisprudência”²⁵⁵ de gênero, através da edição de **Recomendações Gerais** (Artigo 21) que representam o esclarecimento do sentido e alcance dos direitos e deveres estabelecidos na Convenção, sendo esta um instrumento dinâmico. As Recomendações Gerais, ao interpretá-la, atualizam-na e contextualizam-na.

O Comitê da Mulher já adotou vinte e cinco Recomendações Gerais sobre diversos artigos da Convenção. No presente momento, discute-se a elaboração de duas novas Recomendações Gerais. A RG n. 26 que trata da efetivação do princípio da igualdade e combate à discriminação e a RG n. 27 que expõe e discute a situação da mulher migrante no mundo.

A Parte VI reúne disposições finais do tratado. É neste trecho que encontramos artigos que reiteram a dimensão da obtenção da igualdade entre homens e

²⁵⁵ Entendemos que a “jurisprudência” do Comitê da Mulher tem aspecto de norma, sendo uma leitura contemporânea e democrática da Convenção, que leva em conta tanto transformações sociais, quanto axiológicas. Baseamos-nos na opinião de R. O. Keohane, que afirmou que: “*instituições mudam de acordo com a ação humana, e as mudanças nas expectativas e processos que resultam podem gerar efeitos profundos no comportamento do Estado*” (tradução livre). Cf., R. O. KEOHANE. **International Institutions and State Power**. Boulder: Westview, 1989, p. 10.

mulheres. O Artigo 23 reza que nada estabelecido na Convenção prejudicará qualquer disposição mais propícia sobre o tema em vigor, tanto na legislação nacional, quanto em qualquer outro texto legal internacional. O Artigo 24 renova o compromisso dos “*Estados-partes comprometerem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção*”²⁵⁶.

Já o Artigo 25 informa que se trata de uma convenção aberta para assinatura de todos²⁵⁷, depositada e disponibilizada junto ao Secretário-Geral da ONU, sujeita a ratificação e, também, aberta para adesão. Fica também determinado que qualquer Estado-parte poderá, a qualquer momento, formular pedido de revisão da Convenção, mediante notificação ao Secretário-Geral da ONU (Artigo 26). O mecanismo pelo qual um Estado “reserva-se” o direito de não estar sujeito a determinada norma da Convenção está previsto no Artigo 28²⁵⁸. Entretanto, esse direito não pode ser exercido de maneira irrestrita: o item 2 do referido artigo determina que “*não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção*”. A Convenção adota, por fim, uma cláusula arbitral facultativa para a solução de controvérsias entre Estados-partes (Artigo 29).

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo para ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. Ao mesmo tempo, em atenção ao mencionado deslocamento das políticas de direitos humanos do local ao global, a

²⁵⁶ Cf., a Recomendação Geral n° 21.

²⁵⁷ Dados atuais da ONU informam que 185 Estados ratificaram o instrumento em questão.

²⁵⁸ Cf., Recomendação Geral n° 20. Sobre as reservas feitas em razão do direito religioso ou privado ou costumes, especialmente ao artigo 16, Cf., Recomendação Geral n° 21.

Convenção há de ser tornar um texto intercultural para a garantia global dos direitos humanos, desafio este que deve ser enfrentado com o apoio da sociedade civil global. Ignacy Sachs destaca que “*Cada cultura tem seu modo particular de formular as grandes interrogações relativas à aplicação dos direitos humanos*”²⁵⁹.

A seguir, discutiremos como que o Comitê da Mulher está em constante reavaliação de seus valores, ideologias e interpretações sobre a Convenção, construindo, junto aos movimentos sociais, um novo paradigma global dos direitos humanos femininos, democrático, igualitário e universal, sem abandonar as particularidades necessárias ao interculturalismo já enunciado no terceiro capítulo.

Como “estudo de caso”, enfocaremos a elaboração da RG 26 sobre o tema da igualdade, à luz dos direitos da saúde (mais especificamente dos direitos reprodutivos e sexuais) e das ações afirmativas, trabalho realizado pelo grupo do Mandato Participativo da especialista Sílvia Pimentel, brasileira eleita integrante do Comitê da Mulher em 2005.

Demonstraremos que nosso pensamento não se resume a utopias, uma vez que a efetiva participação democrática da sociedade civil global em uma organização internacional legitima a construção intercultural dos direitos humanos globais.

Os direitos humanos da mulher, portanto, servem como um relato contemporâneo da tese exposta nesta dissertação, que batalha para a construção de um mundo mais justo e igualitário. O Comitê da Mulher, neste cenário, busca integrar, em seu trabalho, tanto a universalidade normativa internacional de proteção aos direitos

²⁵⁹ I. SACHS. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. in PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Direitos Humanos no Século XXI**. São Paulo: IPRI, 1998, p. 61.

humanos, quanto às experiências multiculturais a elas relacionadas, reafirmando que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis.

5.3 Experiências democrático-participativas e os direitos humanos globais das mulheres

O Comitê da Mulher, ao trabalhar com sua Convenção, objetiva garantir que conquistas históricas dos direitos das mulheres sejam consolidadas e reconstruídas no cenário do direito global da pós-modernidade. Para tanto, a participação da chamada sociedade civil global nunca foi tão necessária quanto nos dias de hoje.

O exame das vinte e cinco Recomendações Gerais do Comitê revela que o paradigma do feminismo pós-moderno está presente em várias de suas construções “jurisprudenciais”²⁶⁰. A maioria das recomendações aborda aspectos da mulher relativos à classe social, raça e gênero de maneira aglomerada, constituindo o conceito contemporâneo dos direitos humanos da mulher.

Esta pluralização de abordagem dos temas revela o esforço do Comitê em proteger a dignidade humana, com ênfase no gênero feminino, em todas as dimensões, tanto no que tange a suas liberdades quanto a suas necessidades. A proposta de participação de outros atores na discussão dos assuntos tratados pelo Comitê, como

²⁶⁰ Para tanto, fazemos referência a nosso estudo anterior sobre o tema: **A Plataforma Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher: o Comitê Cedaw, seu Papel Mundial Contemporâneo e a Busca por um Novo Paradigma**, monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCP/SP, sob a orientação da Professora Doutora Sílvia Carlos da Silva Pimentel. Naquele trabalho, da análise universal das vinte e cinco recomendações existentes, convencemo-nos que o Comitê da Mulher evoluiu em seus valores, ideologias e metodologias de interpretação da Convenção na busca de um paradigma dos direitos humanos efetivamente igualitário e universal, respeitando os limites sócio-culturais de diferentes sociedades signatárias do tratado.

veremos, viabiliza uma aproximação entre o panorama dos direitos humanos global e a real situação de seus titulares.

Destacamos que os mecanismos tradicionais da democracia representativa vivem uma grave crise nas últimas décadas. A representação sempre significou duas máximas: autorização de atuar em nome da coletividade seguida da prestação de contas daquilo que foi feito em nome dessa comunidade. Entretanto, a evolução dos sistemas representativos não contemplou a idéia de prestação de contas²⁶¹. Assim, experiências participativas são alternativas para intensificar a democracia, em qualquer espaço ou instância das relações.

5.3.1 As vias de participação da sociedade civil

Para nosso trabalho, o diálogo é a forma máxima de inclusão emancipatória. Portanto, a atuação da sociedade civil global no Comitê da Mulher deve ocorrer por meio das mais diversas formas de troca de informações. Assim, verifica-se que compete à sociedade civil promover reflexões e debates sobre as questões constantes na Convenção, através dos tradicionais mecanismos de: consultas públicas, congressos, seminários (presenciais ou virtuais), observatórios, centros de estudos,

²⁶¹ Segundo Boaventura de Sousa Santos, “*hoje falamos de representação como um sistema de autorização política, por via eleitoral. E ficou bem mais difícil para o cidadão fazer o acerto de contas, a não ser num próximo pleito eleitoral, eventualmente negando seu voto a um determinado candidato. A verdade é que a distância entre representante e representado aumentou demais. Criou-se o que eu chamo de ‘patologia da representação’, bem como uma ‘patologia da participação’, pois o cidadão não participa por achar que seu voto não conta. Vê que os partidos, enquanto estão em luta eleitoral, prometem uma coisa, mas, no governo, fazem outra. O eleitor perde a confiança no sistema e deixa de atuar nele. A democracia representativa já não consegue esconder suas debilidades*”. In **Sirva-se um elixir para a democracia**, entrevista concedida a Laura Greenhalgh. Disponível em: <<http://www.estado.com.br/suplementos/ali/2007/05/27/ali-1.93.19.20070527.10.1.xml>>. Acesso em: 10 fev.2008.

palestras, fóruns, cursos, atos, pesquisas de opinião, campanhas informativas, entre outros.

Redes de mulheres e redes feministas vêm contribuindo, nesse sentido, com o debate público, com a geração de propostas e com o avanço do conhecimento sobre discriminação e desigualdade de gênero. Em suas construções, objetivam conhecer as posições e as opiniões dos integrantes a fim de obterem informações e dados relativos a gênero, equidade, liderança e controle cidadão. Almejam, também, à ampliação do conhecimento e fortalecimento do debate público sobre as referidas questões, para então, incorporarem suas opiniões em agendas de debates do Comitê da Mulher e em políticas públicas de seus Estados-partes.

Realizam, em suma, a sistematização de experiências e conhecimentos acumulados e produzem novos conhecimentos sobre o assunto, que permitem a geração de efetivas propostas ao Comitê. Sensibilizam atores relevantes do sistema global para as questões de gênero e da necessidade de mudança na forma de lidar com esta temática. Acabam por fortalecer os sistemas de redes de difusão e intercâmbio, já narrados em nossa dissertação.

As principais colaborações ocorrem na elaboração de minuciosas pesquisas temáticas e trabalhos de campo, objetivando trazer ao organismo informações específicas sobre determinados temas; no monitoramento das assembléias e do cumprimento das recomendações pelos Estados; nas apresentações de “relatórios sombra”, revelando situações e violações propositadamente, ou não, omitidas nos relatórios oficiais; e no lobby para adoção de posições no âmbito internacional.

De acordo com informações divulgadas pelo Comitê da Mulher²⁶², a participação da sociedade civil global pode ocorrer em todos os encontros públicos de suas sessões, inclusive no que diz respeito ao diálogo estabelecido entre o Comitê da Mulher e Estados-partes na apresentação de relatórios periódicos. Silvia Pimentel informa que *“há sessões específicas dedicadas a ouvir e dialogar com as ONGs, bem como a sua presença é bem-vinda, na qualidade de observadores, por ocasião do ‘diálogo construtivo’ com as delegações dos países por ocasião da análise de seus respectivos relatórios”*²⁶³.

Os relatórios alternativos, também denominados **relatórios sombra**, são um dos principais instrumentos de contraposição e validação (ou não) dos relatórios governamentais sobre a situação dos direitos humanos das mulheres nos Estados-partes, haja vista que a sociedade civil fiscaliza possíveis omissões ou distorções das informações e dados apresentados nestes documentos. Os relatórios sombra são muitas vezes elaborados através de mecanismos democráticos, utilizando base de dados diferente daquela dos relatórios oficiais²⁶⁴. As informações apresentadas são de diversificada natureza: trabalhos acadêmicos, dados não governamentais, trabalhos jornalísticos, entre outros. Podem, outrossim, ater-se a artigos específicos ou a situação

²⁶² Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/ngoparticipation.doc>> Acesso em: 28 abr.2008.

²⁶³ Considerações tecidas em sala de aula na disciplina de Filosofia do Direito do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

²⁶⁴ Citemos novamente o trabalho de Maia Gelman sobre o tema: *“No momento da análise da situação dos direitos protegidos pelo tratado em um determinado Estado-parte, o ideal é que o Comitê tenha a sua disposição mais de uma fonte de dados. A Secretaria Geral, ao solicitar informações prévias de ONGs, agências especializadas e instituições regionais para anexar ao expediente do relatório, pretende exatamente isso: fazer com que o julgamento de um relatório possa ocorrer dentro de uma panorama de informações com diferentes fontes, o que aproximará o Comitê de um entendimento mais amplo e exato da situação dos direitos humanos naquele país, já que os Estados tendem a apresentar a situação de seu país de uma maneira favorável, dissimulando falhas”*. In **Op. Cit.**, p. 140.

de determinada minoria vulnerável, em relação ao cumprimento dos direitos humanos da mulher²⁶⁵.

Como os oficiais, os relatórios alternativos buscam seguir as diretrizes do Comitê²⁶⁶ (“*Reporting Guidelines*”) e do “*Manual on Human Rights Reporting*”²⁶⁷. Em caso de inadimplência dos Estados-partes no envio dos relatórios oficiais (seja inicial, seja periódico), muitas vezes, os relatórios alternativos suprem essa omissão.

Assim, os relatórios podem substituir um relatório oficial, sendo considerados alternativos propriamente ditos; podem ser considerados paralelos, quando elaborados independentemente das informações constantes nos relatórios oficiais; ou ainda, serem relatórios-sombra (ou contra-relatórios), junção das características dos dois anteriores, as quais, além de apresentarem novas informações, questionam, contrapõem

²⁶⁵ Destacamos a experiência de coleta de dados operacionalizada durante a confecção do Relatório Alternativo à CEDAW 2005, do Brasil. Naquela ocasião, o processo de construção coletiva na elaboração do documento foi marcado pelo qualificado diálogo entre redes e articulação e implicou na realização de sucessivas reuniões e consultas virtuais e presenciais para a sua discussão, aperfeiçoamento e aprovação final. Segundo convocatória do sítio eletrônico da AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento: “*Para garantir o cumprimento da **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher – CEDAW**, o processo para elaboração do novo relatório alternativo dos movimentos nacionais feministas e de mulheres acerca da implementação da convenção no Brasil foi iniciado. Após reunião com redes e articulações de mulheres, promovida pela AGENDE em abril, foi definida a criação de um Grupo Impulsor do relatório e de um Comitê Gestor do Relatório da Sociedade Civil a CEDAW-2005, para coordenar o processo. Chegou a hora, de fato, dos movimentos e redes de mulheres e direitos humanos participarem. Composto pela AGENDE, AMB, CLADEM, REDESAÚDE e REDOR, o comitê está mobilizando o Grupo Impulsor e as organizações de mulheres para garantir a viabilidade do processo de construção do Relatório da Sociedade Civil a CEDAW-2005*”. Disponível em <<http://www.agende.org.br/noticias/noticias.php?id=11>>. Acesso em 29.mai.2008. Referido instrumento, nas palavras do próprio relatório, era um “*Instrumento de Coleta de Informações, com perguntas chaves com relação aos artigos da CEDAW e às recomendações do Comitê de 2003 para serem respondidas pelas redes e articulações nacionais de mulheres e organizações feministas e de mulheres*”. Disponível em: <http://www.cladem.org/portugues/regionais/monitoreo_convenios/Cedaw_Brasil07.doc>. Acesso em: 14.mai.2008.

²⁶⁶ Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reporting.htm#guidelines>>. Acesso em: 02.mai.2008.

²⁶⁷ Folhas 305 e seguintes do documento. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/pdf/manual_hrr.pdf>. Acesso em: 02.mai.2008.

e contraditam os dados oficiais em franco debate sobre a implementação da Convenção²⁶⁸.

A entrada em vigor, a 22 de Dezembro de 2000, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, representou um importante passo no sentido da efetiva promoção internacional dos direitos das mulheres, colocando o Comitê da Mulher em igualdade de condições com outros instrumentos internacionais que admitem mecanismos de queixa, nomeadamente o Comitê dos Direitos do Homem, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial e o Comitê contra a Tortura.

Ao mesmo tempo em que a sociedade civil participa do monitoramento da Convenção, qualquer pessoa pode submeter ao Comitê denúncias relacionadas a violações dos direitos humanos das mulheres. Conforme já mencionado, o Protocolo Facultativo da Convenção da Mulher estabeleceu que o próprio Comitê da Convenção possui competência para receber e apreciar petições de pessoas ou grupo de pessoas que aleguem ser vítimas de violação dos direitos enunciados na Convenção. Estabeleceu, também, que o Comitê tem competência para instaurar inquéritos confidenciais em caso de suspeitas de violações graves ou sistemáticas da Convenção, podendo realizar, quando necessário, investigação *in loco*. Destacamos que o Protocolo não trouxe qualquer adendo no campo dos direitos, garantias e obrigações, somente criando esses dois mecanismos e instrumentos de abertura. Sobre o direito de petição, ensina Antônio Augusto Cançado Trindade:

“O direito de petição individual, mediante o qual é assegurado ao indivíduo o acesso direto à justiça em

²⁶⁸ *Vd., M. GELMAN, Op. Cit., p. 144.*

nível internacional, é uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos a contraposição entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados em casos de supostas violações dos direitos protegidos. Foi precisamente neste contexto de proteção que se operou o resgate histórico da posição do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade processual internacional”²⁶⁹.

Referido documento contém uma disposição que permite que um Estado-parte não reconheça a competência do Comitê para efeitos de instauração dos inquéritos confidenciais, mas não são admitidas quaisquer reservas ao seu conteúdo. Nas

5.3.2 O diálogo dinâmico e construtivo entre a sociedade civil global e o Comitê da Mulher

Nesse sentido, verificamos que a participação da sociedade civil global no Comitê da Mulher, busca trazer para o debate temas considerados polêmicos e delicados, caros ao desenvolvimento dos direitos humanos global das mulheres.

²⁶⁹ *In A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século.* Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado3.html>>. Acesso em: 14.mai.2008.

Segundo Sílvia Pimentel, informações que viabilizam os relatórios alternativos propiciam aos membros do Comitê maior conhecimento da realidade dos países analisados, viabilizando um trabalho melhor e mais eficiente²⁷⁰.

A Convenção da Mulher não é um instrumento estático de garantias, deveres e direitos, mas uma normativa dinâmica em constante processo de (re)construção, expansão e elucidação de posições, valores e idéias, em total harmonia às características reflexiva e autocrítica atribuídas à sociedade civil global e, em especial, ao movimento de mulheres. Ao mesmo tempo em que apresenta críticas e dados diversos dos governos, a sociedade civil também tem contribuído nesse processo, através da apresentação de alternativas à implementação da Convenção da Mulher em monitoramento. No entanto, vale ressaltar que há tensões e contradições difíceis e complexas no interior do Comitê, haja vista que seus integrantes, via de regra indicados e eleitos pelos Estados-partes, ainda que sejam formalmente autônomos, reproduzem as ideologias hegemônicas de seus países e regras.

Os relatórios sombra produzidos evoluem em qualidade com o passar do tempo. São fruto de trabalhos democráticos e investigativos, contando com a participação de representantes de diferentes culturas. A experiência relatada a seguir foi concretizada com a participação de acadêmicos, instituições financiadas por dinheiro público ou privado, entidades religiosas etc.. Cada vez mais, a sociedade civil apropriou-se do uso de instrumentos de monitoramento para construir seus direitos e reivindicar maior efetividade ao sistema global dos direitos humanos.

²⁷⁰ Cf. S. PIMENTEL, **Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. p. 72.

5.4 Construindo uma nova via: o Mandato Participativo no Comitê da Mulher

O procedimento de elaboração das Recomendações Gerais do Comitê da Mulher, seguindo a linha de orientação deste organismo, também é pautado por uma forte participação de atores internacionais, os Estados-partes, as agências institucionais e organizações da sociedade civil global. O Mandato Participativo da perita Sílvia Pimentel insere-se neste quadro.

Mencionado mecanismo de elaboração é dividido em três fases. Na primeira delas, é realizada reunião aberta do Comitê para discussão geral das diretrizes, além de haver trocas de idéias sobre a temática a ser versada na nova Recomendação.

Em um segundo momento, o resultado desta discussão geral é compilado por um membro do Comitê em uma minuta prévia do texto da recomendação geral (o chamado rascunho [*draft*] inicial). Esta minuta será discutida em uma Seção dos membros responsáveis pela elaboração das recomendações gerais e programas de longo-prazo. Para esta reunião, o Comitê da Mulher poderá convidar novamente representantes da sociedade civil e demais instituições (políticas, econômicas ou acadêmicas) para participarem dos debates e construção do referido texto. Os comentários deste grupo serão incorporados em um novo *draft*, a ser distribuído antes da Reunião Geral seguinte.

Na última fase, em linhas gerais, a minuta é revisada e submetida à apreciação de todos os membros do Comitê, e se em nova Seção for aprovada, tornar-se-á uma nova Recomendação Geral, a ser indicada a todos os Estados-partes.

A fim de introduzir novos meios de participação e maior debate às decisões do Comitê, a especialista e integrante eleita Sílvia Pimentel organizou a iniciativa denominada de Mandato Participativo. Em suas palavras:

“Ao assumir, em janeiro de 2005, o honroso mandato, por quatro anos, de ‘expert’ do Comitê da Mulher, da ONU, decidi que este seria, o quanto mais possível, um Mandato Participativo. Um mandato para além das características do mandato previsto pela convenção, sem perder, no entanto, a autonomia em minha participação no Comitê. Para mim, estava bastante claro que eu o exerceria como partícipe de um coletivo – o movimento de mulheres brasileiro e latino-americano e caribenho – muito mais do que como pessoa individual. Isto significaria pensar coletivamente a possibilidade do exercício de um ‘mandato participativo’, visando aumentar a potencialidade do papel que estaria desempenhando, como membro do Comitê. Isto porque me vejo como ‘constructo’ do movimento de mulheres, ao qual dei minha parcela de contribuição durante as últimas três décadas”²⁷¹.

Inegável, portanto, que, ao assumir o seu mandato, Sílvia Pimentel propôs-se a exercê-lo de forma participativa, própria para servir de exemplo,

²⁷¹ **Idem.** p. 12.

envolvendo materialmente os movimentos sociais de seu país e de seu continente. Nesse sentido várias reuniões consultivas e construtivas foram realizadas para o debate dos temas das novas Recomendações Gerais.

Uma das principais atividades do Projeto do Mandato Participativo foi o encontro de especialistas latino-americanos e brasileiros para o debate da situação da mulher migrante no mundo, objeto da Recomendação Geral nº. 27. Referido encontro contou com a participação de associações de mulheres, comissões, centros de estudos, fundações, redes, organismos estatais domésticos e internacionais. O objetivo foi construir, com a perspectiva regional latino-americana e caribenha, uma nova leitura do *draft* asiático para a Recomendação, que havia sido anteriormente preparado.

O Mandato Participativo, operacionalizado através de redes comunicativas, mostrou-se bastante positivo. Revelou-se como um processo de troca de experiências, de maior conhecimento do Comitê e de suas dinâmicas, pela sociedade civil. Silvia Pimentel tem se preocupado em socializar suas participações e conhecimentos obtidos nas sessões do Comitê, não só para propiciar maiores condições de monitoramento de sua atuação, mas também como mecanismo de aproximação e do movimento de mulheres brasileiras com a linguagem dos direitos humanos globais das mulheres.

5.4.1. A elaboração da Recomendação Geral nº 26

A luta pela igualdade real das mulheres e homens e a plena aplicação do princípio da não-discriminação são temáticas permanentes na agenda de direitos humanos. Neste cenário, em julho de 2004 iniciou-se o processo de elaboração da

Recomendação Geral Nº 26, que se propõe a discutir o combate à discriminação e a concretização do princípio da igualdade entre mulheres e homens, trazido no Artigo 2º da Convenção da Mulher.

Participaram da discussão inicial para que se estabelecessem diretrizes a serem observadas na nova Recomendação, Agências da ONU, ONGs nacionais e internacionais, bem como acadêmicos de renome.

Tendo em vista que o procedimento de elaboração de uma nova Recomendação oxigena a Convenção, uma das pautas consideradas foi a necessidade de esclarecer e detalhar alguns conceitos expostos nesse documento, tal como o Artigo 2, que trata de igualdade. Os principais pontos que foram destacados nos debates iniciais, e para os quais, fazia-se necessária maior explicação, foram: diferença entre equidade e igualdade de gênero; igualdade material; diferença entre sexo e gênero; igualdade positiva e igualdade negativa. Nota-se a preocupação de todos os participantes de abordar a temática da igualdade de forma ampla, evocando todos os temas percorridos pela Convenção.

Alunos da Universidade de Utrecht (Holanda), sob a orientação do Professor Cees Flinterman, integrante do Comitê, analisaram um dos documentos preliminares apresentados naquela reunião. Seu trabalho indica reflexões sobre o debate acerca da discriminação e do princípio da igualdade – artigos 1º e 2º da Convenção - objeto de discussão no âmbito de preparação da RG 26²⁷².

Este grupo apresentou, como alicerce histórico da nova Recomendação Geral, advindo da “jurisprudência” da ONU, as Recomendações Gerais nº 6, nº 18, nº

²⁷² *General Recommendation to States Parties on Article 2 of Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*

19, nº 23, nº 24 (do próprio Comitê da Mulher) e o Comentário Geral Nº 31 do Comitê dos Direitos Humanos.

Segundo o trabalho, o Artigo 2º da Convenção obriga os Estados-partes a erradicarem a discriminação contra a mulher em todas as áreas (públicas ou privadas), leis e espaços (âmbitos nacional, regional ou local), sendo isso uma premissa importante para reiterar a necessidade da ratificação universal da Convenção, livre de reservas, para a completa realização dos direitos da mulher.

Relata-se, ainda, a existência de obstáculos à implementação de fato da igualdade mundial. Poucas reservas ao Artigo 2º foram retiradas pelos Estados-partes. O Comitê sempre entendeu que esse é o fulcro da Convenção, sendo indispensável para a consecução de seus objetivos. Nesse sentido, buscou-se, desde sempre, dialogar com os Estados-partes para que reexaminassem limitações como a efetivação da Convenção como essas. A remoção ou modificação dessas reservas indicaria a determinação em erradicar as barreiras à igualdade completa de mulheres e homens, eliminando qualquer restrição a participação plena em todos os aspectos da vida pública ou privada.

Para o grupo de Utrecht, o Artigo 2º é imune a discursos que alegam que tradições, religião, práticas culturais ou incompatibilidade de leis e políticas nacionais são justificativas a violações e a incapacidade de implementação da Convenção.

Os direitos admitidos na Convenção não impõem um padrão [*standard*] cultural, mas um sistema mínimo de proteção necessário à dignidade da mulher, com o qual a comunidade internacional pode trabalhar conjuntamente a eliminação das discriminações e desigualdades.

Não se trata de negar tais referentes (culturais ou religiosos), mas sim de reconhecer a possibilidade de buscar a harmonia entre estes paradigmas e a coerção dos direitos humanos da mulher, identificando e explorando meios através dos quais a igualdade de gênero possa ser congruente aos contextos culturais e religiosos. Derradeira conclusão foi no sentido de que o clássico paradoxo da *igualdade formal real X igualdade material imaginária* deve ser eliminado.

Neste contexto, e em continuidade à reflexão proposta, o Projeto do Mandato Participativo promove uma via de diálogo de mão dupla. Ressaltamos que a experiência participativa é relativamente recente e inédita no Comitê da Mulher.

Participar é revelar as demandas sociais. Boaventura de Sousa Santos leciona que os processos participativos “*implicam a inclusão de temáticas até então ignoradas pelo sistema político, a redefinição de identidades e vínculos e o aumento da participação, especialmente no nível local*”²⁷³. Neste estudo, o autor desenvolve três teses construídas para o fortalecimento do conceito de democracia participativa, extensíveis ao Mandato Participativo em tela. A primeira tese é pelo fortalecimento da demodiversidade, significando ampliação da deliberação pública e da participação, mais densa. A seguinte evoca o “*fortalecimento da articulação contra-hegemônica entre o local e o global*”. Por fim, a terceira tese visa ampliar o experimentalismo democrático, haja vista que Boaventura de Sousa Santos acredita que o formato de participação foi sendo adquirido experimentalmente. Expõe o pensador que “*é necessário para a pluralização cultural, racial e distributiva da democracia que se multipliquem experimentos em todas essas direções*”²⁷⁴.

²⁷³ *Vd., Democratizar a Democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 71.

²⁷⁴ *Idem*, pp. 77-8.

Assim, toda a contribuição do grupo do Mandato Participativo²⁷⁵ deve ser voltada a localizar questões não estudadas, abordadas de forma incompleta ou, ainda, que exijam maior adequação no tocante às particularidades da situação da mulher. A experiência, sem dúvida, pode contribuir sensivelmente à luta global dos direitos humanos da mulher.

Em relação à Recomendação Geral nº. 26, a principal proposta do Mandato Participativo é a de se reler o Artigo 2º da Convenção juntamente com o Artigo 5º (que aborda a questão dos padrões sócio-culturais), e com o Artigo 12 (a respeito do direito à saúde e acesso a serviços médicos), combatendo padrões culturais patriarcais e machistas na perspectiva da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Nos primeiros encontros do grupo responsável pelo trabalho sobre a Recomendação Geral nº 26, determinou-se a metodologia e o cronograma a serem observados. Decidiu-se elaborar um documento contendo alguns pontos e observações a serem debatidas com o movimento das mulheres no Brasil, para então ser encaminhado como proposta ao Comitê da Mulher.

No processo de implementação dos direitos humanos, em esfera global, está presente a discussão sobre as medidas afirmativas, tema posto em pauta pelos demais participantes do processo de criação da RG 26.

O Projeto do Mandato Participativo pretende relatar como demais instâncias e instituições internacionais tratam o princípio da discriminação positiva,

²⁷⁵ Constituído não só por organizações não governamentais brasileiras, mas também por membros do meio acadêmico. As universidades representam um local privilegiado para a disseminação de informações e início de mudanças estruturais nas sociedades, já que seu público-alvo é majoritariamente jovem.

utilizando-se de recomendações de outros comitês da ONU e decisões de Cortes Internacionais.

Assim, este momento de elaboração de nova Recomendação é mais uma oportunidade para se reafirmar as políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados. Nos dizeres de Flávia Piovesan:

*“Do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo ‘especificado’, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc”.*²⁷⁶

Outra questão trabalhada pelo Mandato Participativo é a temática da diversidade, especialmente a orientação sexual e a identidade (abordando a homossexualidade feminina). Trata-se de um dos grupos mais excluídos de qualquer discussão ou militância nos órgãos especiais da ONU, desprovidos de voz e de força política no cenário internacional.

²⁷⁶ Vd., **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 130. No mesmo sentido, Wendy McElroy afirma que: “Para entender esta guerra sexual, é necessário traduzir mais uma peça do vocabulário da ONU: gênero. Para a CEDAW, gênero é uma construção social. Isto é, gênero não só refere à diferença biológica entre o masculino e feminino. Um pouco, refere-se aos papéis sexistas que foram artificialmente elaborados e impostos pela própria instituição” (tradução livre) In **A Sexual War within the United Nations**. Disponível em: <<http://www.ifeminists.com/introduction/editorials/2001/0501.html>>. Acesso em: 17.ago.2007.

O Mandato Participativo propõe que, no documento a ser apresentado ao Comitê, deverá constar um alerta sobre a necessidade de se exigir que tais direitos nele debatidos (de não discriminação e isonomia) sejam considerados seriamente, para que prevaleçam sobre os interesses da sociedade. Caso contrário, acredita-se que não passariam de meras promessas dos Estados-partes, mantidas até que não sejam mais inconvenientes. Outro aspecto a ser lembrado é de que não se devem definir os direitos humanos da mulher de maneira que eles possam ser restringidos com base no bem comum, pois isso daria margem para que os Estados desrespeitassem tais direitos e, nessa medida, acabassem por desrespeitar também as leis.

5.5 Conclusões Parciais

Ao longo do capítulo, apresentamos a organização e forma de funcionamento de um dos comitês temáticos da ONU mais ativos e polêmicos. O Comitê da Mulher, bem como sua respectiva Convenção e Protocolo Facultativo, segue o modelo geral da instituição de monitorar o grau de efetividade dos direitos humanos da mulher junto aos países signatários dos tratados. Sua metodologia de trabalho, portanto, é de denunciar (no sentido de dar publicidade) as violações de direitos. Verificamos que a sociedade civil, paulatinamente, abandona sua condição de espectadora do referido processo, adotando condutas dinâmicas a fim de participar da construção de seus direitos.

Historicamente, o processo de especificação dos direitos da mulher está ligado a conquistas alçadas por grupos em nome da coletividade. A partir da criação da ONU e de seus organismos especializados, a construção dos direitos humanos vem

exigindo a adoção de metodologias que seguem o novo paradigma intercultural dos direitos humanos globais, isto é, de um consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica. Não poderia ser diferente ao se tratar dos direitos da mulher.

Uma série de fatores tornou possível a participação da sociedade civil global no enriquecimento do trabalho da Convenção da Mulher, seja através de relatórios sombra, de petições individuais, denúncias ou por meio de um Mandato Participativo. Destacamos uma abertura crescente e constante do Comitê para o diálogo e recebimento de informações de fontes extra-oficiais.

Outro fator importante nesse fenômeno é a consolidação do modelo de sociedade civil proposto e relatado no segundo capítulo do nosso trabalho. Os processos descritos nesse quinto capítulo representam uma singela experiência que colabora para construção da sociedade civil global, que floresce exatamente da conjunção dos movimentos sociais em busca de soluções para problemas comuns à humanidade como um conjunto, engajados pela da cooperação global.

O processo democrático-participativo experimentado no Comitê da Mulher prova que as teses contemporâneas do direito global não são meras teorias fantasiosas ou especulativas. Cada vez mais, independente do direito institucional estatal, os direitos humanos globais, no caso da mulher, não se nutrem exclusivamente de tradições, mas da auto-reprodução contínua das vontades das redes globais especializadas, formalmente organizadas e definidas de modo intercultural.

O Comitê reconhece que a maior parte de suas decisões é influenciada pelo que está acontecendo nos movimentos sociais, especialmente no movimento de mulheres (muitas vezes através dos denominado de diálogos construtivos). Assim, os programas de atuação e temas de discussão devem ser definidos em função das demandas que chegam ao Comitê da mulher através da sociedade civil global, prova de que “o ordenamento jurídico internacional já se movera de um enfoque estatocêntrico a uma nova dimensão antropocêntrica”²⁷⁷. Historicamente o movimento de mulheres tem influenciado significativamente a mudança de mentalidades, especificamente aquela patriarcal e machista.

Da mesma forma, concluímos que a apresentação de relatórios alternativos ou sombra contribui ao trabalho do Comitê em sua função de monitorar a Convenção, pois propicia ao Comitê um conhecimento mais aprofundado dos países em análise, possibilitando, assim, uma observação descentralizada da realidade monitorada através de um processo amplo e contínuo de avaliação e reflexão em busca da igualdade real, bem como da completa aniquilação de práticas de violências e preconceitos em relação à mulher. Em outras palavras, esse fenômeno aprimora o mecanismo de monitoramento previsto na Convenção, atribuindo maior legitimidade à prática de análise de relatórios.

²⁷⁷Vd., CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 408. Citamos as palavras de José Augusto Lindgren Alves sobre a mesma questão: “Se, conforme ensina Foucault, o Direito foi inventado como uma forma de legitimação do poder estatal na ‘Idade Clássica’, deixariam os direitos humanos de ser uma afirmação do indivíduo contra esse mesmo poder? Talvez sim, talvez não, dentro do contexto da Revolução Francesa, em sua fase napoleônica. Mas não numa época como a nossa, em que tais direitos são reconhecidos internacionalmente e se tornam passíveis de cobranças internas e interestatais, limitando significativamente o arbítrio do poder constituído. Mais ainda, com as interpretações a eles conferidas pelas Declarações de Viena de 1993 e de Beijing de 1995, deixaram de ser dirigidos apenas contra o Estado. Ao proteger mais claramente os direitos da mulher, das crianças, dos indígenas e das minorias oprimidas dentro das sociedades nacionais, os direitos humanos tornam-se também instrumentos contra a ‘capilaridade do poder’, exercido por agentes não-estatais. E cabe não somente ao Estado, mas à sociedade como um todo, a obrigação de evitar a violação difusa desses direitos específicos”. Cf., **A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 40.

Afirmamos, finalmente, que a sociedade civil global oxigena e rejuvenesce o Comitê, pois mantém dinâmico e constante compartilhamento de idéias e informações capazes de gerar mudanças na forma de buscar promover os direitos humanos globais da mulher. Podemos asseverar que o conteúdo da Convenção da Mulher pós-moderna está sendo reescrito pelo Comitê da Mulher, pelas nações signatárias da Convenção e, muito especialmente, pela sociedade civil global. O sistema estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher contribui ao processo de humanização do direito internacional, processo este, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, “*passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores*”²⁷⁸. A sociedade civil tornou-se dotada de personalidade e capacidade jurídica no sistema de proteção dos direitos humanos e a Convenção traz provas nesse sentido. Ao mesmo tempo, está se despertando a consciência jurídica para a necessidade de novas conceituações e reconceituações das próprias bases dos direitos humanos globais.

²⁷⁸ *Vd., A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 406.

CONCLUSÃO

SÍNTESE

1. Ao dissertarmos sobre a teoria geral do direito internacional, afirmamos que a tese kelseniana, em harmonia com a Teoria Pura do Direito, sustenta a tese do monismo com primazia do direito internacional sobre o estatal. Para Kelsen, existe uma unidade cognoscitiva do direito no qual o direito internacional e direito estatal formam um conjunto unitário de normas simultaneamente válidas, no qual cada sistema encontra seu fundamento de validade no outro. Assim, o jurista austríaco escreve que não existe nenhuma fronteira absoluta entre o direito nacional e o direito internacional. Kelsen tem o direito internacional como meio de conteúdo ilimitado à construção de um governo da Sociedade em nível mundial, ou seja, de um direito universal. Neste ponto, retomamos a crítica de que o modelo proposto por ele simplesmente transpõe a dimensão do modelo estatal para o global, sem propor qualquer alteração ao modelo unitário.

2. Por sua vez, a sociedade pós-moderna é identificada pela pluralidade do global, em contraposição ao monopólio jurídico estabelecido pela teoria positivista. A crise do monismo jurídico, a qual embasa a teoria atual do direito, é fato na medida em que este modelo jurídico não mais se presta a dar soluções eficazes para as demandas e anseios desta nova sociedade emergente e que difere bastante daquela para a qual o atual modelo fora originariamente concebido. Com a globalização, o Estado-nação passou a perder espaço, relutando contra o surgimento de estruturas normativas ultra-fronteriças concorrentes ao seu ordenamento, que relativizam a soberania e comprometem o monopólio da força de coação. É nessa estrutura que se desenvolve, na teoria geral do direito, a concepção do direito como um sistema flexível

no qual o fechamento necessário ao sistema é harmonioso à sua abertura para o ambiente. Tal alternativa à crise do Estado-nação é a Teoria Social Sistêmica. O direito chamado de global se escora na coordenação de normas elaboradas através de grupos especializados na constituição do pluralismo jurídico espontâneo, concebido de forma independente do direito institucional estatal, viabilizando a convivência de uma economia de mercado global com medidas relacionadas ao bem-estar social. O direito outrora produzido nos “centros” abre espaço para aquele construído na “periferia”, na sociedade organizada, nos diferentes focos, para atendimentos de diferentes anseios sociais, sob uma nova ótica paradigmática.

3. Todas as concepções estudadas mostraram-se adequadas à realidade social em que se inseriam, exigindo adaptações na medida em que o mundo sofre alterações. Na forma como tem sido predominantemente concebido, o direito internacional mostra-se cada vez mais utópico, mas não por isso deixa de abrir novo horizonte de possibilidades para a construção de um mundo melhor.

4. Vivemos hoje processos globalizantes fragmentados da sociedade civil, em relativa independência da política, na concepção do direito global pluralista, impulsionado por processos sociais e econômicos. A teoria dos sistemas considera como sociedade mundial o conjunto da pluralidade autônoma de sistemas sociais auto-referenciais interligados, acoplados estruturalmente, porém não diretamente determinados por ordens externas. Assim, pluralismo jurídico é a coexistência de diferentes processos comunicativos, de diferentes discursos jurídicos.

5. A lógica contemporânea da globalização complexifica os problemas sociais contemporâneos, uma vez que a garantia dos direitos humanos passa a exigir soluções relacionadas ao fluxo econômico, cultural e social. Hoje, conforme

expusemos no segundo capítulo, as coletividades têm lutado pela manutenção das históricas conquistas dos direitos sociais.

6. Uma sociedade civil global inclui todos os agentes sociais que compartilham preocupações e se esforçam para alargar a militância para além dos limites territoriais dos Estados-nação, a fim de resolver questões que não podem ser solucionadas em qualquer outro nível de atuação que não o regional ou global. Acreditamos que a manifestação contemporânea da sociedade civil, isto é, a sociedade civil globalmente organizada, em muito se assemelha à proposta gramsciana de sociedade civil responsável e construtivista. Sem dúvida, poucos pensadores continuam tão atuais como Antonio Gramsci. Poucas instituições sociais são capazes de resistir à pressão da mobilização em massa da sociedade civil em torno de questões sensíveis como as referidas em nosso trabalho. O pensamento gramsciano revela que uma nova civilização só poderá vir à luz pela participação das massas, livre e democraticamente organizadas. Torna-se fundamental a ação política, a prática de uma pedagogia democrático-construtivista, a organização de forças populares e o envolvimento ativo de massas mundiais na difícil tarefa de superar todo tipo de dominação existente nas estruturas econômico-jurídicas e nas relações intersubjetivas e sociais.

7. A proposta aqui estudada, de consolidação de uma sociedade civil global legitimadora de interesses e instituições supranacionais, não visa amplificar o fenômeno de debilitação dos poderes do Estado-nação, mas sim, desenhar uma leitura evolutiva da democracia em relação às estruturas locais, regionais e globais. A concepção da sociedade civil global exige a criação do novo direito global relatado no primeiro capítulo da dissertação, capaz de regulamentar uma hegemonia mundial que não subestime indivíduos e suas culturas propriamente ditas, promovendo uma concepção cultural aberta, de integração e avessa a qualquer forma de radicalismo

totalitarista opressor. Há que se combater a globalização hegemônica através de mecanismos alternativos, tais como a governança global. Uma sociedade civil global floresce também da conjunção de movimentos sociais em busca da solução de problemas comuns à humanidade como um conjunto, engajados através da cooperação global.

8. Ao destacarmos a necessidade da inserção dos direitos humanos na sociedade multicultural complexa em que vive o globo terrestre, constatamos que Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores expuseram ao longo de suas obras a necessidade do reconhecimento da diferença através de espaços de diálogo mútuo entre tradições culturais diversas, objetivando alcançar uma universalidade pluralista e legítima dos direitos humanos contra-hegemônicos. Ambas as teorias expostas pressupõem a incompletude das próprias culturas para a construção do novo paradigma. Concluimos que as propostas de diálogo examinadas no terceiro capítulo não são excludentes: anseiam o paulatino surgimento de um consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica.

9. Trabalhamos no quarto capítulo com a temática das agremiações entre Estados no século XX e o das principais teorias de Relações Internacionais sobre o tema, apresentando a evolução dos cenários de anarquia e cooperação. A constante busca por um sistema coletivo de segurança baseado em processos previamente definidos (conjunto de princípios, regras e procedimentos devidamente codificados em uma carta), marcou todo o histórico das organizações internacionais exposto no capítulo, do qual destacamos a Liga das Nações e a criação da Organização das Nações Unidas. Afirmamos que o Estado já não se basta para assegurar a proteção de seus

cidadãos, que buscam de qualquer maneira se expressar e construir seus direitos humanos através de mecanismos participativos globais.

10. Enfatizamos, inicialmente, o debate entre os idealistas e os realistas, para então tecermos comentários sobre a consolidação da característica universalista dos direitos humanos. Ao nosso entender, a ONU deve ser vista como a instituição que busca a manutenção da paz e da segurança mundial através do chamado multilateralismo universal, fundado no princípio da igualdade entre os Estados-membros e, revisado, posteriormente, entre os seres humanos. Nas últimas décadas, a organização revelou-se como uma arena de pressão, como *locus* para um ativismo internacional dos direitos humanos. O déficit democrático, porém, tem sido um dos fantasmas que rondam a organização desde seus primórdios. Seus críticos sempre questionam como uma organização que preza a igualdade dos seres humanos não apresenta mecanismos de manifestação direta dos mesmos. Portanto, em toda a história da ONU, a sua relação com a sociedade civil desenvolveu-se no sentido de ampliar, cada vez mais, a participação de novos atores no sistema internacional, aumentando o número de organizações não governamentais em suas atividades. Afirmamos mais uma vez nossa tese de que uma sociedade civil global participativa nas organizações internacionais incluiria o maior número de agentes sociais possível, reconstruindo utopias e objetivos nas instituições mencionadas.

11. Sobre o polêmico *Cardoso Report*, concluímos que foi extremamente criticado por que, à luz da representatividade da sociedade civil global, propôs mudanças estruturais que, paradoxalmente, iriam enfraquecer o diálogo e a incipiente participação democrática existente na instituição. Observamos que o Relatório falhou em reconhecer a complexidade, a diversidade e variedade das diferentes sociedades civis e suas concepções. Em realidade, verificamos que a

sociedade civil foi tratada quase como uma entidade coletiva, coerente e homogênea, sem se preocupar em distinguir, por exemplo, grupos que atuam em questões sócio-econômicas, culturais ou ambientais. Revelou-se, assim, uma falta de consciência do que constituiria a chamada sociedade civil global. Os procedimentos oficiais da ONU muitas vezes foram transparentes: seus documentos, relatórios, resoluções, transcrições de debates e plenárias etc., quase sempre estiveram acessíveis. Poucos são os documentos de acesso restrito. Entretanto, falar em transparência não necessariamente significa visibilidade ao público. No mesmo sentido, constatamos que existem na ONU inúmeros meios democráticos e pluralistas de manifestações sociais: os famosos “relatórios sombras” (também conhecidos como relatórios alternativos), declarações, discursos, audiências públicas, entre outros. Um dos principais problemas da democracia global, ao nosso entender, está na falta de responsabilização da ONU por meio de mecanismos do tipo eleições globais.

12. Por fim, em relação às teses de relações internacionais expostas, averiguamos que a defesa de procedimentos democrático-pluralistas envolve a afirmação de princípios que são incompatíveis com os pensamentos do funcionalismo e do neoliberalismo (neo-institucionalismo). Ao tratar de questões como credenciamento de atores da sociedade civil, por exemplo, o pensamento pluralista sempre buscará o acesso irrestrito, condicionando-o no máximo a questões elementares relacionadas à probidade, pacifismo e respeito aos procedimentos do sistema. O funcionalismo, por sua vez, buscaria restringir o acesso aos especialistas de cada tema, despolitizando os debates e conseqüentemente afastando a democracia. O neoliberalismo restringiria a participação àqueles diretamente interessados no assunto discutido, ignorando o interesse geral da sociedade civil.

13. Em nosso estudo de caso, concluímos que o processo de especificação dos direitos da mulher está ligado a conquistas alçadas por grupos em nome da coletividade. A partir da criação da ONU e de seus organismos especializados, a construção dos direitos humanos vem exigindo a adoção de metodologias que seguem o novo paradigma intercultural dos direitos humanos globais, isto é, de um consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica. Não poderia ser diferente ao se tratar dos direitos da mulher. Uma série de fatores tornou possível a participação da sociedade civil global no enriquecimento do trabalho do Comitê da Mulher, seja através de relatórios sombra, de petições individuais, denúncias ou por meio de um Mandato Participativo. Destacamos uma abertura crescente e constante do Comitê para o diálogo e recebimento de informações de fontes extra-oficiais.

14. Outro fator importante nesse fenômeno é a consolidação do modelo de sociedade civil proposto e relatado no segundo capítulo do nosso trabalho. Os processos descritos nesse quinto capítulo representam uma singela experiência que colabora para construção da sociedade civil global, que floresce exatamente da conjunção dos movimentos sociais em busca de soluções para problemas comuns à humanidade como um conjunto, engajados pela da cooperação global.

15. Da mesma forma, concluímos que a apresentação de relatórios alternativos ou sombra construídos democraticamente contribui ao trabalho do Comitê, em sua função de monitorar a implementação dos direitos das mulheres, pois lhe propicia um conhecimento mais aprofundado dos países em análise através de um processo amplo e contínuo de avaliação e reflexão em busca da igualdade real, bem como da completa aniquilação de práticas de violências e preconceitos em relação à

mulher. Em outras palavras, esse fenômeno aprimora o mecanismo de monitoramento previsto na Convenção, atribuindo maior legitimidade à prática de análise de relatórios.

16. Afirmemos, finalmente, que a sociedade civil global oxigena e rejuvenesce o Comitê, pois mantém dinâmico e constante compartilhamento de idéias e informações capazes de gerar mudanças na forma de buscar promover os direitos humanos globais da mulher. Podemos asseverar que o conteúdo da Convenção da Mulher pós-moderna está sendo reescrito pelo Comitê da Mulher, pelas nações signatárias da Convenção e, muito especialmente, pela sociedade civil global. O sistema estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher contribui ao processo de humanização do direito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Cabe, pois, a nós, homens e mulheres, das mais diversas faixas etárias, situações familiares e/ou conjugais; das mais diferentes raças/etnias e orientações sexuais; dos mais diversos graus de escolaridade e locais de residência, bem como das diferentes condições sociais de trabalho e ocupação, acreditar na e lutar pela transformação – ainda que lenta e gradual – do Direito e das relações sociais que ele pretende regular”.

Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian

Optamos por traçar, em nossa dissertação, conclusões parciais ao final de cada capítulo. Cada um dos cinco capítulos apresentados refere-se a um tema específico que, isoladamente, convida a reflexões próprias. Verificamos ao longo do texto que a união dos referidos conceitos viabiliza uma nova plataforma de construção dos direitos humanos. Plataforma esta que, conforme o título de nosso trabalho sugere, conta com a participação da sociedade civil global intercultural para a construção de um novo paradigma (pluralista) dos direitos humanos contra-hegemônicos, no espaço das organizações internacionais. Constatamos nesse momento que cada elemento utilizado

na elaboração de nossa tese se ampara (no sentido de buscar validade e legitimidade) na realização do outro. Vejamos:

O novo modelo de direito global, proposto no primeiro capítulo, rompe com paradigmas históricos da teoria geral do direito. A proposta do pluralismo jurídico viabiliza um distanciamento do idealismo individual, do formalismo positivista, no sentido da superação do direito exclusivamente produzido no Estado-nação. Referida mudança de paradigma implica o direcionamento para um modelo no qual o direito deixa de ser produzido nos centros do sistema para se tornar fruto da periferia. O direito global é resultado da coordenação de normas elaboradas através de redes especializadas. Nesse universo, os direitos humanos são fundados a partir do poder da comunidade, da autogestão, do diálogo da coletividade. Somente a partir desse conceito pluralista que a atuação intercultural consolida-se em um projeto emancipatório.

O pluralismo se apresenta, assim, como uma forma de redefinir os direitos humanos nesse século XXI, superando alguns dos desafios do século XX²⁷⁹, se operacionalizado em conjunto à perspectiva intercultural democrático-participativa. Diante da insuficiência das fontes formais – uma vez que, conforme sustenta a teoria pós-moderna, não mais importa para a teoria geral do direito a existência de um fundamento de validade capaz de conectar as regras no ordenamento jurídico pelo modo como são produzidas – a concepção de direito global pluralista, por encampar a sociedade civil como um dos agentes transformadores do direito, tornou-se premissa para a participação desta na construção democrático participativa dos direitos humanos contra-hegemônicos. O pluralismo jurídico aqui relatado, assim como a plataforma de

²⁷⁹ Mencionemos o estigma de que os direitos humanos são “ocidentalismos” impostos pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento ou mesmo o debate entre universalismo e relativismo cultural (enraizado em tradições culturais e religiões).

direitos humanos que almejamos, nasce, portanto, das lutas e reivindicações em torno de carências sociais e das necessidades humanas fundamentais.

A sociedade civil global se mostra como o campo em que é dada voz e visibilidade aos excluídos, fortalecendo seus protestos e promovendo transformações conjuntas e coordenadas na estrutura e na superestrutura. Mencionada inclusão, para ser real, deve ocorrer por meio de iniciativas dos mesmos, apoiados no desenvolvimento da consciência crítica. Faz-se necessário, portanto, uma pedagogia construtivista entendida como conjunto democrático de métodos que asseguram a adaptação recíproca do conteúdo informativo aos indivíduos que se deseja formar, capaz de construir o conhecimento material, em detrimento do conhecimento formal apresentado pela metodologia educacional burguesa. Com a educação, os cidadãos fogem da massificação e viabilizam a sociedade civil global contestadora, caminho para a consolidação de uma hegemonia democrática substantiva.

Além de portadora do novo pluralismo jurídico, a sociedade civil global é vista, através do alicerce democrático, como um dos principais meios à legitimação e revitalização dos organismos internacionais que tradicionalmente se tornaram palco de lutas internacionais pelos direitos humanos. Ao mesmo tempo, revela-se como espaço de realização da citada hermenêutica diatópica, por apresentar todos os instrumentos necessários ao diálogo franco e verdadeiramente universal da concepção intercultural dos direitos humanos. Este universalismo concreto que representa a hermenêutica diatópica, construído de baixo para cima, se revela como alicerce jurídico-filosófico da própria sociedade civil global.

As teses do interculturalismo propostas no terceiro capítulo, portanto, pressupõem a sociedade civil global como uma realizadora do vínculo valorativo entre

toda a humanidade. Outro fator comum às teses ali expostas é o pressuposto da consciência de incompletude das próprias culturas para a construção do novo paradigma dos direitos humanos. Concluímos, naquele capítulo, que as propostas de diálogo examinadas não são excludentes: ambas anseiam o surgimento de um consenso normativo de direitos humanos verdadeiramente universais, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica. Diálogos construtivos entre as culturas operacionalizam-se entre os membros da sociedade civil global, no sentido de construir, no espaço das organizações internacionais, os novos direitos humanos.

Muito se debate, nos dias de hoje, acerca da reforma da ONU para que a organização se torne novamente um ator relevante e eficaz no cenário internacional. Se, por um lado, a Carta das Nações Unidas, em 1945, consolidou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, não podemos nos contentar que a simples positivação das reivindicações por respeito e construção dos direitos humanos é satisfatória. Nesse sentido, o estudo de caso realizado no quinto capítulo revelou como é essencial o papel de atores internacionais não tradicionais, tais como a sociedade civil global, que lutam pela efetivação e renovação das próprias bases dos direitos humanos globais, de forma a situar a pessoa humana no centro do processo de desenvolvimento social, econômico e cultural, visando à igualdade, à paz e à justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALLAN, Pierre – SCHIMIDT, Christian. **Game Theory and International Relations**, Chetelham: Edward Elgar Publishing, 1994.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Relações Internacionais e Temas Sociais**. Brasília: IBRI, 2001.

ARATO, Andrew - COHEN, Jean. Sociedade Civil e Teoria Social. *In* L. AVRITZER, (org.), **Sociedade Civil e Democratização**, Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROS FILHO, Mario Thadeu Leme de. **A Plataforma Internacional de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher: o Comitê Cedaw, seu Papel Mundial Contemporâneo e a Busca por um Novo Paradigma**, monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCP/SP, sob a orientação da Professora Doutora Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**, São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Da Estrutura à função – novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2006.

_____. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. **Estado, Governo, Sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BULL, Hedley. **Sociedade Anárquica (clássicos IPRI, 5)**, Brasília: Editora UnB, 2005.

CAMPAGNOLO, Humberto - KELSEN, Hans. **Direito internacional e o Estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Direito das Organizações Internacionais**, 2ª edição atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. ONU pós Kelsen. MERCADANTE, Araminta (org.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAUÍ, Marilena, **Cidadania Cultural: o direito à cultura**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COHEN, Jean L. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Vol. 46, nº. 3, 2003.

COHEN, Robin- KENNEDY, Paul, **Global Sociology**, 2ª Ed., Nova Iorque: NYU Press, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMTE-SPONVILLE, A.. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**. São Paulo: Unesp, 2005.

FLORES, Joaquín Hererra. **Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos**, in BALDI, César Augusto (org), Direitos Humanos na sociedade cosmopolita, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. WOLKMER, Antonio Carlos (org.), **Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

GELMAN, Maia. **Direitos Humanos – a sociedade civil no monitoramento**, Curitiba: Juruá, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiése do direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HAAS, Ernst B. **Beyond the Nation-State functionalism and international organization**. Stanford: Stanford University Press, 1964.

_____. **Scientists and World Order: The Uses of Technical Knowledge in International Organizations**, Berkeley: University of California Press, 1977.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HELD, David, **Law of states, law of peoples: three models of sovereignty**. Londres: Centre for the study of global governance, 2002. **Legal theory**, 8, 2, 2002.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro- HERZ, Mônica. **Organizações internacionais – história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HURRELL, Andrew. Sociedade Internacional e Governança Global. **Revista Lua Nova**. n° 46, 1999.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

JAPIASSU, Hilton F. **O mito da neutralidade científica** Rio de Janeiro: Imago, 1981.

KALDOR, Mary. The idea of global civil society, **International Affairs** 79, 3, 2003.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua de Kant**, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KEANE, John. **Global Civil Society?** Londres: Cambridge Univ. Press, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KENNEDY, Paul. **The Parliament of Man: The Past, Present, and Future of the United Nations**. Nova Iorque: Random House, 2006.

KEOHANE, Robert - NYE JR., Joseph. **Power Interdependence**. Nova Iorque: Longman, 1989.

_____. **International Institutions and State Power**. Boulder: Westview, 1989.

_____. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. New Jersey: Princeton University Press, 1984.

LUHMANN, Niklas. "L'unité du système juridique". *in: Archives de Philosophie du Droit*, Paris: Sirey, tome 31, pp. 163-188.

_____. **El derecho de la sociedad**, Cidade do México: Herder, 2005.

MATIAS, Eduardo Felipe P.. **A humanidade e suas fronteiras**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MCELROY ,Wendy. **A Sexual War within the United Nations**. Disponível em: <<http://www.ifeminists.com/introduction/editorials/2001/0501.html>>. Acesso em 17.ago.2006.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 1.

MITRANY, David. **The Functional Theory of Politics**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1975.

NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law. *In* Alberto do AMARAL JÚNIOR. (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2005.

_____. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um Estudo Sobre a Soft Law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORTIZ, Renato. **A moderna tradição brasileira**, 5ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

PAINE, Thomas. **Os Direitos do Homem**, Petrópolis: Vozes, 1989.

PAUPÉRIO, Antonio Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRÜGL, Elisabeth. International Institutions and Feminist Politics. **Brown Journal of World Affairs**. volume X – Issue 2 – winter/spring 2004.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. *in* PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). **Direitos Humanos no Século XXI**. São Paulo: IPRI, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A gramática do tempo – para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Democratizar a Democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEMERARO, Giovanni. Da sociedade de massa à sociedade civil: a concepção de subjetividade em Gramsci. **Revista Educação & Sociedade**. São Paulo. Ano XX, nº 66, Abril/99.

_____. **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2001

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and its discontents**. Nova Iorque: Penguin, 2002.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global sobre a emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional**, revista Impulso, Piracicaba, v. 14. n. 33, jan./abr. 2003.

_____. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

VIEIRA, Liszt. Cidadania global e estado nacional. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 42, n. 3, 1999.

_____. **Os Argonautas da Cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder (clássicos IPRI, 7)**. Brasília: Editora UnB, 2002.

WILLETTS, Peter. Output from the Research Project on Civil Society Networks in Global Governance. **Journal of Global Governance**. vol. 12, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

_____. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *SEQÜENCIA – estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, ano XXVI, nº 53, p. 114, dez. de 2006.

YOUNG, Oran. **International Cooperation: Building Regimes for Natural Resources and the Environment**. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

ZIRAKZADEH, Cyprus. **Social Movements in Politics: a Comparative Study**. Londres: Addison Wesley Longman, 1997.

ZOLO, Danilo. Una crítica realista del globalismo jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas. **Anales de la Cátedra Francisco Suarez**, n. 36, 2002, pp. 197-220.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)